



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 31^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/12/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad
Vice-Presidente: Senadora Tereza Cristina**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/12/2025.**

31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 80/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 331/2020 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	66
2	PL 565/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	67
3	PL 2911/2022 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	96
4	PDL 459/2022 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	100

5	PDL 270/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	116
6	PDL 293/2024 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	133
7	PDL 317/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	151
8	PDL 242/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	175

3ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLANO DE TRABALHO -		216
2	RELATÓRIO DE		217

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Renan Calheiros(MDB)(10)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)
Fernando Dueire(MDB)(10)(1)	PE 3303-3522	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(1)
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(3)
Efraim Filho(UNIÃO)(10)(3)	PB 3303-5934 / 5931	4 Alan Rick(REPUBLICANOS)(10)(3)
Carlos Viana(PODEMOS)(9)(10)(8)	MG 3303-3100 / 3116	5 Marcos do Val(PODEMOS)(9)(10)(8)
Tereza Cristina(PP)(10)	MS 3303-2431	6 VAGO(10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768	1 Daniella Ribeiro(PP)(4)
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	3 Irajá(PSD)(4)
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(4)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Marcos Rogério(PL)(2)
Wellington Fagundes(PL)(13)(14)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Carlos Portinho(PL)(2)
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dr. Hiran(PP)(11)
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	4 Dra. Eudócia(PL)(15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568	1 Jaques Wagner(PT)(6)
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Rogério Carvalho(PT)(6)
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	3 Beto Faro(PT)(6)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)
(1)	Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).	
(2)	Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).	
(3)	Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).	
(4)	Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).	
(5)	Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).	
(6)	Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).	
(7)	Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).	
(8)	Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).	
(9)	Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).	
(10)	Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).	
(11)	Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).	
(12)	Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).	
(13)	Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).	
(14)	Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).	
(15)	Em 08.10.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 105/2025-BLVANG).	



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de dezembro de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

31^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

1^a PARTE	Indicação de Autoridades
2^a PARTE	Deliberativa
3^a PARTE	Avaliação de Política Pública
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Correção do horário de início (04/12/2025 17:25)
2. Inclusão do relatório de avaliação da política pública, 3^a Parte (05/12/2025 18:03)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 80, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor JORGE GERALDO KADRI, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Socialista do Sri Lanka e, cumulativamente, na República das Maldivas.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 331, DE 2020

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo federal a doar aeronaves da Polícia Federal à República do Paraguai e da Marinha do Brasil à República Oriental do Uruguai.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Não apresentado

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 565, DE 2022

- Não Terminativo -

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CDH (substitutivo).
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
3. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 10/10/2024, 27/11/2024 e 26/11/2025.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI N° 2911, DE 2022****- Não Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, a doar materiais de natureza militar do Comando do Exército para a República do Paraguai.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 459, DE 2022****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 270, DE 2024****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 293, DE 2024****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Sergio Moro**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 317, DE 2024****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Esperidião Amin**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 242, DE 2025****- Não Terminativo -**

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV), assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Humberto Costa**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**3^a PARTE
PAUTA**

ITEM 1**Plano de Trabalho**

PLANO DE TRABALHO - REQ 5/2025-CRE

Autoria: Senador Nelsinho Trad

ITEM 2**Relatório final da avaliação**

RELATÓRIO DA ANÁLISE DO DECRETO 12573/2025.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 80, DE 2025

(nº 1670/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor JORGE GERALDO KADRI, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Socialista do Sri Lanka e, cumulativamente, na República das Maldivas.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 1.670

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso IV, da Constituição, e do art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a indicação do Senhor **JORGE GERALDO KADRI**, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Socialista do Sri Lanka e, cumulativamente, na República das Maldivas.

As informações relativas à qualificação profissional do Senhor **JORGE GERALDO KADRI** seguem anexas, conforme documentos apresentados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Belém, 12 de novembro de 2025.



EXM nº 617/2025

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto o nome de **JORGE GERALDO KADRI**, ministro de primeira classe do Quadro Especial da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Socialista do Sri Lanka e, cumulativamente, na República das Maldivas, por período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

2 Encaminho, anexos, informações sobre os países e o *curriculum vitae* de **JORGE GERALDO KADRI** para inclusão em Mensagem que solicito seja apresentada ao Senado Federal, para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Lecker Vieira, Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 29/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7102467** e o código CRC **2C141B01** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO N° 1973/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Velloso Borges Ribeiro
Primeira Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor JORGE GERALDO KADRI, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Socialista do Sri Lanka e, cumulativamente, na República das Maldivas.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 17/11/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7146054** e o código CRC **C287D2F6** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001123/2025-62

SEI nº 7146054

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE



MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE DO QUADRO ESPECIAL

JORGE GERALDO KADRI

CPF.: [Informações Pessoais]

ID.: [Informações Pessoais]

1956 Filho de [Informações Pessoais]

Dados Acadêmicos:

1976 Engenharia de Máquinas pela Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante - EFOMM/CIAGA
 1979 Administração de Empresas pela Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/RJ
 1982 Mestrado em Administração de Empresas e Marketing pela Universidade Federal do Rio de Janeiro
 1983 CPCD - IRBr
 1992 CAD - IRBr
 2005 CAE - IRBr, O Tratamento Especial e Diferenciado, o Mandato de Doha e o Interesse do Brasil

Cargos:

1984 Terceiro-secretário
 1989 Segundo-secretário
 1996 Primeiro-secretário, por merecimento
 2001 Conselheiro, por merecimento
 2006 Ministro de segunda classe, por merecimento
 2010 Ministro de primeira classe, por merecimento
 2021 Ministro de primeira classe do Quadro Especial

Funções:

1985 Divisão de Processamento de Dados, assessor
 1985-86 Divisão de Visitas, assistente
 1986-89 Divisão de Operações de Promoção Comercial, assistente
 1989-92 Embaixada em Madri, terceiro-secretário e segundo-secretário
 1992-96 Embaixada em Camberra, segundo-secretário e encarregado de negócios
 1996-98 Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior, assessor
 1998-99 Departamento Econômico, assessor
 1999-2003 Delegação Permanente em Genebra, primeiro-secretário e conselheiro
 2003-05 Embaixada em Assunção, conselheiro
 2005-08 Divisão de Promoção da Língua Portuguesa, chefe
 2008 Departamento Cultural, Diretor, substituto
 2008-12 Embaixada em Bissau, Embaixador
 2012-15 Embaixada em Varsóvia, Embaixador
 2015-18 Embaixada em Beirute, Embaixador
 2018-19 Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, inspetor-geral
 2019-20 Inspetoria-Geral e Ouvidoria do Serviço Exterior, inspetor-geral

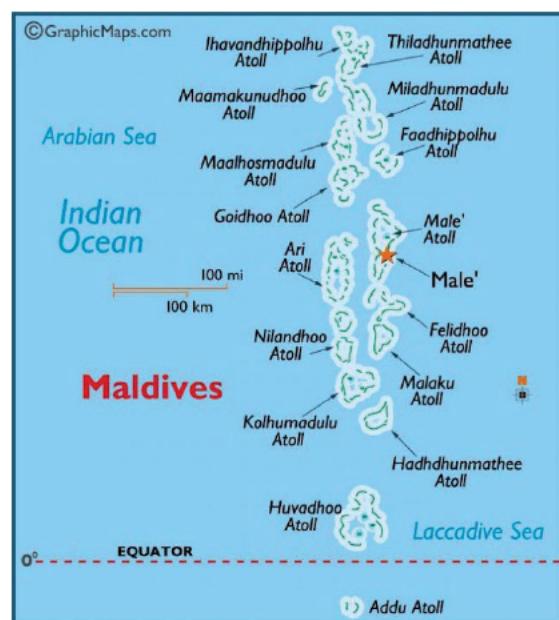
2020-21 Senado Federal, assessor diplomático
2021-22 Ministério do Turismo, chefe de assessoria
2022- Consulado-Geral do Brasil em Sydney, cônsul-geral

Condecorações:

1985 Ordem do Mérito Nacional, França, cavaleiro
1991 Ordem de Isabel, a Católica, Espanha, cavaleiro
2009 Ordem de Rio Branco, Brasil, grã-cruz
2013 Ordem do Mérito Militar, Brasil, grande oficial
2013 Medalha do Pacificador, Brasil
2015 Ordem do Mérito Naval, grande oficial
2016 Ordem do Mérito da Defesa, grande oficial
2018 Ordem do Cedro, grande oficial

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MALDIVAS



INFORMAÇÃO OSTENSIVA
Agosto de 2025

DADOS BÁSICOS SOBRE AS MALDIVAS	
NOME OFICIAL:	República das Maldivas
GENTÍLICO:	maldivo(a)
CAPITAL:	Malé
ÁREA:	298 km ²
POPULAÇÃO:	520 mil
LÍNGUA OFICIAL:	diveí
PRINCIPAIS RELIGIÕES:	Islamismo (religião oficial)
SISTEMA DE GOVERNO:	República Presidencialista
PODER LEGISLATIVO:	Unicameral: Conselho do Povo (People's Majlis), composto por 87 membros, eleitos diretamente para mandatos de cinco anos.
CHEFE DE ESTADO E DE GOVERNO:	Mohamed Muizzu (desde 17 de novembro de 2023)
CHANCELER:	Abdulla Khaleel (desde 30 de setembro de 2024)
PRODUTO INTERNO BRUNO (PIB) NOMINAL (2023):	US\$ 6,69 bilhões
PIB – PARIDADE DE PODER DE COMPRA (PPP) (2023):	US\$ 14,04 bilhões
PIB PER CAPITA (2023)	US\$ 16.820
PIB PPP PER CAPITA (2023):	US\$ 35.340
VARIAÇÃO DO PIB	4,7% (2024, est.); 4% (2023); 13,9% (2022); 37,7% (2021); -32,9% (2020); 7,3% (2019)
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH) (2022)	0,762 (87 ^a posição entre 193 países)
EXPECTATIVA DE VIDA (2022)	81 anos
ALFABETIZAÇÃO (2022)	98%
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2023):	4,1%
UNIDADE MONETÁRIA:	rúpia maldiva
EMBAIXADOR EM BRASÍLIA:	Não há embaixador designado
EMBAIXADOR EM MALÉ:	Sergio Luiz Canaes (cumulativo, não residente)
BRASILEIROS NO PAÍS:	Não há informação acerca de brasileiros residentes nas Maldivas, à exceção de 8 nacionais detidos no país.

Fontes dos dados econômicos: FMI, Banco Mundial e PNUD.

Brasil → Maldivas	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Intercâmbio (US\$ milhões)	14,3	15,2	15,1	16,1	9,6	19,8	28,18 (+42%)	25,2 (-11%)	26,3 (+4%)
Exportações	14,3	15,2	15,1	16,1	9,6	19,8	28,18 (+42%)	24,9 (-12%)	26,2 (+5%)
Importações	0,025	0	0	0	0	0,005	0,001 (-80%)	0,3 (-0%)	0,1 (-67%)
Saldo	14,3	15,2	15,1	16,1	9,6	19,8	28,18	24,6	26,1

APRESENTAÇÃO

A República das Maldivas é um pequeno país insular situado no Oceano Índico, a sudoeste da Índia e do Sri Lanka. Compõe-se de mais de 1.190 ilhas, das quais cerca de duzentas são habitadas e ocupam posição estratégica ao longo das principais rotas marítimas no Oceano Índico. Compreendendo um território de apenas 298 quilômetros quadrados, espalhados por 26 atóis, as Maldivas são um dos países mais geograficamente dispersos do mundo, além de ser o menor e menos populoso país asiático. A capital, Malé, é a cidade mais populosa, tradicionalmente chamada de "Ilha do Rei", por sua localização central.

Com altitude média de um metro e meio acima do nível do mar, é o país mais baixo do mundo, e seu ponto natural mais alto situa-se a apenas 2,4 metros acima do nível do mar. Devido à vulnerabilidade das ilhas ao aumento do nível dos oceanos, as autoridades das Maldivas têm desempenhado papel proeminente nas discussões internacionais sobre mudanças climáticas.

O islã, religião oficial, foi introduzido no século XII; até então predominava o budismo, que sucedeu ao animismo. Sultanato desde o século XII, as Maldivas foram um protetorado britânico entre 1887 e 1965, quando de sua independência. Três anos depois, as ilhas adotaram o regime republicano presidencialista.

PERFIS BIOGRÁFICOS

Mohamed Muizzu

Presidente



Nascido em 1978, em Malé. Concluiu seu bacharelado e mestrado em Engenharia Estrutural pela Universidade de Londres e obteve seu doutorado em Engenharia Civil pela Universidade de Leeds.

Sua carreira política começou em 1998, quando começou a trabalhar no Ministério de Construção e Obras Públicas, como trainee de Planejamento Técnico. Em 2012, assumiu o cargo de Ministro da Habitação e Meio Ambiente, função que manteve por seis anos. Nesta função, ele trabalhou na construção de diversos projetos de infraestrutura, como a Ponte Sinamalé, que conecta Malé até o Aeroporto Internacional Velana e foi a primeira ponte entre ilhas do arquipélago. Muizzu também supervisionou a construção de parques, hospitais, ruas, portos e projetos de esgoto.

Em 2021, foi eleito prefeito de Malé, sendo o primeiro prefeito da capital eleito por meio do voto direto da cidade. Nos dois anos e meio que ocupou a prefeitura, trabalhou para deixar a cidade mais ecológica e melhorar as condições de vida de seus habitantes. Em novembro de 2023, assumiu a presidência com o discurso de garantir a liberdade e segurança dos maldivos, promover os valores do islamismo e trazer desenvolvimento ao país.

Abdulla Khaleel*Chanceler*

Nascido em Nilandhoo, em 12/02/1975. Foi nomeado Ministro dos Negócios Estrangeiros em 30 de setembro de 2024. Antes da nomeação, atuava como Ministro da Saúde, desde 17 de novembro de 2023.

Anteriormente, foi membro do Parlamento, eleito em 2014, e trabalhou como Secretário Geral do Partido Progressista das Maldivas de outubro de 2016 a agosto de 2018.

Antes de iniciar sua carreira política, ocupou vários cargos nos setores público e privado nas Maldivas. Começou sua carreira trabalhando como professor assistente no Centro de Educação do Atol de Faafu. Ao retornar, após concluir o bacharelado na Universidade Islâmica Internacional da Malásia, trabalhou no Conselho de Monitoramento e Avaliação de Empresas Públicas de 2002 a 2004. Após concluir seu mestrado em Administração de Empresas, voltou a servir na mesma agência. Em 2006, ele serviu como Chefe do Atol de Alifu Alifu Atoll e Noonu Atoll até 2008. Foi então nomeado Secretário Geral da Comissão da Função Pública das Maldivas. Durante esse tempo, também lecionou em duas faculdades locais.

Ele é PhD em Políticas Públicas pela Universidade de Brunei Darussalam. Ele contribuiu para iniciativas de desenvolvimento que foram trazidas para sua ilha natal, Faafu Nilandhoo, e conduz regularmente oficinas de capacitação para instituições locais e organizações da sociedade civil.

RELAÇÕES BILATERAIS

O Brasil e as Maldivas estabeleceram relações diplomáticas em setembro de 1988. As relações bilaterais, conquanto amistosas, são pouco densas.

Até 2010, cabia à Embaixada do Brasil em Nova Delhi (Índia) representar cumulativamente o País junto às Maldivas. Desde então, essa atribuição foi transferida para a Embaixada do Brasil em Colombo (Sri Lanka).

O então presidente das Maldivas, Mohamed Waheed, visitou o Brasil em junho de 2012, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). Paralelamente a essa conferência, o presidente do Parlamento das Maldivas, Abdulla Shashid, participou da I Cúpula Mundial dos Legisladores. Em 2006, esteve no Brasil o ministro do Meio Ambiente, Energia e Água das Maldivas, Ahmed Abdulla, com vistas a participar da 8ª Sessão da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica.

O Brasil e as Maldivas firmaram, em abril de 2013, memorando de entendimento em cooperação esportiva, que corresponde ao primeiro ato bilateral celebrado com o arquipélago. A possibilidade de cooperação em futebol e em vôlei é estimada pelo lado maldivo, uma vez que, diferentemente de outros países da região, onde o críquete predomina, os dois esportes são os mais populares no arquipélago.

O turismo apresenta-se como área potencial de cooperação bilateral, na medida em que as Maldivas constituem polo turístico consolidado e recebem número crescente de turistas brasileiros. Investimentos no setor de hotelaria nas Maldivas poderiam ser proveitosos para empresas brasileiras da área. No passado, o governo maldivo também demonstrou interesse em cooperação na área de repressão a narcóticos.

Em maio de 2022, a chancelaria das Maldivas concordou com proposta brasileira de negociar Acordo Básico de Cooperação Técnica, cuja minuta deverá ser encaminhada em breve, tão logo finalizados ajustes técnicos pela ABC. Também em 2022, o governo brasileiro doou para as Maldivas, em caráter de cooperação humanitária, 80 mil doses de diferentes tipos de vacinas. A operação foi realizada pelo Ministério da Saúde, em coordenação com a Agência Brasileira de Cooperação/MRE.

Em novembro de 2023, o governo recém-empossado das Maldivas solicitou encontro bilateral entre o Presidente Mohamed Muizzu e o Sr. PR à margem da COP 28, em Dubai, mas o encontro proposto não se concretizou.

Assuntos consulares

Os assuntos consulares nas Maldivas são igualmente acompanhados pela Embaixada do Brasil em Colombo. Não há registro de brasileiros residentes nas Maldivas.

Comércio bilateral

Em 2024, a corrente comercial entre o Brasil e as Maldivas totalizou US\$ 26,3 milhões (acréscimo de 4,4% em relação a 2022), sendo US\$ 26,2 milhões exportações brasileiras e apenas US\$ 100 mil importações brasileiras. Os principais produtos exportados pelo Brasil para as Maldivas, historicamente, têm sido carnes de aves (77% em 2024) e bovinas (12%). Por seu turno, a totalidade das importações brasileiras oriundas do país, em 2024, foi de aeronaves e outros equipamentos, incluindo suas partes (99%).

Na série histórica, o saldo comercial entre os dois países é amplamente favorável ao Brasil. Entre 2004 e 2022, o intercâmbio comercial brasileiro com as Maldivas cresceu 30 vezes, passando de US\$ 959 mil para US\$ 28 milhões. O saldo da balança comercial resultou em superávit para o Brasil de US\$ 26,1 milhões em 2024.

Não há registro de investimentos brasileiros nas Maldivas, tampouco de investimentos maldivos no Brasil.

POLÍTICA INTERNA

A República das Maldivas é um estado com população predominantemente muçulmana, da vertente sunita, e caracteriza-se por governo central forte.

As Maldivas iniciaram, em 2003, processo de liberalização política e de reformas democráticas, que incluiu a elaboração de nova constituição, em 2005. As primeiras eleições presidenciais sob sistema multipartidário e com vários candidatos foram realizadas em 2008 e culminaram na derrota do então presidente Maumoon Abdul Gayoom, que dominou o cenário político maldivo de 1978 a 2008, para Mohamed Nasheed, ativista político em temas de direitos humanos e de meio ambiente, preso durante o governo de Gayoom e membro do Partido Democrático das Maldivas (MDP).

Mohamed Nasheed governou de 2008 a 2012, quando renunciou e foi sucedido pelo vice-presidente, Mohammed Waheed Hassan Maniku. Nasheed foi condenado à prisão em 2015, por ter ordenado a prisão do juiz do Tribunal Penal Abdulla Mohamed, simpatizante do regime anterior. No ano seguinte, recebeu asilo no Reino Unido. A segunda eleição democrática ocorreu em 2013 e resultou na vitória de Abdulla Yameen Abdul Gayoom, meio-irmão do ex-presidente Maumoon Gayoom, pelo Partido Progressista das Maldivas (PPM).

Yameen adotou medidas que foram consideradas antidemocráticas, com vistas à centralização do poder, tais como a prisão de opositores políticos; a restrição da liberdade de imprensa e da liberdade religiosa e maior controle sobre o poder judiciário. De fevereiro a março de 2018, vigorou no país estado de emergência, decretado na sequência de distúrbios registrados sobretudo em Malé, em razão da recusa do presidente em obedecer a ordem da Suprema Corte que havia determinado a libertação de oponentes políticos.

Nas eleições de 2018, foi eleito o líder da oposição, Ibrahim Mohamed Solih, pelo MDP, com 58,3% dos votos. Entre seus principais desafios estavam a dívida externa contraída para obras de infraestrutura; a reforma do judiciário; as investigações de possíveis casos de corrupção e abusos de direitos humanos no governo anterior; e a escalada da violência religiosa.

O parlamento maldivo é composto, atualmente, por 93 membros. Em sistema majoritário simples, de acordo com distritos eleitorais, os parlamentares são eleitos diretamente para mandatos de cinco anos.

Nas eleições parlamentares de abril de 2019, o MDP, partido do então presidente Ibrahim Solih, obteve vitória expressiva, ao assegurar 65 dos 87 assentos até então existentes, em votação com taxa de comparecimento de quase 80% do eleitorado maldivo.

Em 2023, foi realizada eleição presidencial nas Maldivas. Mohamed Muizzu, do Congresso Nacional do Povo (PNC, na sigla em inglês), venceu o então presidente, Ibrahim Mohamed Solih, no segundo turno das eleições, em 30/9, e tomou posse em 17/11. Enquanto Mohamed Solih, eleito em 2018, havia promovido uma política externa apelidada de "*India First*", Muizzu adotou o mote de campanha "*India Out*", que consistia em reduzir a presença de tropas indianas no território das Maldivas (entre 50 e 75 pessoas) e equilibrar a balança comercial entre os dois países. Assim como o governo anterior de seu partido (2014-18), Muizzu pretende estreitar laços econômicos e políticos com a China.

Em abril de 2024, eleições parlamentares resultaram na vitória arrasadora do Congresso Nacional do Povo (o partido do Presidente Mohamed Muizzu), que elegeu 70 dos 93 deputados do Parlamento. Para além disso, os partidos aliados do PNC elegeram outros três representantes. Em sentido inverso, o Partido Democrático das Maldivas (MDP), que detinha a maioria dos membros da assembleia legislativa, com 65 deputados, só conseguiu eleger 15 nestas eleições.

O sistema legal maldivo é baseado no sistema legal religioso islâmico, com alguns elementos do direito consuetudinário inglês, principalmente em questões comerciais. O sistema judiciário é composto pela Suprema Corte; pela Corte Alta; por cortes criminais, civis, de família, juvenis e de drogas; bem como por juizados de pequenas causas civis e criminais, em cada ilha habitada. A Suprema Corte é formada por cinco juízes, nomeados pelo presidente e confirmados pelo parlamento.

POLÍTICA EXTERNA

Os temas de mudanças climáticas e de segurança ocupam posição central na diplomacia das Maldivas. Com altitude média de um metro e meio acima do nível do mar, sofre o risco de ser inundada no caso de elevação das águas. Como consequência, as Maldivas têm desempenhado papel relevante em foros multilaterais que tratam de questões relacionadas ao meio ambiente.

As Maldivas também pertencem ao grupo informal dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS), importante foro para a articulação das preocupações das Maldivas em relação a temas ambientais. A segurança dos países-membros do grupo é também tópico relevante para as Maldivas, tendo em conta a memória da tentativa de ocupação de Malé, em 1988, por mercenários da etnia tâmil, debelados por forças indianas. O país defende, ademais, o estabelecimento de uma Zona Livre de Armas Nucleares no Sul da Ásia.

As Maldivas tornaram-se membro pleno das Nações Unidas em setembro de 1965. Em 1976, ingressaram no Movimento Não Alinhado (MNA). Participam também da Organização da Cooperação Islâmica (OCI), do G-77, da Aliança dos Pequenos Estados Insulares (AOSIS) e da Comunidade de Nações (*Commonwealth*), a qual havia deixado em 2016 e voltou a integrar em 2020.

O país é membro fundador da Associação Sul-asiática para a Cooperação Regional (SAARC), que constitui meio prioritário de inserção regional da política externa maldiva. Na SAARC, o país defende que o bloco tenha agenda mais centrada em temas econômicos e de cooperação, de modo a reduzir a prioridade de questões

políticas, na medida em que estas frequentemente são limitadas pelos impasses indo-paquistaneses.

O Chanceler Abdulla Shahid exerceu o cargo de Presidente da 76ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (mandato 2021-22), após eleger-se em pleito em junho de 2021, com 143 votos favoráveis, do total de 191. Como seu principal desafio à frente do órgão, destacou-se o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

O perfil das relações do país com a China e a Índia varia conforme a orientação do chefe de estado e de governo. Durante o governo Yameen, foram intensificados os laços com a China, sobretudo por meio dos investimentos em infraestrutura sob a Iniciativa do Cinturão e da Rota e de negociações de acordo de livre-comércio (FTA). Mais recentemente, as Maldivas também se aproximaram da Arábia Saudita, por afinidades religiosas e ideológicas. A Arábia Saudita abriu sua Embaixada em Malé em 2015 e participou do financiamento de mesquitas, escolas e obras de logística no arquipélago, além de investir crescentemente em complexos hoteleiros de alto padrão.

Durante o governo do presidente Ibrahim Solih, algumas decisões começaram a ser revistas, como o rompimento de relações diplomáticas com o Irã, em 2016, e com o Catar, em 2017. Ele promoveu uma política externa apelidada de "*India First*": em sua gestão, o relacionamento com a Índia foi privilegiado.

O atual presidente, eleito em 2023, adotou o mote de campanha "*India Out*", que consiste em reduzir a presença de tropas indianas no território das Maldivas (entre 50 e 75 pessoas) e equilibrar a balança comercial entre os dois países. Assim como o governo anterior de seu partido (2014-18), Muizzu pretende estreitar laços econômicos e políticos com a China.

Entre 8 e 12 de janeiro de 2024, fez visita de estado à China. Muizzu encontrou-se com seu homólogo Xi Jinping, com Li Qiang, primeiro-ministro, e com Zhao Leji, presidente da Assembleia Nacional Popular. Foi a primeira vez que um presidente eleito das Maldivas visitou a China antes de ir à Índia. Foi, também, a primeira visita de um chefe de estado a Pequim em 2024. Foram assinados 21 acordos que incluem um plano de ação bilateral e instrumentos sobre a continuidade da implementação da Iniciativa "*Belt and Road Initiative*" (nomeadamente através da expansão do aeroporto e do principal porto comercial maldivo), gestão de desastres, economia e tecnologia, infraestrutura, bem-estar, desenvolvimento verde, economia azul e economia digital. Também foi publicado comunicado conjunto à imprensa. Os chefes de estado anunciaram a elevação do relacionamento bilateral à categoria de "parceria estratégica cooperativa abrangente". Pouco depois da viagem e no meio de

polêmica que envolveu insultos de governantes maldivos a Modi e apelos nas redes sociais indianas ao boicote das atividades turísticas no arquipélago, o Presidente Muizzu ordenou a retirada de todos os soldados indianos das Maldivas.

Entre 6 e 10/10/24, o Presidente das Maldivas, Mohamed Muizzu, realizou sua primeira visita de Estado à Índia desde sua posse. A visita teve forte simbolismo no contexto sub-regional, pois marcou a reaproximação entre os dois países após série de estremecimentos e conferiu novo impulso à "*Neighbourhood First Policy*" india, em meio a percepções locais de que a política "*Maldives First*", de Muizzu, pendia para Pequim. Além de encontro bilateral com o PM Modi, em Nova Délhi, o presidente maldivo viajou a Mumbai e a Bangalore para participar de Fóruns de Negócios Índia-Maldivas. O simbolismo da visita e seu tom conciliatório foram ilustrados pelo próprio PM Modi. Em conferência à imprensa, o mandatário indiano declarou tratar-se de "novo capítulo do relacionamento bilateral" e reafirmou a posição da Índia como "o país vizinho mais próximo das Maldivas e amigo constante", além de consistente "first responder" para as Maldivas em tempos de crises.

O arquipélago também mantém relações estreitas com o Sri Lanka. O diveí, idioma nacional maldivo, é bastante próximo do cingalês. Além de o Sri Lanka ser o principal destino das exportações maldivas, diversas operadoras do turismo direcionado ao arquipélago baseiam-se em território sri-lankês. O Sri Lanka também é o principal destino de estudantes maldivos, tanto para o ensino fundamental e básico quanto para o superior, e país de origem de dezenas de milhares de trabalhadores que servem à indústria turística. Estima-se que entre oito mil e dez mil maldivos vivam no país vizinho, boa parte dos quais estudantes ou pessoas que necessitam de tratamento médico.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

Na década de 1970, o Governo maldivo iniciou programa de estímulo ao turismo, destinado a receber visitantes de alto poder aquisitivo. Com isso, esse setor, juntamente com seus serviços complementares, tornou-se a base do desenvolvimento econômico do país. A infraestrutura hoteleira moderna, aliada à aplicação de legislação rigorosa de combate à poluição e de preservação dos recifes de coral, principal atração do arquipélago, tem permitido a expansão sustentável das atividades turísticas, que atraíram, também, trabalhadores indianos, bangladenses e sri-lankeses, estimados em um terço da população.

A maioria dos quase dois milhões de turistas que visitam o arquipélago anualmente provêm da Índia, Rússia, China, Europa e Japão. Aproximadamente 60% do PIB das Maldivas e cerca de 70% dos empregos estão relacionados ao turismo. O incremento da renda nacional, contudo, não se refletiu em distribuição de riqueza nas mesmas proporções, na medida em que os desníveis socioeconômicos pouco diminuíram nos últimos anos. Segundo o Banco Mundial, o setor de turismo do país demonstrou grande capacidade de recuperação após a COVID, porém a elevada dependência da economia em relação a esse setor expõe o país a risco acentuado decorrente de choques externos.

A pesca também tem lugar de destaque na economia maldiva. É a ocupação mais tradicional e a segunda atividade econômica mais importante para a obtenção de divisas. O governo das Maldivas tem desenvolvido projetos para aumentar a produção e a exportação pesqueiras, principalmente de atum.

O solo pobre, a escassez de terras aráveis e condições climáticas desfavoráveis têm historicamente limitado a atividade agrícola a algumas poucas culturas, tais como coco, banana, fruta-pão, mamão e manga. A maior parte das verduras, frutas e produtos cárneos consumidos internamente é importada.

A crescente demanda por produtos agrícolas tem aumentado a necessidade de incrementar a produção e de organizar a agricultura em escala comercial. O governo maldivo tem adotado medidas para encorajar e ampliar a atividade agrícola, como o controle de pragas, a oferta de serviços de extensão e maior utilização de ilhas desabitadas.

O desenvolvimento da indústria local é dificultado por vários limitadores: pequena dimensão do mercado interno; exiguidade do território; falta de mão de obra qualificada; precariedade da infraestrutura de transporte; isolamento geográfico; e

escassez de matérias-primas. As Maldivas têm buscado atrair investimentos externos, visando a incrementar o setor industrial do país.

A indústria tradicional compreende o artesanato e a fabricação de barcos, peças de vestuário, redes, cordas e utensílios de metal. O setor industrial moderno produz atum em conserva, roupas, tubos de PVC, sabão, móveis e produtos alimentícios.

Devido ao acelerado crescimento dos setores de turismo de luxo e da pesca, as Maldivas rapidamente se tornaram um país de renda média. Sua renda per capita é a mais alta entre os países da SAARC. Além disso, junto com o Sri Lanka, o país é um dos dois únicos países do sul da Ásia com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) considerado elevado. Em razão do aumento da renda, em 2011, as Maldivas foram excluídas da lista de Países de Menor Desenvolvimento Relativo (PMDR), de modo que perderam vantagens para a venda de seus produtos em mercados externos.

Entre os desafios econômicos enfrentados pelo país atualmente, o déficit fiscal e a dívida pública são mais prementes. No entanto, a retomada do turismo após o fim da pandemia do COVID-19 tem sido acompanhada de recuperação nas exportações de serviços e aumento da arrecadação, permitindo algum alívio na situação fiscal. Projetos de infraestrutura, financiados principalmente pela China, vêm contribuindo para o aumento do estoque da dívida externa. Ademais, as Maldivas importam a quase totalidade dos produtos de consumo, o que deixa o país vulnerável ao aumento global de valor de commodities e de combustíveis, causando inflação. Em 2023, a inflação foi de 2,9%, representando um crescimento em relação à 2022 (2,3%), 2021 (0,5%) e 2020 (-1,6%).

A provisão de serviços públicos para esparsa população espalhada em mais de 200 ilhas continua a ser desafiadora.

Em 2023, o comércio exterior das Maldivas totalizou US\$ 3,9 bilhões, a maior parte correspondente a importações (US\$ 3,5 bilhões). Os principais destinos das exportações maldivas foram a Tailândia (54%), o Reino Unido (14%), a Alemanha (8%), a França (3,4%) e a Índia (3,2%). As importações maldivas originaram-se, majoritariamente, da Índia (15,6%), de Omã (15%), dos Emirados Árabes Unidos (13%), da China (11,6%) e de Singapura (9%).

CRONOLOGIA HISTÓRICA

1153	Os primeiros habitantes, budistas se convertem ao Islamismo.
1558	Os portugueses estabelecem-se na região, sendo expulsos em 1573.
1887	As Maldivas passam a ser protetorado do Reino Unido.
1932	Elaboração da primeira constituição.
1954	A República é substituída pela Monarquia (governada por um sultão).
1965	Conquista da independência.
1968	O sultanato é substituído pela República.
1968	Ibrahim Nasir é referendado como presidente da República.
1978	Maumoon Abdul Gayoom é referendado como presidente da República.
1983	Reeleição por referendo de Gayoom para 2º mandato presidencial.
1988	Segunda reeleição por referendo de Gayoom para 3º mandato presidencial.
1988	Tentativa de golpe promovida por mercenários do Sri Lanka.
1990	Malé sedia a V Cúpula da Associação Sul-Asiática para Cooperação Regional (SAARC), em novembro.
1993	Terceira reeleição por referendo de Gayoom para 4º mandato presidencial.
1997	Malé sedia a IX Cúpula da SAARC, em maio.
1998	Quarta reeleição por referendo Gayoom para 5º mandato presidencial.
2003	Quinta reeleição por referendo de Gayoom para 6º mandato presidencial.
2004	São realizadas manifestações inéditas contra o governo.
2004	Governo maldivo promete realizar reformas democráticas.
2004	O tsunami no sul da Ásia causa grande destruição e mortes no país.
2005	Aprovada lei que permite a formação de partidos políticos.
2008	Aprovada a nova constituição do país.
2008	Mohamed Nasheed é eleito Presidente da República.
2009	Eleições parlamentares. Oposição obtém maioria no Parlamento.
2011	Malé sedia a XVII Cúpula da SAARC, em novembro.
2012	Mohammed Nasheed renuncia à Presidência, que passa a ser ocupada pelo então Vice-Presidente, Mohammed Waheed Hassan, em fevereiro.
2013	Abdullah Yameen Gayoom é eleito Presidente da República nas segundas eleições democráticas das Maldivas, em novembro.
2014	Realização de eleições para o 18º Parlamento maldivo, em março. Governo obtém maioria no Parlamento.

2018	Ibrahim Mahamed Solih é eleito presidente nas eleições realizadas em setembro, pelo partido MDP. Toma posse em novembro.
2019	Realização de eleições para o 19º Parlamento maldivo, em abril. Partido do presidente Solih, o MDP obtém maioria dos assentos.
2020	As Maldivas são readmitidas no Commonwealth, que haviam deixado em 2017.
2023	Em eleições realizadas em setembro, Mohamed Muizzu é eleito pelo partido Congresso Nacional do Povo. Toma posse em novembro.
2024	Realização de eleições para o 20º Parlamento maldivo, em abril. Partido do presidente Muizzu, o Congresso Nacional do Povo obtém maioria dos assentos.

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

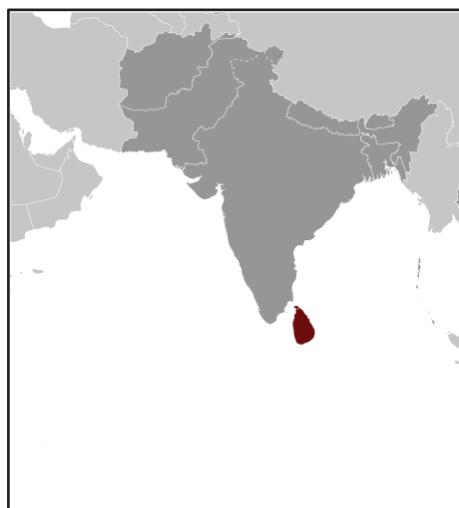
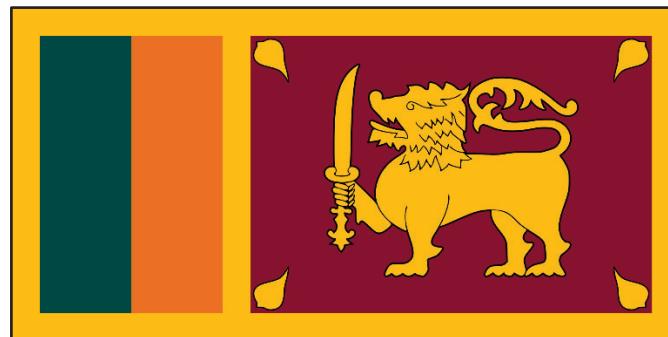
1988	O Brasil e as Maldivas estabelecem relações diplomáticas.
1988	O chanceler Abreu Sodré envia ao presidente José Sarney projeto de decreto criando a Embaixada do Brasil nas Maldivas, cumulativa com a Embaixada em Nova Delhi.
1992	O presidente Gayoom participa da Conferência sobre o Meio Ambiente no Rio de Janeiro (Rio-92).
2003	O Brasil apoia as Ilhas Maldivas em Sessão Substantiva do ECOSOC, em seu intento de permanecer com o status de país de menor desenvolvimento relativo.
2005	Governo maldivo copatrocina o anteprojeto de resolução do G-4 e apoia a candidatura do Brasil a um assento permanente em Conselho de Segurança da ONU ampliado.
2006	O ministro do Meio Ambiente, Energia e Água, Ahmed Abdulla, participa da 8ª Sessão da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, realizada em Curitiba, de 26 a 29 de março.
2010	Encontro do ex-presidente Lula com o presidente maldivo, por ocasião de escala em Malé a caminho da reunião do G-20 na Coreia do Sul.
2012	O presidente maldivo visita o Brasil por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), realizada no Rio de Janeiro.
2013	Assinatura de memorando de entendimento em Cooperação Esportiva, em 4 de abril.
2022	Doação humanitária, pelo Brasil, de 80 mil doses de vacinas para as Maldivas (maio).

ACORDOS BILATERAIS

Título	Data de celebração	Entrada em vigor	Publicação
Memorando de Entendimento em Cooperação Esportiva	04/04/2013	04/04/2013	—

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SRI LANKA



INFORMAÇÃO OSTENSIVA Outubro de 2025

DADOS BÁSICOS SOBRE O SRI LANKA	
NOME OFICIAL:	República Democrática Socialista do Sri Lanka
GENTÍLICO:	sri-lankês
CAPITAL:	Colombo e Sri Jayawardenapura-Kotte (parlamento)
ÁREA:	65.610 km ²
POPULAÇÃO (2021):	22,4 milhões
IDIOMAS OFICIAIS:	Cingalês e tâmil
PRINCIPAIS RELIGIÕES:	budismo (religião oficial, 70,2%), hinduísmo (12,6%), islamismo (9,7%), cristianismo (7,4%), outras (0,1%)
SISTEMA DE GOVERNO:	República presidencialista
PODER LEGISLATIVO:	Unicameral, Parlamento do Sri Lanka (<i>Shri Lanka Palimenthuwa</i>) com 225 assentos, 196 eleitos e 29 alocados de acordo com a proporção de votos de partidos ou grupos independentes, com mandatos de cinco anos.
CHEFE DE ESTADO E DE GOVERNO:	Presidente Anura Kumara Dissanayake (desde setembro de 2024)
PRIMEIRA-MINISTRA:	Harini Amarasuriya (desde setembro de 2024)
CHANCELER:	Vijitha Herath (desde setembro de 2024)
PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) NOMINAL:	US\$ 98,96 bilhões (2024); US\$ 83,72 bilhões (2023)
PIB – PARIDADE DE PODER DE COMPRA (PPP):	US\$ 342,6 bilhões (2024); US\$ 318,56 bilhões (2023)
PIB per capita:	US\$ 4.300 (2024); US\$ 3.700 (2023)
PIB PPP per capita:	US\$ 14.970 (2024); US\$ 14.070 (2023)
VARIAÇÃO DO PIB:	5% (2024); -2,3% (2023); -7,3% (2022); 3,3% (2021); -3,5% (2020); -0,2% (2019); 2,3% (2018); 6,5% (2017);
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH) (2022):	0,780 (78 ^a posição entre 189 países)
EXPECTATIVA DE VIDA (2022):	76,6 anos
ALFABETIZAÇÃO (2022):	92%
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2023):	4,7%
UNIDADE MONETÁRIA:	Rúpia
EMBAIXADOR EM COLOMBO:	Sergio Luiz Canaes (desde 2020)
EMBAIXADORA EM BRASÍLIA:	Chaminda Colonne (agrément concedido em 09/07/25)
BRASILEIROS NO PAÍS:	Há registro de 42 brasileiros residentes no Sri Lanka

Fontes: FMI, PNUD.

BRASIL → SRI LANKA Em US\$ milhões	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025 (jan-set)
Intercâmbio	210	123	78,4	82,3	68	87,1	97,4	116	125,5 (+8%)	119 (+24%)
Exportações	161	66,2	20	21,2	18,3	20,3	20,4	40,1	42,9 (+7%)	51,8 (+50%)
Importações	49	56,7	58,3	61,1	49,7	66,8	77	75,9	82,6 (+8,8%)	67,2 (+10%)
Saldo	112	9,55	-38,3	-40	-31	-46,5	-56,6	-35,8	-39,7	-15,4

APRESENTAÇÃO

O Ceilão tornou-se independente em 4 de fevereiro de 1948, depois de um século e meio sob domínio britânico. Em 1972, o país mudou seu nome para Sri Lanka e converteu-se em República Democrática Socialista. O país insular situa-se na Ásia Meridional, ao sudoeste do Golfo de Bengala e ao sudeste da Índia, da qual é separado pelo Golfo de Mannar e pelo Estreito de Palk.

A posição geográfica estratégica do Sri Lanka no centro das principais rotas marítimas no Oceano Índico definiu a história de influências e ocupações estrangeiras que o país vivenciou, imprimindo marcas profundas na construção de sua sociedade. Desde os tempos antigos, a ilha serviu de entreposto a navegantes e comerciantes gregos, romanos, persas, árabes e chineses. A era das grandes navegações, a partir do século XVI, deu início à colonização da ilha por potências europeias, em busca de especiarias e de outras matérias primas: os portugueses, de 1505 a 1658; os holandeses, de 1640 a 1796; e os britânicos, de 1802 a 1948.

As influências e ocupações estrangeiras contribuíram para a formação de uma sociedade multiétnica, multirreligiosa, multilinguista e multicultural, características que têm implicações sobre o quadro político interno, marcado por períodos de tensões étnico-religiosas.

PERFIS BIOGRÁFICOS

Anura Kumara Dissanayake (AKD)

Presidente da República



Dissanayaka Mudiyanselage Anura Kumara Dissanayake, comumente conhecido por suas iniciais AKD, é o 10º presidente do Sri Lanka, e tomou posse em 23 de setembro de 2024. Ele é o atual líder do partido Janatha Vimukthi Peramuna (JVP) e do Poder Popular Nacional ("National People's Power" - NPP).

O presidente, líder de partido de orientação marxista, logrou formar coalizão ampla depois de obter apenas 3% dos votos nas eleições de 2019. Nas eleições de 2024, adotou a luta contra a corrupção como tema central de seu discurso. Sua vitória é resultado do apoio nas faixas etárias mais jovens do eleitorado e representa a afirmação do desejo de mudança, após a gravíssima crise do país em 2022, considerada por grande parte dos eleitores produto da corrupção generalizada no governo. Em 24 de setembro, Dissanayake nomeou a deputada Harini Amarasuriya como primeira-ministra, a terceira mulher a ocupar o cargo. No mesmo dia, ele dissolveu o 16º Parlamento do Sri Lanka e convocou eleições legislativas para novembro.

Dissanayake participa do JVP desde seus tempos de escola e foi ativo na política estudantil na universidade antes de ingressar no politburo do JVP em 1995. Ele é membro do parlamento desde setembro de 2000, tendo sido nomeado pela lista nacional ou eleito. Dissanayake serviu como Ministro da Agricultura, Pecuária, Terras e Irrigação de 2004 a 2005 e Chefe da Oposição de 2015 a 2018. Ele foi nomeado líder do JVP na 17ª Convenção Nacional do partido, realizada em 2 de fevereiro de 2014.

Ele nasceu em 24 de novembro de 1968 na vila de Galewela, Sri Lanka. Formou-se em 1995 com um diploma de Bachelor of Science.

Doutora Harini Amarasuriya

Primeira-Ministra



Harini Nireka Amarasuriya é socióloga, acadêmica, ativista e política do Sri Lanka. Atua como primeira-ministra desde 2024. Ela também foi nomeada Ministra da Educação, Ensino Superior e Educação Profissional.

Amarasuriya nasceu em Galle, em 6 de março de 1970. Posteriormente, sua família mudou-se para Colombo, onde ela frequentou o Bishop's College, com um ano nos Estados Unidos como estudante de intercâmbio. Ganhou uma bolsa do governo indiano para estudar Sociologia no Hindu College, de 1991 a 1994, graduando-se com um diploma de sociologia pela Universidade de Delhi. Após seu retorno da Índia, foi agente de saúde comunitária na Nest Sri Lanka, trabalhando com crianças afetadas pelo tsunami. Cinco anos depois, obteve um Mestrado em Antropologia Aplicada e de Desenvolvimento pela Macquarie University, seguido por um PhD em Antropologia Social pela Universidade de Edimburgo.

Depois de passar uma década como acadêmica na Universidade Aberta do Sri Lanka, onde participou da Federação das Associações de Professores Universitários em ações sindicais, Amarasuriya foi nomeada pelo partido Poder Popular Nacional (NPP) como Membro da Lista Nacional do Parlamento em 2020.

Vijitha Herath

Ministro dos Negócios Estrangeiros



Herath Mudiyanselage Vijitha Herath foi nomeado Ministro das Relações Exteriores em novembro de 2024. Ele é membro do Parlamento (MP) pelo distrito de Gampaha desde 2000. Nas eleições parlamentares do Sri Lanka de 2024, Vijitha Herath estabeleceu um recorde ao receber 716.715 votos em Gampaha, o maior número já obtido por um candidato na história eleitoral parlamentar do Sri Lanka.

Ele nasceu em 1º de maio de 1968 e obteve o título de Bacharel em Ciências pela Universidade de Kelaniya. Ele ocupou vários cargos de gabinete ao longo de sua carreira política. Ele serviu brevemente, de setembro a novembro, no Primeiro Gabinete Dissanayake, como Ministro em diversas pastas. Além disso, ele serviu como Ministro de Assuntos Culturais e Patrimônio Nacional de 2004 a 2005, com foco na preservação da herança cultural do Sri Lanka.

Chaminda Colonne
Embaixadora do Sri Lanka em Brasília



Chaminda Colonne é bacharel em Ciências pela Universidade de Colombo. Ingressou na carreira diplomática em 1998. Foi embaixadora na Tailândia e, cumulativamente, no Camboja e Laos, além de Representante Permanente na Comissão Econômica e Social das Nações Unidas para a Ásia e o Pacífico (UNESCAP). Anteriormente, serviu como Diretora-Geral da Divisão da América Latina e do Caribe na Chancelaria local.

RELAÇÕES BILATERAIS

As relações diplomáticas entre o Brasil e o Sri Lanka foram estabelecidas em 22 de janeiro de 1960, de modo que celebraram o 65º aniversário em 2025. A embaixada do Sri Lanka em Brasília, primeira representação daquele país na América do Sul, foi inaugurada em 2001. A embaixada do Brasil em Colombo foi inicialmente aberta no período de 1961 a 1967 e teve suas atividades retomadas em dezembro de 2007.

A mais recente visita de alto nível deu-se em 2013, quando veio ao Brasil o ministro dos Negócios Estrangeiros sri-lankês, professor Gamini Lakshman Peiris (que, entre 2021 e meados de 2022, ocupou o cargo novamente). O então ministro Antonio Patriota fez visita a Colombo em 2011, oportunidade em que firmou memorando de entendimento para criação de mecanismo de consultas políticas, com vistas à realização de reuniões periódicas sobre temas bilaterais, regionais e multilaterais. Os presidentes Michel Temer e Maithripala Sirisena encontraram-se à margem da VIII Cúpula do BRICS, realizada em Goa, Índia, em 2016.

Estão em vigor acordos bilaterais nas áreas de (i) cooperação técnica; (ii) exercício de atividade remunerada por dependentes de pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico; (iii) isenção de vistos para portadores de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço; e (iv) acordo sobre serviços aéreos. Foi negociado memorando de entendimento para cooperação entre academias diplomáticas em 2023, a ser firmado após análise legal do MFA.

A I Reunião do Mecanismo de Consultas Políticas entre o Brasil e o Sri Lanka foi realizada em 28 de novembro de 2022, em formato virtual. Na ocasião, examinou-se o andamento da negociação de acordos nas áreas de cooperação educacional, cooperação em defesa e tratamento de informações classificadas, cooperação jurídica (transferência de pessoas condenadas) e cooperação no combate a ilícitos transnacionais.

Espera-se poder realizar a II Reunião no 1º semestre de 2026.

Na área de cooperação técnica, dois técnicos sri-lankeses participaram de capacitação em produção de caju em unidade da Embrapa, em Fortaleza, em 2013.

Entre os dias 10 e 22 de junho de 2023, foi realizada missão de cooperação técnica ao Sri Lanka na área de agricultura familiar, nos temas de criação de gado leiteiro e cultivo de cana-de-açúcar. As instituições brasileiras participantes foram, respectivamente, a Universidade Federal de Viçosa (UFV) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). A delegação, composta por membros da ABC, Professores

Doutores da UFSCar e da UFV foram às cidades de Colombo, Kandi, Kurunegala e Udalawale. A equipe realizou o diagnóstico técnico do *Sugarcane Research Institute* (SRI) e buscaram formas de aumentar o rendimento da cana-de-açúcar sri-lankesa. Em Kandi, Kurenegala e Udalawale, o diagnóstico técnico foi realizado com o enfoque na produção de gado leiteiro. Na capital, a equipe se encontrou com os Ministros de Estado de (1) Indústrias da Plantação, (2) Agricultura e (3) Negócios Estrangeiros. Nesses encontros, foi demonstrado grande reconhecimento pela cooperação técnica oferecida e o interesse de aprofundar mais o intercâmbio entre os países.

Em 2009, o governo brasileiro doou US\$ 900 mil ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), para apoio a deslocados internos do Sri Lanka, em decorrência da guerra civil terminada em maio daquele ano. A fim de atender a demanda decorrente de séria crise de desabastecimento, inclusive de remédios e outros itens médico-hospitalares, o Brasil realizou, em junho de 2022, a pedido do Sri Lanka, oferta de doação humanitária. Em maio de 2023, as remessas de suprimentos chegaram ao Sri Lanka, totalizando 10.000 frascos de 10 ml de insulina humana regular e 8 milhões de ponteiras de polipropileno. No dia 17 de maio, foi realizada uma cerimônia simbólica da doação no Ministério de Assuntos Estrangeiros do Sri Lanka, que contou com o Ministro sri-lankês, Tharaka Balasur, e o Embaixador Sergio Luiz Canaes.

É fluida a cooperação entre as Forças Armadas dos dois países, sobretudo entre os exércitos. O Brasil tem regularmente enviado ao Sri Lanka, e recebido desse país, oficiais e militares para treinamentos conjuntos. Em setembro de 2012, o então chefe do Estado-Maior-do-Exército, general Joaquim Silva e Luna, visitou o Sri Lanka, onde tratou de propostas de cooperação entre as Forças Armadas. O então secretário da Defesa Gotabaya Rajapaksa visitou o Brasil em janeiro de 2014. À luz do interesse do Sri Lanka em assinatura de acordo-quadro em matéria de defesa, o Ministério da Defesa apresentou minuta em novembro de 2020. Contraproposta foi enviada em junho de 2025 para análise do Brasil.

Missão da Polícia do Sri Lanka participou de curso da Polícia Federal em Brasília, em maio de 2012. Em dezembro de 2020, foi encaminhada à Embaixada do Sri Lanka proposta de memorando de entendimento entre a Polícia Federal e sua homóloga sri-lankesa para cooperação no combate ao crime organizado, em resposta a interesse daquele país. O Inspetor Geral da Polícia do Sri Lanka manifestou, em dezembro de 2021, interesse em estabelecer cooperação com as forças policiais brasileiras, em especial, a Polícia Federal, para combate ao tráfico internacional de entorpecentes.

Outros temas de interesse para cooperação bilateral suscitados pelo Sri Lanka têm sido: (i) energia renovável e preservação do meio ambiente, particularmente de florestas tropicais; (ii) educação (fundamental e técnica); (iii) saúde (saúde familiar, primeiro atendimento, doenças tropicais – como dengue e chikungunya – e fabricação de soro antiofídico).

Em outubro de 2022, no âmbito da 51^a sessão do CDH, o Brasil se absteve na votação da resolução do CDH sobre a situação de direitos humanos no Sri Lanka, inclusive reparações relativas ao conflito civil que durou até 2009, apresentada por Alemanha, Canadá, Reino Unido e outros países, alterando o voto favorável anterior. A abstenção do Brasil foi muito apreciada pelo governo sri-lankês, que considerava o documento parcial.

Em 3 de março de 2023, foi realizado encontro do ME com o Ministro de Negócios Estrangeiros do Sri Lanka, Ali Sabry, na sequência da reunião de Chanceleres do G20, em Nova Delhi. A reunião teve como principais temas questões de direitos humanos no Sri Lanka, a necessidade de reforma no sistema de governança global e as oportunidades de investimentos em infraestrutura logística no país do sul da Ásia.

Em agosto de 2023, o Embaixador do Brasil manteve encontro com o Chanceler Ali Sabry. Na ocasião, o Chanceler mostrou seus apreços pela missão técnica da ABC, interesse em retomar o Memorando de Entendimento entre as academias diplomáticas e informou que os acordos na área de defesa e de confidencialidade de dados estão em suas fases finais.

Acordos em Negociação

Há nove atos bilaterais em negociação, em diferentes estágios de tramitação:

Acordo pronto para assinatura:

- Memorando de Entendimento entre Academias Diplomáticas

Acordos em negociação:

- **Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas (TPC):** A contraproposta sri-lankesa de texto foi remetida à apreciação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que enviou

contraproposta, submetida ao Posto, para avaliação de Sri Lanka, que aceitou a contraproposta. Foi realizada consulta ao MJSP em 01/04/25.

- **Acordo de Cooperação Educacional:** É antigo o interesse do Sri Lanka em contar com instrumento formal que lhe permita enviar candidatos à seleção efetuada pelos Programas de Estudante-Convênio de Graduação (PEC-G) e de Pós-Graduação (PEC-PG). Em 2014, o Ministério dos Negócios Externos do Sri Lanka e a Embaixada daquele país em Brasília apresentaram contraproposta ao texto básico do acordo que havia sido sugerido pelo Brasil. Após várias propostas e contrapropostas, em 05/06/25, a Embaixada do Sri Lanka enviou texto para análise do Brasil. O texto está hoje sob análise do MEC.
- **Acordo sobre Cooperação em Defesa:** em 05/06/25, a Embaixada do Sri Lanka enviou contraproposta para análise do Brasil. A contraproposta está hoje em análise do MD e do GSI.
- **Acordo de Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas:** Em 07/05/25, a Embaixada do Sri Lanka enviou contraproposta, que está hoje sob análise do GSI.
- **Memorando de Entendimento sobre cooperação no combate aos crimes transnacionais:** contraproposta sri-lanquesa está hoje sob análise do MJ.
- **Memorando de Entendimento sobre cooperação cultural:** Proposta do Sri Lanka está em análise no MinC.
- **Protocolo de Intenções sobre cooperação em Medicina Tradicional e Ayurveda:** A proposta de Protocolo de Intenções sobre cooperação em Medicina Tradicional e Ayurveda foi aventada inicialmente em 2009 e foi encaminhada ao Ministério da Saúde em 2011 e em 2013. Após um longo período, a Embaixada do Sri Lanka voltou a consultar sobre o assunto, em 2019 e em 2024, demonstrando seu grande interesse no assunto. MSAUDE respondeu positivamente, transmitindo áreas de interesse.
- **MdE sobre Intercâmbio Acadêmico entre a Universidade de Brasília (UnB) e as Universidade de Kelaniya e Universidade Budista e Pali para o estabelecimento de curso de escrituras pali e budista na UnB.** O assunto teria começado por iniciativa da UNB, em

2019, e aquela Universidade teria indicado a intenção de fornecer modelo de documento a ser firmado, em 2020. Não foram localizados registros sobre eventual evolução de negociações. Proposta reenviada por NV da Embaixada do Sri Lanka foi transmitida à UnB, que sinalizou interesse na cooperação, mas não mencionou tópicos específicos. Será solicitado ponto focal do Sri Lanka para tratar diretamente desse assunto com a UnB.

Comércio bilateral

O intercâmbio bilateral entre o Brasil e o Sri Lanka, após alcançar patamar recorde de US\$ 210 milhões em 2016, sofreu intensa queda, motivada pela suspensão das exportações brasileiras de açúcar. O fluxo era tradicionalmente superavitário para o Brasil até 2017. O açúcar brasileiro é considerado competitivo naquele mercado, em comparação com o produto originário da Índia, principal fonte das importações do Sri Lanka. Em 2023, contudo, o Brasil voltou a exportar açúcares ao mercado sri-lankês, o que aumentou positivamente as exportações brasileiras e diminuiu o déficit da balança comercial.

Em 2024, a corrente de comércio foi de US\$ 125,5 milhões (aumento de 8,2% com relação a 2023), as exportações alcançaram US\$ 42,9 milhões (aumento de 7%), e as importações registraram US\$ 82,6 milhões (aumento de 8,8%), o que gerou déficit de US\$ 39,7 milhões para o Brasil.

A pauta exportadora, em 2024, compôs-se de: açúcares e melaços (29%); papel e cartão (26%); borrachas sintéticas (17%); outros minerais em bruto (5,3%); tecidos de algodão (4,7%); tabaco em bruto (4,3%); produtos da Indústria de Transformação (4%). As importações foram, principalmente, de: artigos de vestuário e seus acessórios de outros tecidos (26%); pneus de borracha (22%); casacos femininos e infantis (14%); acessórios de tecidos têxteis (9,7%); vestuários de tecidos têxteis (6,7%).

A empresa nipo-brasileira de call centers, Brastel, tem operação em Colombo desde 2008, sendo um caso pioneiro de investimento brasileiro de sucesso no Sri Lanka. Nao há registros de investimentos diretos sri-lankeses no Brasil.

POLÍTICA INTERNA

A República Democrática Socialista do Sri Lanka é estado unitário, com sistema de governo presidencialista. A constituição do país, de 1978, confere à religião budista status privilegiado.

O presidente é eleito diretamente para mandato de cinco anos e ocupa as funções de chefe de estado, chefe de governo e comandante-em-chefe das Forças Armadas. O primeiro-ministro, indicado pelo presidente entre os membros do Parlamento, exerce funções de coordenação do gabinete de ministros, além de sucessor do presidente.

O sistema legislativo do Sri Lanka é unicameral, com 225 membros eleitos por sufrágio universal, sendo 196 eleitos em 22 distritos eleitorais e os outros 29 membros alocados para os partidos políticos ou grupos independentes em proporção aos votos recebidos em nível nacional, todos para mandatos de cinco anos.

O poder judiciário é composto pela Corte Suprema, Corte de Apelações, Cortes Altas, Cortes dos Magistrados e cortes municipais e primárias. A Corte Suprema da República, com jurisdição exclusiva para rever a legislação, é composta pelo Ministro da Justiça e por outros nove juízes. O Ministro da Justiça é indicado pelo Conselho Constitucional, órgão consultivo de alto nível com nove membros, e designado pelo presidente da República. Os outros juízes da Corte Suprema são indicados pelo Conselho Constitucional e designados pelo presidente, aconselhado pelo Ministro da Justiça.

Após a vitória das Forças Armadas sobre os Tigres da Libertação do Tâmil Eelam (LTTE), em 2009, que pôs fim à longa guerra civil entre Colombo e os rebeldes tâmeis (1983-2009), o governo sri-lankês deu prioridade ao retorno de cerca de 600 mil deslocados internos e à reconstrução da infraestrutura do país, deteriorada por décadas de conflito. Como medidas imediatas, buscou-se restaurar direitos fundamentais e liberdades civis, bem como promover o estado de direito. O país também buscou fortalecer suas credenciais democráticas, por meio de reformas, como a criação de uma assembleia constituinte, a transferência de poderes do presidente para o primeiro-ministro, o direito à informação e a criação de comitê para a busca de pessoas desaparecidas no conflito civil.

Gotabaya Rajapaksa, membro do Partido do Povo do Sri Lanka (SLPP), de viés nacionalista, presidiu o país entre novembro de 2019 e julho de 2022, quando renunciou ao cargo, após deixar o país. Sua renúncia foi decorrente dos intensos protestos que eclodiram entre o final de março e o início de abril de 2022.

Entrou em vigor, em outubro de 2020, emenda constitucional que pôs fim ao modelo político de maior descentralização do poder entre o Executivo e o Legislativo,

vigente desde 2015. A reforma constitucional de 2020 promoveu retorno à centralização do poder na figura do executivo presidencial, tal como desenhada pela Constituição de 1978. Em termos práticos, a mudança permitiu ao presidente indicar o primeiro-ministro e respectivo gabinete, bem como os juízes das cortes superiores, o advogado geral, os chefes de instituições governamentais, da polícia e das Forças Armadas, sem necessidade de consulta prévia, a não ser em casos que requeiram aprovação do conselho parlamentar, formado por sua própria indicação como presidente. Ademais, o presidente pode dissolver o parlamento após dois anos e meio de mandato, em vez dos quatro anos e meio previstos anteriormente. Sob o regime anterior, tais prerrogativas constitucionais eram do parlamento.

A reforma constitucional de 2020, contudo, está sendo revista após a crise política deflagrada em abril de 2022. Nova emenda constitucional em discussão atualmente (Emenda 22) busca restaurar o equilíbrio de poderes entre a presidência e o parlamento.

Em julho de 2022, após a renúncia de Rajapaksa, o então primeiro-ministro, Ranil Wickremesinghe, assumiu interinamente a presidência e foi efetivamente eleito presidente pelo Parlamento, para ocupar o cargo até o final de 2024. No mesmo mês, ele deu posse, como novo primeiro-ministro, a Dinesh Gunawardena, veterano político do SLPP (mesmo partido dos Rajapaksa). Os outros membros do gabinete foram reconduzidos aos respectivos cargos. O único destituído foi o chanceler Gamini Peiris, por ter apoiado outro candidato à presidência do país. Peiris foi substituído por Ali Sabry (também do SLPP), ex-ministro da Justiça e das Finanças na administração Rajapaksa. Embora tenha sido eleito por confortável maioria parlamentar, Wickremesinghe foi visto, inicialmente, com desconfiança pela opinião pública, em razão de sua proximidade com a família Rajapaksa. Ante o cenário político-econômico conturbado, repercutiram os episódios de repressão a manifestantes acampados em área contígua ao Palácio Presidencial, em julho do mesmo ano.

Em fevereiro de 2023, por ocasião de Sessão Solene de Abertura do Parlamento, houve grande protesto organizado pelos monges budistas do Sri Lanka, em marcha que pretendia chegar à sede do Parlamento, mas que foi barrada pela polícia alguns quilômetros antes. As autoridades budistas manifestaram mais uma vez, e de forma contundente, seu desagrado com a intenção do Presidente de implementar totalmente a 13a Emenda à Constituição. A referida Emenda, de 14 de novembro de 1987, foi adotada em meio a certa pressão internacional, especialmente por parte da Índia. Tem como ponto central a delegação de poderes de polícia e agrários a autoridades regionais, o que dificulta a sua aceitação pelos setores mais nacionalistas

singaleses, inclusive os monges budistas. Para os nacionalistas, essa delegação de poderes poderia proporcionar indesejável autonomia a certas províncias com maioria tamil ou muçulmana. Por essa razão, passados 36 anos, a Emenda ainda não foi completamente implementada.

Em 21 de setembro de 2024, Anura Kumara Dissanayake (AKD), da coligação partidária "National People's Power" (NPP), ganhou a eleição presidencial de Sri Lanka, com 42% dos votos, e tornou-se o nono Presidente Executivo do Sri Lanka. O segundo colocado, Sajith Premadasa (SJB), obteve 32%. O Presidente Ranil Wickremesinghe ficou em terceiro lugar, com 17%. A eleição, a primeira após a grande crise política, econômica e social de 2022, ocorreu de forma pacífica, não tendo sido registrado qualquer incidente.

AKD tornou-se líder do partido marxista "People's Liberation Front" (JVP) em 2014. O JVP, acusado de cometer atrocidades ao tentar tomar o poder durante a guerra civil, não contava com apoio popular, tendo conseguido apenas 3% dos votos na eleição de 2019. A partir daquela data, AKD começou a formar coalizões com outros partidos de esquerda, suavizou a retórica e adotou a luta contra a corrupção como tema central de seu discurso. Embora se trate de partido de esquerda, o NPP não é considerado marxista. Sua vitória representa a afirmação do desejo popular de mudança, uma vez que os políticos "tradicionalis" parecem ter esgotado seu apelo junto à população sri-lanquesa, especialmente após a falência do país em 2022, largamente considerada produto da corrupção generalizada no governo.

Os esforços empreendidos pelo Presidente Wickremesinghe na recuperação pós-crise parecem não ter sido suficientes para convencer o eleitorado. Sajith Premadasa, por outro lado, embora líder da oposição, tende a ser visto como "mais do mesmo" por sua trajetória política. AKD apareceu, então, como uma tentativa de modificar e aprimorar, na condução da política local, os mecanismos até agora prevalecentes.

Digno de nota foi o fraco desempenho do partido da família Rajapaksa, o SLPP. Seu candidato, Namal Rajapaksa, escolhido às vésperas da eleição, teve votação pífia - 2.5% dos votos.

Nas eleições parlamentares de 14 de novembro de 2024, o partido do Presidente Anura Kumara Dissanayake – NPP - obteve espetacular vitória. Conquistou 159 dos 225 assentos do Parlamento, o que lhe proporciona confortável maioria de 2 terços. O NPP sagrou-se vitorioso em 21 dos 22 distritos eleitorais do Sri Lanka. Em segundo lugar, com 40 assentos, ficou o SJB de Sajith Premadasa. Um dos partidos de representação tamil, o ITAK, ficou em terceiro, com 8 parlamentares eleitos. o SLPP,

partido dos Rajapaksa, que tinha maioria no governo passado, obteve apenas 3 vagas no atual Parlamento. A vitória do NPP demonstra, mais uma vez, a firme confiança do eleitorado em ADK e a esperança de que ele possa cumprir suas promessas de campanha, que incluem, entre outras, a extinção da presidência executiva e do Prevention of Terrorism Act (PTA).

POLÍTICA EXTERNA

No plano regional, o país é parte da Associação Sul-Asiática para Cooperação Regional (SAARC), da Iniciativa da Baía de Bengala para Cooperação Técnica e Econômica Multissetorial (BIMSTEC), do Acordo de Livre Comércio do Sul da Ásia (South Asian Free Trade Area – AFTA) e do Programa Sul-Asiático de Cooperação Ambiental.

Sri Lanka - Índia

A proximidade geográfica entre o Sri Lanka e a Índia, separados por uma distância marítima de apenas 31 quilômetros, contribui para um relacionamento bilateral intenso. Os dois países mantêm acordos de cooperação em várias áreas, como defesa, livre comércio, investimentos, petróleo, aviação comercial e construção de ferrovias. Em 1998, foi assinado acordo bilateral de livre comércio, o primeiro firmado pelo Sri Lanka. Estão em curso negociações com vistas à ampliação desse acordo. A Índia é a segunda maior origem das importações sri-lankesas, após a China (cerca de 21% do total importado pelo país, conforme dados de 2024). Diante da crise político-econômica no Sri Lanka, a Índia adotou posicionamento discreto. A ênfase indiana recaiu sobre apoio econômico e financeiro, o que poderia ser tentativa de recuperar terreno perdido para a China nos últimos anos. É inegável o interesse que a Índia tem na recuperação do Sri Lanka, país com o qual mantém vínculos multi-dimensionais (religião, etnias, migrações), além da óbvia proximidade geográfica.

De 15 a 17 de dezembro de 2024, o Presidente Anura Kumara Dissanayake realizou visita oficial à Índia. Tratou-se da primeira viagem oficial desde que assumiu a presidência. A visita despertara muito interesse na opinião pública local por conta da firme postura anti-Índia do partido de origem de ADK, o JVP, e foi vista como uma demonstração de maturidade democrática em prol dos interesses do país, na medida em que reconhece a importância de manter e fortalecer as relações entre os dois

países. Ademais, AKD teria dado sinais, durante a campanha, no sentido de não dar continuidade aos acordos e projetos entre o Sri Lanka e a Índia iniciados pelo governo anterior. Confirmou, no entanto, que não pretende desfazer-se de acordos anteriores, mas sim estabelecer prioridades e levar a cabo todos os projetos pendentes. Entre outros, informou ter decidido avançar no "Economic and Technical Cooperation Agreement (ETCA)", postura que rendeu a AKD efusivos elogios do seu mais contundente crítico, o ex-Presidente Ranil Wickremesinghe, e da oposição em geral. Durante sua visita, AKD teria reiterado o desejo, antes formulado por Wickremesinghe, de o Sri Lanka vir a fazer parte do BRICS. Segundo a imprensa local, alta autoridade da Índia teria indicado, no entanto, que ainda não seria o momento adequado para tanto. De modo geral, a visita teria sido bastante positiva, tendo atingido seus objetivos.

Em julho de 2023, o então Presidente Wickremesinghe também havia realizado visita oficial à Índia. Foi sua primeira visita àquele país desde a sua eleição, em julho de 2022. Foi recebido pela Presidente Droupadi Murmu e pelo Primeiro-Ministro Narendra Modi, com quem manteve intensas conversações. A visita teve por objetivo principal a discussão sobre as relações econômico-comerciais entre os dois países, especialmente em momento em que o Sri Lanka ainda se encontrava em situação de crise. A Índia tem sido uma das principais fontes de ajuda externa a este país, tendo prestado assistência, até aquele momento, no montante de cerca de US\$ 4 bilhões. Nesta oportunidade, os países firmaram uma série de tratados de energia, desenvolvimento e trocas. Ambos estão estudando a implementação da rupia como moeda de transação local no Sri Lanka e também a construção de uma ponte entre os países. Esta aproximação preocupa a China e coloca o Sri Lanka como uma zona de disputa de influência entre Beijing e Nova Delhi.

Sri Lanka - China

A China, por sua vez, além de ser o principal parceiro comercial e investidor (em estoque) no Sri Lanka, respondia pelo segundo maior fluxo de turistas para o país antes da pandemia. Em 2021, porém, o número de visitantes chineses caiu vertiginosamente, ficando atrás de países como Índia, Rússia, Reino Unido, Alemanha e Ucrânia. Ampliaram-se as relações com a China na presidência de Mahinda Rajapaksa (2005-2015), como exemplifica a concessão chinesa para construção do porto de Hambantota, no sul do Sri Lanka (importante para Pequim, especialmente no que se refere à segurança de seus suprimentos de petróleo por via marítima). O governo seguinte, de Maithripala Sirisena, não conseguiu arcar com os custos e teve de

transferir também o controle operacional do porto à China, por um período de 50 anos. Colombo manteve a prerrogativa de proibir qualquer atividade militar chinesa na região de Hambantota. Destacam-se, ainda, os investimentos chineses para a construção da Colombo Port City, que faz parte de projeto de aterramento de área adjacente ao porto de Colombo.

De 14 a 17 de janeiro de 2025, o Presidente Anura Kumara Dissanayake esteve em visita oficial à China. Entrevistou-se com o Presidente Xi Jinping, com o Primeiro-Ministro Li Qiang e com o Presidente da Assembleia Nacional Popular Zhao Leji. Embora não tenha despertado, na imprensa local, o mesmo nível de interesse da viagem à Índia, a visita à China teve avaliação muito positiva, tendo sido considerada mais um passo correto do governo AKD. O fato mais comentado foi a obtenção, por AKD, de investimento chinês no valor de USD 3.7 bilhões para a refinaria em Hambantota, reduto da família Rajapaksa, que já conta com complexo portuário administrado pela China (concessão de 99 anos). Não obstante alguns comentários sobre possíveis implicações ambientais do novo projeto e sobre o necessário cuidado com a manutenção da soberania do país, o investimento tem sido visto muito positivamente, especialmente pelo seu potencial impacto nas reservas do Sri Lanka, uma vez que grande parte da produção da refinaria será destinada à exportação. ADK reiterou seu apreço pelo projeto Belt and Road Initiative (BRI) e os dois lados comprometeram-se a buscar novos espaços para cooperação, com vistas ao permanente desenvolvimento sustentável. O Presidente sri-lankês agradeceu o lado chinês pelo apoio prestado, especialmente durante a crise de 2022. Os dois países manifestaram o desejo de concluir as negociações, iniciadas em 2014, do tratado de livre comércio entre a China e Sri Lanka. ADK reiterou, ainda, a posição do Sri Lanka contrária à independência de Taiwan. A visita teria demonstrado, ainda, a consciência do governo AKD quanto ao delicado equilíbrio que é preciso manter em suas relações com a China e com a Índia, países que buscam permanentemente intensificar o nível de influência no Sri Lanka. Não por acaso, as duas primeiras viagens oficiais de AKD, com curto intervalo entre ambas, foram exatamente para contatos de altíssimo nível com esses dois parceiros.

Sri Lanka - América

Os Estados Unidos vêm, há décadas, ocupando o espaço que foi britânico no passado, já tendo alcançado a posição de terceiro maior parceiro comercial do Sri

Lanka, após a China e a Índia. Atualmente, no entanto, apenas 2,4% das importações do Sri Lanka são oriundas dos EUA. Por outro lado, os EUA constituem o principal mercado para os produtos sri-lankeses, respondendo por cerca de 24% das exportações do país (2024).

O governo do então PR Wickremesinghe teve como objetivo intensificar as relações bilaterais com países da América Latina, mediante mecanismos de consulta em diversos níveis, bem como ampliação do número de missões diplomáticas na região (atualmente, o Sri Lanka mantém embaixadas apenas no Brasil e em Cuba), incluindo Argentina, Colômbia, Chile, México, entre outros.

Sri Lanka – Oriente Médio

Com alguns países do Oriente Médio (onde residem cerca de três quartos dos nacionais sri-lankeses no exterior), como Emirados Árabes Unidos, Catar, Arábia Saudita e Kuwait, o Sri Lanka assinou uma série de acordos bilaterais com vistas a assegurar direitos trabalhistas no exterior a milhares de trabalhadores do país.

Sri Lanka – BRICS

Em 10/10/2024, o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Sri Lanka, Vijitha Herath, enviou carta ao Sr. ME transmitindo interesse de seu país em aderir ao BRICS e ao Novo Banco de Desenvolvimento, solicitando apoio do Brasil nesse sentido.

Em 11/02/2025, o Sr. ME enviou carta ao chanceler Vijitha Herath, em resposta a pedido de apoio do Sri Lanka para adesão ao BRICS como País Parceiro e para endosso à sua candidatura como membro do Novo Banco de Desenvolvimento.

No mesmo dia, representante deste Ministério recebeu a Encarregada de Negócios do Sri Lanka no Brasil, que reiterou o interesse de seu país em tornar-se país parceiro do BRICS e em aderir ao NDB. A parte brasileira recordou as etapas para a adesão ao BRICS como país parceiro, a saber: manifestação formal de interesse; análise pelos membros do BRICS, com decisão tomada por consenso; e, caso haja consenso, comunicação ao país interessado, que confirma formalmente seu interesse e passa, então, à condição de país parceiro. Em seguida, informou que, durante a Cúpula de Kazan (2024), mais de 30 países manifestaram interesse em integrar o BRICS na condição de país parceiro. Após deliberação, na qual foram considerados os princípios, padrões e critérios estabelecidos para essa modalidade de associação, 12 países foram convidados, dos quais 9 aceitaram a proposta. Destacou, nesse contexto, que eventuais

novos anúncios se referem exclusivamente às respostas aos convites já emitidos em Kazan, e não a novos convites. Ressaltou que a prioridade atual do grupo é garantir a integração e adaptação dos novos membros antes de considerar nova rodada de expansão. Nesse sentido, sugeriu à diplomata que buscasse apoio junto a todos os países membros e não apenas junto à presidência, uma vez que a formalização de convites exige consenso entre os membros plenos. Quanto à adesão ao Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), esclareceu que o processo é distinto e independente da associação ao BRICS. Explicou que a entrada no banco está sujeita a análise técnica do próprio NDB e que nem todos os membros ou parceiros do BRICS são necessariamente membros da instituição.

Sri Lanka - Diáspora

A diáspora sri-lankesa era estimada em 10% da população até 2019, porém vinha sendo reduzida gradualmente e declinou para cerca de um quarto desse percentual, em decorrência das medidas de fechamento adotadas pelos países para combate à COVID-19. Avalia-se que a remessa de divisas por parte dos expatriados tem tido papel relevante para a economia do Sri Lanka. O governo conta inclusive com uma pasta específica, o Ministério de Promoção do Emprego no Exterior e Diversificação de Mercados, responsável por manter registro dos sri-lankeses emigrantes, prover orientações a esses trabalhadores e oferecer-lhes assessoria jurídica, entre outras funções.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

A economia do Sri Lanka é baseada na produção de produtos primários, como chá, borracha, coco, grafite e pescado, além de produtos têxteis. Até o início dos anos 1990, o Sri Lanka era o maior exportador mundial de chá. A longa guerra civil, todavia, provocou sérios danos à economia do país. A queda na produção agrícola tornou o Sri Lanka grande importador de alimentos, quadro que se mantém até hoje.

Como reflexo de sua condição insular, o Sri Lanka apresenta elevada participação do comércio internacional em sua economia. As exportações de bens e serviços correspondem a cerca de 16% do PIB, ao passo que as importações respondem

por cerca de 23%. Em 2023, a corrente total de comércio registrou US\$ 36 bilhões. As exportações alcançaram US\$ 17,3 bilhões, enquanto que as importações totalizaram US\$ 18,7 bilhões, perfazendo saldo deficitário de US\$ 1,5 bilhões. Os principais mercados das exportações sri-lankesas são EUA, Reino Unido, Índia e Alemanha. As principais fontes de suas importações são China, Índia e Emirados Árabes Unidos. O Sri Lanka exporta, predominantemente, itens de vestuário; café, chá, mate e especiarias e borracha e seus subprodutos. Os importados consistem, sobretudo, em óleos e combustíveis; máquinas, inclusive elétricas; e tecidos.

Em 2017, o Sri Lanka recuperou seu status de comércio preferencial, ao abrigo do Sistema Geral de Preferências da União Europeia (GSP plus). O país enfrenta, contudo, desafios para construir uma economia de exportação, o que demandaria maior atração de investidores e o estabelecimento de zonas especiais de exportação, além de maiores investimentos na reconstrução da infraestrutura econômica do país.

O alto custo da energia é o maior problema enfrentado pela indústria. O país é grande importador de óleos combustíveis e estabeleceu a meta de alcançar, até 2030, 70% da energia consumida no país proveniente de fontes renováveis (solar e eólica) e, até 2050, neutralidade na emissão de carbono.

O Sri Lanka viveu, em 2022, sua pior crise econômica desde a independência. Naquele ano, a economia contraiu 7,8% e, segundo dados do Banco Mundial, encolheu 7,9% na primeira metade de 2023. Em 2021, a economia sri-lankesa havia crescido 3,6%, após ter registrado queda da mesma ordem em 2020, em razão da pandemia de COVID-19. O fechamento das fronteiras e outras consequências da pandemia acarretaram perda anual de US\$ 3 a 4 bilhões nas receitas com turismo, que respondem por cerca de 12% do PIB do país e constituem a terceira fonte de ingresso de moeda estrangeira. O setor de turismo já havia sido impactado pelos atentados terroristas, em abril de 2019, que atingiram igrejas e hotéis de luxo no país.

A guerra na Ucrânia agravou ainda mais a situação, já que cerca de 30% dos turistas eram procedentes de Rússia, Ucrânia, Polônia e Belarus. A crise alimentar acentuou-se mais recentemente com a guerra na Ucrânia, uma vez que, embora o país europeu e a Rússia constituam, juntos, a origem de apenas 2% das importações sri-lankesas, respondem por 45% do trigo importado, e mais da metade das compras de soja, ervilhas, óleo e sementes de girassol vem da Ucrânia.

Esse quadro foi agravado pelo corte de impostos promovido pelo ex-então presidente Gotabaya Rajapaksa em 2019 e pela decisão de proibir o uso de fertilizantes sintéticos no país. Nesse contexto, a produção agrícola e as reservas de moeda

estrangeira caíram vertiginosamente, levando o país a enfrentar escassez de alimentos, combustíveis, medicamentos e energia elétrica.

Em abril de 2022, no auge da crise econômica, o país havia anunciado uma suspensão do serviço da dívida externa, enquanto aguardava a reestruturação da dívida. A inflação global atingiu um pico de 69,8% em setembro de 2022 e posteriormente diminuiu acentuadamente para 4% em agosto de 2023. A desaceleração da inflação foi benéfica para o bem-estar das famílias e ajudou a limitar novos aumentos na insegurança alimentar e na subnutrição, especialmente entre as famílias mais pobres.

Em março de 2023, o FMI anunciou a aprovação, por seu Conselho Executivo, de acordo com o Sri Lanka, no âmbito da "Extended Fund Facility (EFF)". De acordo com o programa submetido pelo governo sri-lankês, o país terá acesso a até USD 7 bilhões (do FMI e de outras instituições financeiras), sendo que cerca de USD 3 bilhões estariam sendo postos à disposição imediatamente. A aprovação aconteceu quase um ano após o início das negociações. De acordo com o governo, o programa "Back on Track", agora viável com a disponibilidade de fundos, tem por objetivo restaurar a credibilidade internacional do país, restabelecer a posição do Sri Lanka como destino confiável para investidores estrangeiros, aumentar o nível de confiança dos consumidores e atrair crescentes números de turistas internacionais. O então Presidente chamou a aprovação do resgate (bailout) de "historic milestone" e voltou a reiterar o seu comprometimento com a restauração da estabilidade macroeconômica.

Em janeiro de 2024, o Chanceler Ali Sabry, por meio de briefing ao Corpo Diplomático, informou que o fluxo de turistas duplicou em 2023. O turismo é pauta central para a recuperação econômica do país. Além disso, o Ministro reconheceu que as medidas de aumento de imposto (em especial o VAT) são vistas negativamente pela sociedade, mas reiterou que elas são vitais para a recuperação econômica do país.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

Século VI a. c.	Povo cingalês (ou sinhala) migra para a ilha a partir de Bengala, no subcontinente indiano
Século III a. c.	Introdução do budismo
1505	Chegada dos portugueses a Colombo.
1815	Tomada do poder sobre toda a ilha pelos britânicos. Trabalhadores tâmeis do Sul da Índia são trazidos para trabalhar nas plantações de chá, café e coco.
1948	Independência do Ceilão (04/02).
1976	Formação dos Tigres de Libertação da Pátria Tâmil (LTTE). As tensões intensificam-se em áreas dominadas por tâmeis ao Norte e ao Leste do país.
1983	Para o LTTE, início da “Primeira Guerra da Pátria Tâmil”.
1987	Confinamento do LTTE, na cidade de Jaffna, por Forças do governo. Criação de novos Conselhos para as áreas tâmeis, ao norte e ao leste do país. Colombo solicita à Índia o envio de força de manutenção da paz.
1990	Tropas indianas deixam o país após derrotas no norte da ilha. Início da “Segunda Guerra da Pátria Tâmil”.
1993	Ataque a bomba, perpetrado pelo LTTE, mata o então Presidente Premadasa.
1994	Presidente Kumaratunga chega ao poder e promete encerrar a guerra civil. Negociações de paz iniciam-se com o LTTE.
1995	Deflagração da “Terceira Guerra da Pátria Tâmil”.
2002	Cessar-fogo entre o governo sri-lankês e os Tigres Tâmeis, intermediado pela Noruega. Início do processo de desarmamento. Suspensão do banimento dos Tigres Tâmeis pelo governo.
2003	Retirada das negociações pelos Tigres Tâmeis, mas cessar-fogo persiste. Morte de mais de 200 pessoas e mais de 4 mil desabrigadas em decorrência da pior enchente do país.
2004	Cisão no movimento dos Tigres Tâmeis provocada pelo comandante Karuna. Retomada do controle do Leste do país pelos Tigres. Ataque a

	bomba em Colombo. Morte de mais de 30 mil pessoas causada por tsunami.
2005	Estado de Emergência após o assassinato do ministro das Relações Exteriores. Vitória do primeiro-ministro Mahinda Rajapaksa nas eleições presidenciais.
2006	Reinício dos atentados e das hostilidades.
2007	Captura da fortaleza dos Tigres Tâmeis, em Vakarai, no Leste, por militares sri-lankeses. Deslocamento de dezenas de milhares de civis nas áreas de conflito. Remoção dos rebeldes de seu último reduto na selva do Leste (Thoppigala), segundo o governo sri-lankês.
2008	Início de intensa campanha militar contra os rebeldes separatistas no Norte. Execução de graves atentados terroristas em diferentes lugares, inclusive na capital. Pedido de retirada de todos os prestadores de ajuda humanitária das áreas sob o domínio pelo governo.
2009	Tomada, pelo governo, do último território controlado pelos Tigres e morte de seu líder, Velupillai Prabhakaran. Abandono da luta armada pelo LTTE. Captura do novo líder dos Tigres, Selavarasa Pathmanathan, no exterior. Suspensão do Sri Lanka do Sistema Geral de Preferências comerciais da União Europeia, em razão das supostas violações de direitos humanos ocorridas naquele país.
2010	Reeleição do presidente Mahinda Rajapaksa e prisão de seu principal oponente, gen. Sarath Fonseka, sob acusação de conspiração. Dissolução do Parlamento pelo presidente Rajapaksa. Início dos trabalhos da corte marcial que julgará o general. Eleições parlamentares. Criação do Grupo de Peritos da ONU para investigar supostas violações de direitos humanos no Sri Lanka. Manifestações de repulsa à decisão do SGNU pelo governo sri-lankês.
2011	1ª Conferência sobre Reconciliação Nacional. O governo anuncia censo para aferir número de mortos durante ofensiva final do Exército contra os Tigres Tâmeis. Eleições regionais. Eleições no norte do país pela primeira vez em quase trinta anos.
2012	Os Estados Unidos apresentam projetos de resolução sobre a questão dos direitos humanos no Sri Lanka, durante 19ª Convenção da CDH da ONU, desencadeando ampla ofensiva diplomática sri-lankesa contra a iniciativa.

2015	Maithripala Sirisena é eleito presidente, como candidato comum da oposição, nas eleições disputadas com Mahinda Rajapaksa. Elege-se pelo Partido Nacional Unido (UNP).
2016	Sri Lanka recupera o status de comércio preferencial, ao abrigo do Sistema de Preferências Generalizadas da União Europeia (GSP plus).
2018	Presidente Maithripala Sirisena destitui Ranil Wickremesinghe do cargo de primeiro-ministro, colocando em seu lugar o ex-presidente Mahinda Rajapaksa. Dissolução do parlamento pelo presidente Sirisena. Decisão da Suprema Corte sobre constitucionalidade da dissolução do parlamento. Recondução do primeiro-ministro Wickremesinghe ao cargo
2019	Atentados em igrejas católicas e hotéis vitimam mais de 200 pessoas no domingo de Páscoa. Vitória de Gotabaya Rajapaksa nas eleições presidenciais. Nomeação de seu irmão e ex-presidente, Mahinda, ao cargo de primeiro-ministro.
2020	Vitória do Partido do Povo do Sri Lanka, de Gotabaya e Mahinda Rajapaksa, nas eleições parlamentares. Entrada em vigor de reforma constitucional que promoveu maior centralização do poder no executivo presidencial.
2021	Aprovação, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, da Resolução "Promoting reconciliation, accountability and human rights in Sri Lanka".
2022	Agravamento da crise financeira e de desabastecimento do país leva, após intensos protestos populares, à renúncia do gabinete ministerial (4/4) e do PM Mahinda Rajapaksa (9/5). Ranil Wickremesinghe nomeado primeiro-ministro (12/5) e, em seguida, presidente (15/7).
2024	Anura Kumara Dissanayake (AKD), da coligação partidária "National People's Power"(NPP), ganhou a eleição presidencial de com 42% dos votos e tornou-se o nono Presidente Executivo do Sri Lanka

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1960	Estabelecimento das relações diplomáticas entre o Brasil e o Sri Lanka (22/01) e abertura da Embaixada não-residente em Colombo, cumulativa com Nova Déli
-------------	---

1961	Abertura da Embaixada Residente em Colombo
1967	Suspensão das atividades da Embaixada do Brasil em Colombo. Retorno à cumulatividade com Nova Déli
1969	Criação do Consulado Honorário do Brasil em Colombo
1998	Visita ao Brasil do ministro da Justiça, dos Assuntos Constitucionais, dos Assuntos Étnicos e da Integração do Sri Lanka, professor G. L. Peiris
2001	Abertura da Embaixada do Sri Lanka em Brasília
2004	Brasil encaminha ajuda humanitária às vítimas do tsunami (dezembro)
2005	Visita ao Brasil do ministro da Ciência e Tecnologia do Sri Lanka, Tissa Vitarana. Visita ao Sri Lanka do enviado especial do presidente da República, embaixador em Nova Deli, José Vicente Pimentel. Criação da Embaixada do Brasil em Colombo
2007	Encontro bilateral do ministro Celso Amorim com o chanceler do Sri Lanka, Rohitha Bogollagama, à margem da 62ª AGNU. Reinício das atividades da Embaixada do Brasil em Colombo (dezembro)
2008	Encontro entre os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Mahinda Rajapaksa à margem da Conferência de Alto Nível da FAO sobre Segurança Alimentar, em Roma. Visita ao Brasil do chanceler Rohitha Bogollagama, acompanhado pelo ministro do Desenvolvimento da Habitação, Geethanjana Gunawardena
2010	Doação de US\$ 900 mil ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para apoio a deslocados internos
2011	Visita ao Brasil do primeiro-ministro Ratnasiri Wickramanayaka, para participar da cerimônia de posse da presidente Dilma Rousseff (janeiro). Visita ao Sri Lanka do Ministro Antônio Patriota (março)
2012	Visita ao Brasil do presidente Mahinda Rajapaksa, para participar da Conferência Rio+20 (junho)
2013	Visita do chanceler professor G. L. Peiris ao Brasil (fevereiro)
2017	Visita ao Sri Lanka de missão setorial da borracha do Estado de Goiás

2018	Visita ao Brasil do ministro da Irrigação e de Recursos Hídricos, Gamini Vijith Wijayamuni Zoysa, como chefe de delegação ao 8º Fórum Mundial da Água, em Brasília (março)
2020	Comemoração de 60 anos do estabelecimento de relações diplomáticas entre o Brasil e o Sri Lanka
2022	Realização de reuniões técnicas entre a Universidade de Federal de Viçosa e a Universidade Federal de São Carlos e contrapartes sri-lankesa no âmbito de negociações para cooperação em criação de gado leiteiro e cana-de-açúcar, respectivamente 1ª Reunião de Consultas Políticas Brasil-Sri Lanka (28/11)
2023	Encontro do ME com o Ministro de Negócios Estrangeiros do Sri Lanka, Ali Sabry, na sequência da reunião de Chanceleres do G20, em Nova Delhi (3/3) Visita técnica da ABC ao Sri Lanka para cooperação em criação de gado leiteiro e cana-de-açúcar (10 a 21 de junho) Encontro do Sr. PR com o então Presidente Ranil Wickremesinghe, à margem da COP 28, em Dubai (dezembro)
2024	Encontro da Sra. Dilma Rousseff com a Secretária de Relações Exteriores do Ministério dos Assuntos Estrangeiros do Sri Lanka, senhora Aruni Wijewardene, à margem da Cúpula do BRICS, em Kazan (23/10/2024).

ACORDOS BILATERAIS			
Título	Data de celebração	Entrada em vigor	Publicação
Acordo Básico de Cooperação Técnica	16/09/2008	25/08/2010	26/08/2010
Acordo sobre Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço	07/03/2011	17/02/2012	13/02/2012
Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de um Mecanismo para Consultas Políticas.	07/03/2011	07/03/2011	_____
Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico	08/02/2013	07/02/2018	11/04/2019
Acordo sobre Serviços Aéreos	06/12/2017	04/11/2022	06/02/2025

Título	Data de celebração	Entrada em vigor	Publicação
Acordo Básico de Cooperação Técnica	16/09/2008	25/08/2010	26/08/2010
Acordo sobre Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço	07/03/2011	17/02/2012	13/02/2012
Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de um Mecanismo para Consultas Políticas.	07/03/2011	07/03/2011	_____
Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico	08/02/2013	07/02/2018	11/04/2019
Acordo sobre Serviços Aéreos	06/12/2017	04/11/2022	06/02/2025

RELATÓRIO N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Mensagem (SF) nº 80, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor JORGE GERALDO KADRI, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Socialista do Sri Lanka e, cumulativamente, na República das Maldivas.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 80, de 2025, indicou o nome do senhor **JORGE GERALDO KADRI**, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Socialista do Sri Lanka e, cumulativamente, na República das Maldivas.

De acordo com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, é competência privativa do Senado Federal apreciar previamente a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como deliberar por voto secreto sobre a matéria.

Para tanto, e em atendimento ao disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Itamaraty elaborou currículo do diplomata, do qual extraímos o resumo que segue.

O indicado é formado em Engenharia de Máquinas pela Escola de Oficiais da Marinha Mercante (EFOMM) e detém o grau de Mestre em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

ingressou na carreira diplomática em 1984, tendo sido promovido a Ministro Conselheiro em 2001, a Ministro de Segunda Classe em 2006, a Ministro de Primeira Classe em 2010 e a Ministro de Primeira Classe do Quadro especial em 2021; todas as promoções por merecimento.

Ao longo de sua carreira no Itamaraty, o diplomata Jorge Kadri exerceu ampla gama de funções, dentre as quais destacamos a chefia da representação brasileira em Varsóvia, na Polônia, e em Beirute, no Líbano. Entre 2020 e 2021, foi assessor diplomático deste Senado Federal; em 2022 foi chefe de Assessoria no Ministério do Turismo e, atualmente, ocupa o posto de Cônsul-Geral do Brasil em Sydney, Austrália. Destaco também, senhor Presidente, que o senhor Jorge Kadri foi agraciado com diversas condecorações, nacionais e internacionais, dentre as quais cito a Ordem do Mérito Naval, a Ordem do Mérito da Defesa, além da Ordem do Mérito, na França, e da Ordem de Isabel, na Espanha.

A mensagem presidencial veio acompanhada de sumário executivo elaborado sobre o Sri Lanka e sobre as Maldivas, que contém estatísticas e informações dos países, bem como elementos acerca das respectivas relações bilaterais com o Brasil.

A República Democrática Socialista do Sri Lanka, anteriormente conhecida como Ceilão, é uma república parlamentarista unicameral com aproximadamente 22 milhões de habitantes, majoritariamente praticantes do budismo e falantes dos idiomas cingalês e tâmil. Localizado a apenas 30 km da Índia, no centro das rotas comerciais do Oceano Índico, o Sri-Lanka alcançou a independência do domínio colonial britânico em 1948, condição que contribuiu para a construção da identidade histórico-social e para a formação das instituições políticas do país, marcado por ocupações estrangeiras e pela exploração secular de recursos naturais por potências europeias, além dos britânicos.

As relações diplomáticas entre o Brasil e o Sri Lanka foram estabelecidas em 1960, completando 65 anos no ano de 2025. A embaixada do Sri Lanka em Brasília, inaugurada em 2001, foi a primeira representação do país na América do Sul. A embaixada do Brasil em Colombo, capital sri-lankesa, foi inicialmente aberta nos anos 1960 e, após reestruturações, teve suas atividades retomadas em 2007.

As relações entre os dois países têm se intensificado: atualmente, estão em vigor acordos bilaterais nas áreas de **cooperação técnica; exercício**

de atividade remunerada por dependentes de pessoal diplomático; isenção de vistos para portadores de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço e; acordo sobre serviços aéreos. Além disso, encontram-se em fase de negociações diversos outros acordos, dos quais citamos os que cuidam de **Cooperação Educacional, Cooperação em Defesa e Troca e Proteção de Informação Classificada.**

No campo da Defesa, é profícua a cooperação entre as Forças Armadas dos dois países. O Brasil exerce regularmente com o Sri Lanka treinamentos conjuntos, especialmente entre forças terrestres. Desde 2012, há iniciativas concretas de aproximação: naquele ano, o então chefe do Estado-Maior-do-Exército, general Joaquim Silva e Luna, visitou o país, onde tratou de propostas de cooperação entre as Forças Armadas. Há, de fato, concreto interesse em firmar acordo bilateral em matéria de defesa: nesse sentido, o Ministério da Defesa brasileiro apresentou minuta de texto em 2020, cuja contraproposta do Sri-Lanka foi enviada em junho de 2025, para análise do governo brasileiro.

O Brasil mantém com o Sri-Lanka intercâmbio comercial atualmente desfavorável. Em 2024, registramos déficit da ordem 40 milhões de dólares. No entanto, o fluxo era tradicionalmente superavitário para o Brasil até 2017. O açúcar brasileiro sempre havia sido competitivo naquele mercado, em comparação com o produto da Índia. Porém, em 2016, enfrentamos barreiras comerciais e a exportação do açúcar brasileiro foi suspensa. A partir desse período, nossa balança comercial experimentou sucessivos déficits. Em 2023, contudo, o Brasil voltou a exportar açúcar ao Sri-Lanka, o que tem favorecido a corrente de comércio, ainda que, por ora, registremos déficits.

Além de açúcares e melaços, em 2024 a pauta exportadora brasileira para o Sri-Lanka concentrou-se em papel, borrachas sintéticas, minerais em estado bruto, tecidos de algodão, tabaco e produtos da indústria de transformação. Nossas importações do país constituíram-se, principalmente, de artigos de vestuário, pneus, e demais produtos têxteis. Por fim, registramos que há 42 cidadãos brasileiros residentes no Sri-Lanka.

A República das Maldivas é um pequeno país insular, situado às proximidades da Índia e Sri-Lanka. Menor e menos populoso país asiático, é composto de mais de mil ilhas e, devido à proximidade com o nível do mar, apresenta grandes vulnerabilidades a mudanças climáticas e ao aumento dos níveis dos oceanos. O país arquipélago, cuja capital é a cidade de Malé, tem

520 mil habitantes, em sua maioria praticantes do Islamismo e falantes do idioma “divei”. As Maldivas são mundialmente conhecidas pelas praias e belezas naturais, cujo turismo de alto nível representa 70% da cadeia econômica do país.

Brasil e Maldivas têm relações cordiais, porém ainda pouco densas. Desde 2010, a representação brasileira no país é sediada no Sri Lanka e, antes dessa data, cabia à Embaixada brasileira em Nova Delhi, na Índia, a representação dos interesses brasileiros no país insular. Registrados que há um Memorando de Entendimento em cooperação esportiva, o primeiro instrumento bilateral entabulado entre Brasil e Maldivas, haja vista o interesse do povo maldivo por vôlei e futebol.

Quanto ao comércio bilateral, o saldo é amplamente favorável ao Brasil, que garantiu um superávit de 26 milhões de dólares em 2024, originado principalmente pela exportação de proteína animal. Aliás, cabe destacar que, entre 2004 e 2022, em menos de duas décadas, o intercâmbio comercial brasileiro com as Maldivas cresceu 30 vezes, o que reflete o crescimento do nosso setor de proteína animal, bem como a excelência da diplomacia comercial brasileira para a região do Oceano Índico. O turismo e a infraestrutura hoteleira apresentam-se, nesse sentido, como potencial área de expansão na cooperação bilateral, uma vez que o litoral brasileiro, assim como as Maldivas, é um destino consolidado de turismo internacional.

Por fim, registramos que, em 2022, o governo brasileiro doou para as Maldivas, em caráter humanitário, 80 mil doses de diferentes vacinas, assinalando a relação amistosa entre as duas nações.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2147690&filename=PL-565-2022



Página da matéria



Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I - denúncia no país estrangeiro de prática de violência doméstica, apresentada em órgãos administrativos ou judiciais;

II - medidas protetivas solicitadas ou determinadas no país estrangeiro;



III - laudos médicos ou psicológicos produzidos no país estrangeiro;

IV - relatórios produzidos por serviços sociais do país estrangeiro;

V - depoimentos de testemunhas ou de crianças e adolescentes cuja guarda está em disputa, desde que respeitados seus estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do seu testemunho, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - alegações constantes de processos de divórcio ou de separação reconhecidos no país estrangeiro;

VII - tentativas de denúncias da prática de violência doméstica que evidenciem a dificuldade de acesso ao sistema de proteção do país estrangeiro;

VIII - contatos com o consulado brasileiro nos quais seja solicitado apoio em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras deverão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º De posse da documentação apresentada, as autoridades judiciais deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar a tutela antecipada da guarda aos pais ou responsáveis legais brasileiros, a qual deverá estender-se, no



mínimo, pelo prazo necessário à tradução da documentação e à sua apreciação pelo Poder Judiciário.

§ 1º A tradução da documentação ficará a cargo do Estado Brasileiro.

§ 2º As autoridades brasileiras poderão solicitar laudos médicos e/ou psicológicos elaborados em território nacional para compor o conjunto probatório da existência de violência doméstica.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 658/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93874 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, que Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

08 de maio de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão. A proposição dirige-se ao problema das mães que vivem no exterior e terminam tendo frustradas suas expectativas de bem criar seus filhos e bem viver com seus maridos longe do Brasil.

Para lograr seu intento, a proposição se refere ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, que estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição pretende qualificar a violência doméstica e familiar, praticada contra a criança ou contra a mãe, como caracterizando as situações intoleráveis e ameaçadoras, física ou psicologicamente, a que se refere o Artigo 13 da Convenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Nessa medida, a proposição dá ao juiz margem de manobra para melhor defender o superior interesse do infante, bem jurídico maior tutelado por nossa ordem constitucional. Em seu art. 3º, a proposição se refere aos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. O PL ainda reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes do cônjuge e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória a que se refere o art. 3º. O parágrafo único do art. 3º comanda que o juiz brasileiro, caso haja indícios suficientes, alerte a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança. O art. 4º comanda celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. O art. 5º desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. Seu art. 6º coloca em vigor imediatamente a proposição que de si resulte.

A matéria foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal determinam que a Comissão de Direitos Humanos examine matéria atinente a direitos humanos, mulher, família, crianças e adolescentes, o que torna pertinente seu exame do Projeto de Lei nº 565, de 2022.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a proposição é muito bem-vinda, pois atende a uma série de demandas materiais que a Constituição faz a todos, instituições e pessoas, que tenham responsabilidade para com crianças e adolescentes. Não há que se falar em violação brasileira da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças – há apenas revisão, melhor e acompanhada por outras sociedades signatárias, do alcance da ideia de “situação intolerável”. Tal condição é, corretamente, a nosso ver, acrescida de circunstâncias da vida privada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A ideia normativa é a de que o juiz brasileiro não mais poderá desconsiderar as decisões administrativas, médicas e policiais estrangeiras em desfavor do requerente e poderá considerar o retorno da criança ao país de residência habitual como algo que a coloque em risco, em razão de violência doméstica comprovada ou com fortes indícios de sua prática. A proposição ainda se mostra ciente da realidade da maioria dessas situações, a saber, a da hipossuficiência econômica da mãe, seja anterior ao casamento, seja, como é tristemente comum, gerada após o casamento e a mudança e a maternidade no país estrangeiro. As mães reclamam, procuram ajuda contra seus companheiros violentos, mas sua condição de estrangeira e com dificuldades de expressão dá ao marido larga vantagem perante a sociedade em que ele, ao contrário dela, está bem enraizado. Aqui, toda classe de preconceitos contra brasileiras entra em cena e faz aparecer o pior das pessoas e das instituições estrangeiras. A proposição defende as mães e as crianças brasileiras contra situação frequente, e o faz com as cautelas necessárias para evitar que a nova lei se torne instrumento contra a Convenção de que se fala.

Por tais razões, apoiamos a proposição. Entretanto, após apurada análise, optamos por apresentar um texto substitutivo visando o aprimoramento de alguns pontos do projeto. O art. 3º da proposição original trazia um rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica. Mantivemos o mesmo comando legal, todavia, acrescentamos um conjunto de ações que poderiam ser mais usuais às vítimas de violência doméstica. Sabemos que o Brasil possui um arcabouço legal que é exemplo ao mundo no que tange o combate à violência contra a mulher, entretanto, nem todos os países possuem legislações como as nossas.

Diante disso, incluímos no comando do art. 3º um rol aberto de evidências que possam caracterizar a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, sendo: quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente; laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

retorno ao país estrangeiro; relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro; e relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

Outra mudança no art. 3º é a inclusão de um parágrafo determinando que a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos.

Por fim, incluímos no substitutivo a possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que: está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; existe risco de exposição da criança, adolescente ou de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 565/2022, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados evidências de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I – quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;

II – registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente;

III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

IV – relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro;

V – relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

§1º A partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades competentes para o julgamento das solicitações de regresso à país estrangeiro.

§2º Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras poderão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º A justiça brasileira poderá recusar a ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro se o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que:

I – está impedido de entrar no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente;

II – perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou adolescente;

III - seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança;

IV - a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança;

V – existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro;

VI - existe risco de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

18ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 565/2022)

NA 18^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.*

A proposição invoca o Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, celebrada na Haia (Países Baixos), o qual prevê exceções à obrigação de retorno da criança ao país estrangeiro de residência habitual, quando tal retorno possa ser-lhe prejudicial.

Antes de a matéria ser distribuída para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 565, de 2022, foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos últimos anos, o Brasil tem avançado significativamente na consolidação de um regime jurídico voltado à proteção de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.

Entre os marcos mais relevantes, destacamos a própria internalização da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000) e da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994), bem como a edição de normas internas de proteção integral, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431, de 4 de abril 2017) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022).

É preciso sublinhar, do mesmo modo, os avanços do Brasil no reconhecimento da vulnerabilidade de mulheres, que tem contribuído para a construção de mecanismos normativos para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, seja pela formulação de leis pioneiras, a exemplo da Lei Maria da Penha, seja pelo engajamento em pactos internacionais de direitos humanos, como é o caso da Convenção de Belém do Pará.

Ainda assim, permanece uma lacuna visível em nosso ordenamento: em processos de restituição internacional de crianças e adolescentes (a considerar que a Convenção da Haia é aplicável até os 16 anos), situações de violência doméstica nem sempre são reconhecidas como circunstâncias capazes de caracterizar grave risco físico ou psíquico estabelecido no artigo 13 da Convenção da Haia, o que pode possibilitar o retorno compulsório de crianças a ambientes potencialmente inseguros.

Na prática, o sistema internacional de cooperação jurídica, ao privilegiar a regra do retorno imediato ao país de residência habitual, por vezes minimiza a realidade concreta de mulheres, crianças e adolescentes submetidos à violência doméstica.

É nesse contexto que registro a trajetória de vida – e luta – da senhora Eliana März, a qual ilustra as vulnerabilidades e lacunas na aplicação da Convenção da Haia no Brasil, bem como os seus impactos sobre as mães e crianças brasileiras.

Mãe de Helena, uma menina com síndrome de Down, Eliana residia na Alemanha, onde enfrentou um processo de separação marcado por violência doméstica e dificuldades no que se refere ao convívio com a sua filha. Os indícios de abusos e negligência por parte do genitor eram numerosos, mas o sistema policial alemão foi desinteressado e o sistema judiciário, provocado pela cooperação internacional, foi célere ao determinar a repatriação da criança, desconsiderando o contraditório e a vulnerabilidade da menina.

Em 2012, Helena foi então retirada do convívio da mãe em apenas 40 dias de processo. Anos depois, Eliana conseguiu reverter a sentença, mas já era tarde. A essa altura, a criança já havia sido alvo de alienação parental e manifestava, em juízo, o desejo de permanecer sob a tutela paterna.

O caso chamou atenção do país e do então Senador Eduardo Suplicy, bem como da Associação de Mães de Mãos Vazias, revelando lacunas na proteção de crianças brasileiras na esfera internacional.

Essa experiência não representa apenas uma tragédia pessoal, mas também um alerta institucional. Mostra que, sem aprimoramento legislativo e procedural, o Brasil corre o risco de reproduzir injustiças semelhantes, fragilizando sua arquitetura de proteção e expondo mães e crianças brasileiras a situações de abandono jurídico.

E é precisamente nesse ponto que a história de Eliana transcende o drama individual e se converte em elemento estruturante da necessidade de uma nova lei: um marco regulatório que fortaleça garantias processuais, impeça

decisões sumárias sem a devida análise do melhor interesse da criança e reforce o compromisso do Estado brasileiro com a Convenção da Haia.

Nesse sentido, o projeto de lei busca corrigir a distorção apontada, ao prever que a violência doméstica constitui situação de grave risco, suficiente para autorizar a autoridade judicial brasileira a excepcionar a regra do retorno, nos termos dos tratados internacionais aplicáveis.

Além disso, a proposta estabelece parâmetros probatórios adequados para a demonstração da violência, contemplando relatórios médicos, psicológicos e institucionais, inclusive os provenientes de órgãos e entidades estrangeiras.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar é dever constitucional do Estado (CF, art. 226, § 8º). Além disso, o projeto de lei também concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Sob uma perspectiva internacional, a proposta harmoniza o ordenamento jurídico pátrio com os compromissos assumidos pelo Brasil. Do ponto de vista da juridicidade, não há vícios a apontar, não contrariando tratados já ratificados; ao contrário, aprimora a aplicação dos instrumentos internacionais de cooperação ao introduzir critérios claros e compatíveis com o ordenamento interno. Trata-se de inovação normativa relevante, que confere maior segurança jurídica às decisões judiciais em matéria de restituição internacional de crianças e adolescentes.

No mérito, o projeto de lei é digno de reconhecimento, pois enfrenta a dificuldade de conciliar a celeridade da cooperação internacional com a proteção efetiva da criança vítima de violência doméstica. A proposição contribui para que a exceção de grave risco deixe de ser interpretada de modo restritivo, permitindo que situações de violência, ainda que contra a genitora, sejam juridicamente consideradas como fatores de risco à criança.

Na CDH, o texto foi aperfeiçoado pelo relatório da Senadora Ana Paula Lobato, que conseguiu transformar em sugestões valiosas os anseios de mulheres e organizações da sociedade civil por um regramento mais justo de situações tão desafiadoras.

Em nossas atividades como parlamentar, costumamos orientar nossa atuação pela escuta empática de pessoas e grupos diretamente afetados pelas normas que editamos, bem como pelo diálogo aberto com parceiros da sociedade civil e com autoridades do governo, do Ministério Público e do Judiciário. Fiéis a essa premissa que nos é tão cara, mantivemos numerosas reuniões de trabalho com esses atores que participaram da construção de um novo substitutivo, que ora apresentamos, diante da conclusão de ser necessário qualificar ainda mais a resposta estatal. Seu texto contou, inclusive, com a anuência da Senadora Ana Paula Lobato, a quem agradecemos pela preciosa colaboração.

As alterações mais significativas dizem respeito à oitiva da criança ou adolescente. Nossa proposta não somente garante o direito de ser ouvido, como estabelece que essa escuta deve ocorrer de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento. Ademais, adicionamos dispositivo que exige fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada.

A integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a Lei Henry Borel, demonstra uma abordagem sistêmica de proteção, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher.

Além disso, a definição de violência doméstica e de risco no substitutivo é apresentada de forma mais estruturada.

O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros

e outros elementos que possam formar a convicção judicial, enquanto o texto antigo listava genericamente diversos tipos de abuso.

Outra importante inovação diz respeito à caracterização da inexistência de reabilitação e de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro.

Da mesma forma, inserimos um dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres. Nesse sentido, o projeto prevê que, nos pedidos de restituição de crianças ou adolescentes formulados com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a legitimidade ativa caberá à parte estrangeira diretamente interessada. A solução inspirou-se na experiência de outros Estados-Partes da Convenção.

Além disso, à justiça brasileira deverá avaliar, no curso do processo, se, havendo decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o ajuizamento da ação perante a autoridade nacional, existem elementos suficientes que indiquem que a criança ou o adolescente já está integrado ao novo meio em que passou a residir.

Assim, o novo substitutivo, embora inspirado e em grande medida construído a partir do texto apresentado pela CDH, introduz ajustes que, em nossa avaliação, conferem maior clareza e segurança aos operadores do direito.

Por fim, em razão dos fatos expostos, proponho que o projeto de lei, ora em análise, seja denominado como Lei Eliana März, em justa homenagem e reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha. Que essa denominação simbolize o compromisso do Estado brasileiro com a proteção de mulheres e crianças em contextos de vulnerabilidade internacional, para que nenhuma outra mãe, em desespero por estar separada de seu filho, tenha que acampar diante do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer outro

Poder da República. Que essa lei seja um marco de sensibilidade e justiça, para que episódios tão dolorosos jamais se repitam com qualquer outra mãe ou criança brasileira.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 565, de 2022, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA N° – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 565, DE 2022

Dispõe, para fins do disposto no Artigo 13 do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 — Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, e no Artigo 11 do Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994 — Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, sobre a caracterização da violência doméstica como situação capaz de configurar grave risco, de ordem física ou psíquica, à criança e ao adolescente (Lei Eliana März).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a caracterização da violência doméstica como situação capaz de configurar grave risco, de ordem física ou psíquica, à criança e ao adolescente, para fins do disposto no:

I – Artigo 13, alínea “b”, do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 — Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças; e

II – Artigo 11, alínea “b”, do Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994 — Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores.

Art. 2º A violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a situação intolerável, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual.

Art. 3º Para configuração da violência doméstica, podem ser considerados indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica, sem prejuízo de outros meios de prova que venham a ser apresentados:

I – registros ou denúncias de violência física, sexual ou psicológica;

II – medidas protetivas solicitadas no país estrangeiro, ainda que negadas, acompanhadas das alegações de defesa e das decisões administrativas ou judiciais que integraram o procedimento;

III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro;

IV – relatórios elaborados por órgãos ou entidades de proteção, assistenciais ou equivalentes de país estrangeiro;

V – relatórios elaborados por organizações da sociedade civil dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência doméstica no exterior, com atuação destacada em âmbito internacional, nacional ou regional; e

VI – quaisquer outros elementos que possam formar a convicção judicial da ocorrência de violência doméstica e do risco referido no art. 1º.

Parágrafo único. A definição dos parâmetros probatórios para comprovação da violência doméstica em casos de subtração internacional de criança e adolescente será efetuada conforme a legislação brasileira aplicável.

Art. 4º A justiça brasileira deverá avaliar, na análise do processo, as seguintes situações:

I – se há mandado de prisão expedido contra o genitor subtrator ou tipificação penal da conduta de subtração internacional de criança ou adolescente no país de residência habitual;

II – se o genitor subtrator perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou adolescente;

III – se existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro, inclusive, caso seja pessoa com deficiência, em decorrência da separação de seu cuidador principal;

IV – se a criança ou adolescente com deficiência será privada de receber tratamento de saúde adequado ou de acessar serviço de reabilitação em seu país de residência habitual;

V – se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir.

Art. 5º É direito da criança e do adolescente ser ouvido, cabendo à autoridade judicial assegurar que sua manifestação seja colhida de forma adequada, por meio de escuta especializada ou por profissionais habilitados, de modo a subsidiar a tomada de decisão acerca de pedidos de regresso a país estrangeiro.

§ 1º A negativa da oitiva da criança ou do adolescente deverá ser fundamentada, não podendo se limitar a justificativas genéricas ou abstratas.

§ 2º A ordem de retorno poderá ser recusada pela autoridade judicial ou administrativa caso se verifique oposição manifesta da criança ou adolescente, desde que tenha alcançado grau de maturidade e idade que tornem relevante a consideração de sua vontade.

Art. 6º Será dotado de autenticidade o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive sua tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se a juramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Art. 7º A autoridade judicial brasileira deverá zelar pela celeridade do procedimento e pela garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo determinar, de ofício ou a requerimento, a produção de todas as provas que julgar pertinentes ao receber a petição inicial ou a contestação.

Parágrafo único. Sempre que necessário à instrução do feito, a autoridade judicial brasileira poderá solicitar a cooperação da Autoridade Central Administrativa Federal, da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério das Relações Exteriores para obtenção de provas junto a autoridades estrangeiras.

Art. 8º Nos pedidos de restituição de crianças ou adolescentes formulados com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, a legitimidade ativa perante a Justiça brasileira caberá exclusivamente à parte estrangeira diretamente interessada.

§ 1º A representação judicial da parte estrangeira será feita por advogado regularmente constituído no Brasil.

§ 2º Em caso de hipossuficiência econômica, o interessado poderá requerer assistência jurídica integral da Defensoria Pública da União, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A União limitar-se-á à cooperação administrativa e diplomática necessária ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

§ 4º A cooperação jurídica internacional de que trata este artigo observará, em todos os casos, os princípios da soberania nacional, da prevalência dos direitos humanos, da proteção integral da criança e da vedação à revitimização da mulher em contexto de violência doméstica.

Art. 9º Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições:

I – da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei da Escuta Protegida);

IV – da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

V – da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

VI – da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

VII – da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

VIII – da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

IX – dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e promulgados pelo Brasil que ofereçam proteção à criança, ao adolescente e à mulher.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 499/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 07/10/2025 12:57:23.090 - Mesa

DOC n.1215/2025

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.911, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Autoriza o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, a doar materiais de natureza militar do Comando do Exército para a República do Paraguai”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



*



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 2911/2022 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2911, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, a doar materiais de natureza militar do Comando do Exército para a República do Paraguai.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2220228&filename=PL-2911-2022



Página da matéria



Autoriza o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, a doar materiais de natureza militar do Comando do Exército para a República do Paraguai.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, autorizado a doar os seguintes materiais de natureza militar do Comando do Exército para a República do Paraguai:

I - 1 (uma) passadeira flutuante de alumínio; e

II - 6 (seis) Viaturas Blindadas de Combate Obuseiro Autopropulsado (VBCOAP), modelo M108.

Art. 2º Os materiais referidos no art. 1º deste artigo serão doados em seu estado atual de conservação, e as despesas serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Defesa, à conta do Comando do Exército.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2998180>

Avulso do PL 2911/2022 [2 de 3]

2998180

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 214/2025/SGM-P

Brasília, 23 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, (Mensagem nº 175 de 2022, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assin _____
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3006411>

Avulso do PDL 459/2022 [3 de 11]

3006411



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2225172&filename=PDL-459-2022

Avulso refeito em 10/10/2025 (Por republicação)



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assir
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3006410>

Avulso do PDL 459/2022 [2 de 11]

3006410

MENSAGEM Nº 175

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Brasília, 4 de abril de 2022.



* C D 2 2 7 5 3 5 9 7 7 7 0 0 *

EMI nº 00197/2020 MRE ME

Brasília, 15 de Outubro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, no dia 1º de novembro de 2013, pelo Embaixador Fernando José Marroni de Abreu, então Diretor da Agência Brasileira de Cooperação, e pelo Embaixador de Fiji, Cama Tuiloma.

2. A assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE FIJI

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Fiji
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II



* C D 2 2 7 5 3 5 9 7 7 0 0 *

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.
3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo IV

1. As Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:
 - a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;
 - d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.



* C D 2 2 7 5 3 5 9 7 7 7 0 0 *

Artigo V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Artigo VI

As Partes fornecerão ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal administrativo e técnico da missão designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

- a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne ao exercício de suas atribuições e aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e



* C D 2 2 7 5 3 5 9 7 7 0 0 *

f) apoio para a repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

Artigo VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo IX

1. O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo se uma das Partes informar a outra, por via diplomática, de sua decisão de terminá-lo.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.



* c d 2 2 7 5 3 5 9 7 7 0 0 *

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

As atividades nos termos do presente Acordo estão sujeitas às leis e regulamentos dos respectivos países das Partes.

Feito em Brasília, em 1º de novembro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE FIJI



* C D 2 2 7 5 3 5 9 7 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, firmado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Por meio da Mensagem nº 175, de 4 de abril de 2022, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, juntamente com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00197/2020 MRE/ME, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Fiji.

Nos termos da referida exposição de motivos, a assinatura do instrumento atende ao propósito de ambos os governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O Acordo está estruturado em onze artigos, que disciplinam as bases da cooperação técnica, os mecanismos de execução e as disposições administrativas e finais.

O Acordo objetiva, conforme o Artigo I, promover a cooperação técnica em áreas prioritárias definidas de comum acordo entre as Partes, inclusive por meio de parcerias trilaterais com outros países e organismos internacionais, conforme estabelece o Artigo II. Nos Artigos III e IV, define-se que os projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que estabelecerão instituições executoras, mecanismos de coordenação, planos de trabalho e formas de financiamento, cabendo às Partes deliberar sobre a participação de entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

O Artigo V, por sua vez, assegura proteção às informações obtidas no âmbito do Acordo, enquanto o Artigo VI prevê apoio logístico e facilidades necessárias ao pessoal designado para a execução das atividades. O Artigo VII dispõe sobre o regime de privilégios e imunidades do pessoal técnico, incluindo isenções tributárias, imunidade jurisdicional no exercício de suas funções e apoio à repatriação em situações de crise.

Conforme o Artigo VIII, bens e equipamentos destinados aos projetos estarão isentos de taxas e impostos de importação e exportação, devendo ser reexportados ao término das atividades, salvo disposição em contrário. O Artigo IX estabelece que o Acordo entrará em vigor sessenta dias após a última notificação diplomática, terá vigência de cinco anos, com renovação automática, e poderá ser denunciado mediante aviso prévio de seis meses.

Os Artigos X e XI tratam, respectivamente, da solução de controvérsias por via diplomática e da sujeição das atividades às leis e regulamentos internos das Partes.

O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, tendo sido despachado a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde fui designado relator. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O Acordo em exame observa os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis. Sua submissão ao Congresso Nacional atende ao disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, e seu conteúdo encontra amparo no art. 4º, IX, que orienta a República Federativa do Brasil a reger suas relações internacionais com base no princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Sob o ponto de vista jurídico, o instrumento não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. Ao contrário, representa uma iniciativa coerente com a política externa brasileira de fortalecimento da cooperação técnica internacional, em especial com países em desenvolvimento.

Do ponto de vista material, o Acordo cria condições favoráveis à execução de projetos bilaterais e trilaterais em áreas como agricultura, saúde, educação, meio ambiente, ciência e tecnologia, entre outras, fomentando a transferência de conhecimento, o intercâmbio de especialistas e o fortalecimento institucional. O Brasil acumula ampla experiência no campo do desenvolvimento e dispõe de um sólido acervo de conhecimentos técnicos e soluções inovadoras aplicáveis a países com menores níveis de capacitação e recursos. A cooperação técnica brasileira distingue-se por seu caráter não assistencialista, não comercial e não lucrativo, tendo como eixo central o fortalecimento institucional dos parceiros, condição essencial para que a transferência e a absorção de conhecimento ocorram de maneira efetiva e sustentável.

O país tem desempenhado papel de destaque na cooperação Sul–Sul, contribuindo para o desenvolvimento de nações de menor renda por meio do treinamento e qualificação de recursos humanos locais em áreas como agricultura, saúde, energia e administração pública. Essa atuação reforça a inserção internacional do Brasil e está alinhada à sua tradição de apoio ao multilateralismo e à cooperação para o desenvolvimento, tanto em iniciativas bilaterais e regionais quanto no âmbito das Nações Unidas e de organismos como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento (CTPD) promovida pelo Brasil é marcada pelo pragmatismo e pela ausência de condicionalidades políticas, priorizando resultados concretos e soluções adaptadas às realidades locais. Nesse contexto, o presente Acordo mostra-se pertinente, representando instrumento adequado para fortalecer parcerias, promover o desenvolvimento mútuo e ampliar a presença do Brasil em ações de cooperação internacional.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2024

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2425189&filename=PDL-270-2024



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações ao referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2993415>

Avulso do PDL 270/2024 [2 de 12]

2993415



Of. nº 199/2025/SGM-P

Brasília, 4 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2024, (Mensagem nº 444, de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2993417>

Avulso do PDL 270/2024 [3 de 12]

2993417

MENSAGEM Nº 444

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

Brasília, 8 de setembro de 2023.



* C D 2 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

EMI nº 00180/2023 MRE MD

Brasília, 14 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa Nacional do Benin, Fortunet Alain Nouatin.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Benin nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e participação em eventos culturais e esportivos. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho

Apresentação: 14/09/2023 14:22:00.000 - MESA

MSC n.444/2023



* C D 2 3 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO BENIN EM MATÉRIA MILITAR

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Benin,
doravante denominados conjuntamente como "as Partes" e separadamente como "a Parte",

Considerando as relações amistosas que unem as duas nações;

Desejando fortalecer a cooperação bilateral em matéria militar;

Reafirmando os princípios de independência, soberania e não ingerência nos assuntos internos dos Estados;

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Finalidade

O presente Acordo tem por finalidade estabelecer entre as Partes um quadro de cooperação bilateral em matéria militar com base nos princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum, em conformidade com as legislações nacionais e os compromissos internacionais respectivos.

Artigo 2 Objetivos

Este Acordo visa:



- a. Promover a cooperação em defesa entre as Partes, particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento e apoio logístico;
- b. Intercambiar métodos e procedimentos adquiridos durante operações ou missões de segurança e defesa, em particular as relativas a operações internacionais de manutenção da paz;
- c. Compartilhar conhecimentos e experiências no campo da ciência e tecnologia;
- d. Promover projetos conjuntos de educação e treinamento militar, organizar exercícios militares conjuntos e promover o intercâmbio de informações relacionadas;
- e. Cooperar nas áreas relacionadas aos materiais, equipamentos e serviços de defesa;
- f. Cooperar em todas as outras áreas relacionadas com a defesa que possam ser de interesse das Partes.

Artigo 3 **Formas de cooperação**

As Partes se comprometem a cooperar nas áreas mencionadas no Artigo 2 deste Acordo, em particular nas seguintes formas:

- a. Intercâmbio de delegações e organização de reuniões entre representantes de instituições de defesa;
- b. Intercâmbio de instrutores e estagiários militares;
- c. Participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições militares das Partes;
- d. Participação em eventos culturais e esportivos organizados por uma das Partes;
- e. Intercâmbio de processos e desenvolvimento de projetos conjuntos em áreas relacionadas aos materiais, equipamentos ou serviços de defesa, de acordo com a legislação nacional de cada Parte;
- f. Organização de consultas sobre questões de segurança regional e internacional;
- g. Assistência humanitária;



* C D 2 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

h. Todas as outras formas de cooperação de interesse mútuo das Partes.

Artigo 4 Responsabilidades financeiras

1. Cada Parte arcará com as despesas associadas à sua participação na implementação deste Acordo, a não ser que seja combinado de outra forma entre as Partes.
2. A realização das atividades previstas no presente Acordo estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5 Proteção de informações classificadas

1. A gestão das informações classificadas a serem trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo será regida por um acordo específico a ser concluído entre as Partes para o intercâmbio e proteção mútua de informações classificadas.
2. Até a entrada em vigor do acordo específico, todas as informações classificadas trocadas ou geradas ao abrigo do presente acordo serão protegidas em conformidade com os seguintes princípios:
 - a. As Partes não fornecerão nenhuma informação a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte;
 - b. O acesso às informações classificadas será limitado ao pessoal e às organizações com necessidade de conhecê-las e que possuam as credenciais de segurança apropriadas emitidas pela autoridade competente de cada Parte;
 - c. A informação classificada apenas será utilizada para os fins a que se destina;
 - d. As Partes concordam com o grau correspondente de classificação de segurança da seguinte forma:

Pela República Federativa do Brasil	Pela República do Benin
Ultrassecreto	Très secret défense
Secreto	Secret défense



* C D 2 3 7 6 2 0 0 1 3 8 7 6 2 0 0 *

Reservado	Confidentiel défense
-----------	----------------------

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relativas às disposições para a segurança e proteção de informações classificadas continuam a se aplicar sem reservas no caso de denúncia deste Acordo, a menos que a Parte originadora isente a Parte destinatária desta obrigação.

4. As Partes se notificarão previamente sobre a necessidade de preservar a confidencialidade das informações sigilosas trocadas no âmbito deste Acordo, em conformidade com a legislação nacional de cada país.

Artigo 6 Protocolos e Mecanismos de Implementação

1. Protocolos adicionais podem ser concluídos pelas Partes sobre assuntos específicos. Os Protocolos Adicionais fazem parte integrante deste Acordo.

2. O Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa Nacional da República do Benin poderão desenvolver mecanismos para implementar programas e atividades especificadas neste Acordo ou no(s) protocolo(s) adicional(is), em conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

Artigo 7 Emenda

1. Este Acordo pode ser alterado de comum acordo entre as Partes por troca de notas.

2. As emendas entrarão em vigor de acordo com as disposições do artigo 9, parágrafo 1, deste Acordo.

Artigo 8 Solução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por via diplomática.

2. Neste caso, será constituída uma comissão mista ad hoc para encontrar um consenso.

Artigo 9 Entrada em vigor, duração e extinção

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática,



* C D 2 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

confirmando que os procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram concluídos. É celebrado por tempo indeterminado.

2. Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das Partes, mediante notificação escrita enviada por via diplomática à outra Parte. A denúncia produz efeitos 45 (quarenta e cinco) dias após a data de recebimento da notificação.

3. Em caso de denúncia deste Acordo e salvo decisão em contrário das Partes, as atividades e programas em andamento serão executados até o seu término.

Feito no Rio de Janeiro em 12 de abril de 2023, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO BENIN

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado da Defesa

FORTUNET ALAIN NOUATIN
Ministro da Defesa Nacional



* C D 2 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 270, de 2024, da Comissão
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.*

O referido Acordo foi enviado ao Congresso por meio da Mensagem Presidencial nº 444, de 8 de setembro de 2023, acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 180/2023 MRE MD. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme a EMI, “o instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Benin nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e participação em eventos culturais e esportivos”. E acrescenta que “os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras”.

Composto de 9 (nove) artigos, o Acordo em apreço segue os padrões dos acordos-quadro de cooperação. Destacamos, no artigo 1, a finalidade da iniciativa, qual seja, o estabelecimento entre as Partes de um quadro de cooperação bilateral em matéria militar “com base nos princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum, em conformidade com as legislações nacionais e os compromissos internacionais respectivos”.

Os objetivos, previstos no artigo 2, compreendem da promoção da cooperação em defesa entre as Partes, “particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento e apoio logístico”, ao compartilhamento de “conhecimentos e experiências no campo da ciência e tecnologia”. Há, ainda, a promoção de “projetos conjuntos de educação e treinamento militar” e a organização de exercícios militares conjuntos e a promoção do intercâmbio de informações relacionadas.

Formas de cooperação são objeto do artigo 3. Assim, trata-se do intercâmbio de delegações e da organização de reuniões de instituições de defesa, bem como de instrutores e estagiários militares. A realização de consultas temáticas e do intercâmbio de projetos conjuntos em defesa também está entre as medidas de cooperação.

A dispor sobre responsabilidades financeiras, o artigo 4 assinala que caberão a cada parte, na medida de sua participação nos mecanismos de cooperação. Já o artigo 5 comprehende as regras de proteção a informações classificadas, enquanto o artigo 6 autoriza a celebração de protocolos adicionais e mecanismos de implementação no bojo do presente Acordo.

Por fim, os artigos 7, 8 e 9 comprehendem, respectivamente, as disposições sobre emendas, solução de controvérsias e regras acerca de entrada em vigor, duração e extinção do Acordo. Reiteramos que estamos diante de normativa padrão desses tratados.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Aprovado na Câmara dos Deputados em 4 de setembro de 2025, o PDL sobre o Acordo foi encaminhado ao Senado e a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a este Senador que subscreve a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e às relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos de juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, esse tratado é acordo-quadro na área da Defesa, similar ao travado pelo Brasil com outros países, sendo meritório e conveniente. Nesse sentido, entendemos como de extrema relevância para os interesses nacionais o estreitamento dos laços com nações como o Benin, país com o qual o Brasil mantém as melhores relações. Entendemos que o presente acordo contribuirá sobremaneira para o estreitamento dos laços com a nação africana.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2024.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 211/2025/SGM-P

Brasília, 18 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2024, (Mensagem nº 450, de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002617>

Avulso do PDL 293/2024 [3 de 12]

3002617



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 293, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2430293&filename=PDL-293-2024



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3002599



MENSAGEM Nº 450

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Brasília, 11 de setembro de 2023.



* C D 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 *

EMI nº 00178/2023 MRE MD

Brasília, 14 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa da Eslovênia, Marjan Šarec.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,



* C D 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 *

MSC n.450/2023

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho



* C D 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 *

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA SOBRE
COOPERAÇÃO NO CAMPO DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia,
(doravante denominadas “Partes”),

Atuando no espírito de parceria e cooperação para fortalecer as boas relações no campo da defesa,

Tendo em conta a necessidade de contribuir para o reforço da paz, estabilidade, confiança e compreensão,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1
Objetivo do Acordo**

1. Este Acordo será guiado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e deverá estar em conformidade com a legislação nacional, regulamentos e obrigações internacionais assumidas de cada Parte.

2. O objetivo deste Acordo é fortalecer a cooperação entre as Partes no campo da defesa.



* C 0 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 *

Artigo 2 Campos de Cooperação

A cooperação entre as Partes pode incluir as seguintes áreas:

- a) Política de defesa;
- b) Legislação de defesa;
- c) Educação e treino militar;
- d) Controle de armas e desarmamento;
- e) Sistema financeiro e contábil militar;
- f) Compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa;
- g) Meio ambiente e controle da poluição no domínio militar;
- h) Medicina militar;
- i) Cultura e desporto e
- j) Qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de interesse mútuo para as Partes.

Artigo 3 Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes pode ser realizada das seguintes formas:

- a) Visitas oficiais;
- b) Reuniões de trabalho;
- c) Participação em cursos de treinamento teórico e prático, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as Partes;
- d) Cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e produção e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- e) Intercâmbio de informações especializadas e experiências relacionadas a questões sob este Acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em conexão com operações internacionais de manutenção da paz;



* C D 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 *

- f) Eventos culturais e desportivos e
- g) Quaisquer outras formas de cooperação em defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

Artigo 4 Garantias

Ao realizar atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 5 Proteção de Informações Classificadas

1. Os procedimentos de troca, bem como as condições e medidas para proteger as informações classificadas das Partes durante a implementação e após a rescisão deste Acordo, serão determinados por um Acordo entre o Governo da República da Eslovênia e o Governo da Federação República do Brasil sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas.
2. As Partes deverão informar uma à outra, previamente, sobre a necessidade de proteger informações ou outros dados relacionados à cooperação e (ou) especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, de acordo com a legislação nacional das Partes.

Artigo 6 Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja combinado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas pelo seu pessoal relacionadas com o cumprimento dos deveres oficiais ao abrigo do presente Acordo.
2. Todas as atividades realizadas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos das Partes.

Artigo 7 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida apenas por intermédio de consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.



* C D 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 *

Artigo 8

Protocolos Suplementares, Arranjos de Implementação e Emendas

1. Os protocolos suplementares a este Acordo poderão ser celebrados por consentimento escrito entre as Partes, por via diplomática, e farão parte deste Acordo.
2. As Partes poderão celebrar arranjos de implementação para atividades empreendidas em prol dos objetivos deste Acordo. Os arranjos de implementação devem ser desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado dos Ministérios da Defesa, com o consentimento mútuo das Partes. Os arranjos de implementação devem ser restritos ao objeto deste Acordo e em conformidade com a legislação nacional de cada Parte, regulamentos e obrigações internacionais assumidas.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em consonância com as disposições do Artigo 10 deste Acordo.

Artigo 9

Término

1. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte com 90 (noventa) dias de antecedência, por meio dos canais diplomáticos.
2. A denúncia deste Acordo não afetará quaisquer programas e atividades em curso sob este Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.
3. As responsabilidades e obrigações específicas das Partes em relação à proteção de informações classificadas, direitos autorais, segredos comerciais, informações técnicas e materiais permanecerão em vigor independentemente da denúncia deste Acordo.

Artigo 10

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no 60º (sexagésimo) dia após a data de recebimento da última notificação por escrito, por via diplomática, pela qual as Partes se notifiquem sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.



* C D 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 *

Feito em Rio de Janeiro, no dia 11 de abril de 2023, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado da Defesa

MARJAN ŠAREC
Ministro da Defesa



* C D 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 293, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 450, de 11 de setembro 2023, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme Exposição de Motivos Interministerial nº 178, de 2023, ato conjunto do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto em análise “cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à Defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam

de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras”.

O Tratado é composto por 10 artigos e prevê diversos campos de cooperação entre Brasil e Eslovênia: política de defesa; legislação de defesa; educação e treinamento militar; controle de armas e desarmamento; sistema financeiro e contábil militar; compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa; meio ambiente e controle da poluição no domínio militar; medicina militar; cultura e desporto e; qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de interesse mútuo para as Partes.

Dentre as formas de cooperação previstas no Acordo, destacamos:

- a) visitas oficiais;
- b) reuniões de trabalho;
- c) participação em cursos de treinamento teórico e prático, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da Defesa;
- d) cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e produção e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- e) intercâmbio de informações especializadas e experiências relacionadas a questões sob este acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em conexão com operações internacionais de manutenção da paz e ;
- f) eventos culturais e desportivos.

Os artigos finais cuidam de solução de controvérsias, término e entrada em vigor do Acordo.

Por fim, o presente PDL, além de aprovar o texto do tratado, determina a cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados, bem como adição de Protocolos Suplementares, Arranjos de Implementação e Emendas, presentes no Artigo 8 deste Acordo:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalta-se, ainda, que o Acordo está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Não identificamos vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

Ademais, o tratado veiculado pela proposição em debate preenche o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, não intervenção, defesa da paz e cooperação entre os povos pelo progresso da humanidade (Constituição Federal, artigo 4º, incisos, I, IV, VI e IX).

No mérito, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa mostra-se bastante relevante e oportuno aos interesses nacionais, tanto pela cooperação militar com a Eslovênia, um país estrategicamente localizado no centro da Europa, quanto pelo fortalecimento institucional da Defesa Nacional, dada a crescente inserção internacional do nosso País no cenário global, que se tem mostrado um ambiente cada vez mais instável e propenso a tensões geopolíticas.

Cabe recordar que o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a independência da Eslovênia, em maio de 1992. Até então, a nação eslovena era integrante da República Socialista Federativa da Iugoslávia. A Embaixada do Brasil em Liubliana, capital eslovena, foi inaugurada em 2008, e a Embaixada da Eslovênia em Brasília, em 2010. O relacionamento bilateral é marcado pela crescente cooperação, bem como pela convergência de visões em temas afetos ao sistema multilateral, como desenvolvimento sustentável, estado de direito, meio ambiente, direitos humanos, estabilidade, segurança e paz.

Dentro desse contexto, o presente Acordo foi firmado em 2023 por ocasião de visita do ministro da Defesa da Eslovênia ao Brasil, a convite de seu homólogo, José Múcio Monteiro. Na mesma ocasião, foi firmado com a Eslovênia o *Acordo sobre a Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas*, que visa conferir segurança jurídica à celebração e à execução de atos entre Brasil e Eslovênia que envolvam, de alguma forma, a troca de informações classificadas. O presente Acordo de Cooperação em Defesa, naturalmente, lida com informações classificadas, por tratar de questões de segurança nacional.

Destacamos, ademais, que o texto em análise prevê que partes se comprometam a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Outros pontos que merecem atenção no Acordo são aqueles ligados a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de defesa, bem como a produção e aquisição desses produtos. É patente a necessidade que o Brasil enfrenta para diversificar parceiros em produtos de defesa, tendo em vista a dificuldade de desenvolvimento autônomo desse tipo de tecnologia e da inconveniência, ou mesmo perigo, de se confiar em apenas um ou poucos parceiros internacionais que nos garanta os meios necessários à proteção da nossa soberania.

Isto posto, especialmente neste momento histórico de fortalecimento do protecionismo comercial, entendemos que é salutar para o Brasil expandir acessos a produção e aquisição de produtos, tecnologia e serviços de defesa.

No mais, as cláusulas pactuadas neste Acordo não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, o texto é favorável à Defesa Nacional e traz reflexos positivos para a posição do Brasil no plano internacional. Portanto, o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação do texto, evidenciando o papel do Poder Legislativo para o fortalecimento de alianças e entendimentos no domínio da defesa, contribuindo para o alcance do equilíbrio e da paz duradoura.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 317, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2450019&filename=PDL-317-2024



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3012426>

Avulso do PDL 317/2024 [2 de 19]

3012426



Of. nº 225/2025/SGM-P

Brasília, 2 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2024, (Mensagem nº 148 de 2024, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3012557



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3012557>

Avulso do PDL 317/2024 [3 de 19]

MENSAGEM Nº 148

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Brasília, 17 de abril de 2024.



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

EMI nº 00052/2024 MRE GSI

Brasília, 1 de Março de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Carlos Alberto Franco França, e pelo Vice-Chefe da Agência de Segurança Interna da Polônia, Coronel Lech Wojciechowski.

2. O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Polônia, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Marcos Antonio Amaro dos Santos



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA SOBRE TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Polônia,
doravante denominados "Partes",
ou individualmente referidos como "Parte"

Tendo a devida consideração à necessidade de garantir a proteção efetiva das Informações Classificadas trocadas entre as Partes originadas no decurso da cooperação,

Orientados pela intenção de adotar normas uniformes para ambas as Partes no âmbito da proteção de Informações Classificadas,

Em respeito às regras vinculativas do direito internacional e da legislação nacional das Partes,



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

Concordam com o seguinte:



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

ARTIGO 1 ESCOPO DO ACORDO

1. O objetivo deste Acordo é assegurar a proteção das Informações Classificadas que são geradas em decorrência da cooperação ou trocadas entre as Partes.
2. Este Acordo será aplicável a quaisquer contratos ou acordos envolvendo Informação Classificada que serão conduzidos ou celebrados entre as Partes, bem como a quaisquer atividades conduzidas entre elas.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para os fins deste Acordo, as seguintes definições representam:

- 1) Informações Classificadas - qualquer informação, independentemente da sua forma, suporte e modo de registro, bem como objetos ou quaisquer partes deles, também em processo de geração, que requeiram proteção contra divulgação não autorizada de acordo com a legislação nacional de cada Parte e com este Acordo;
- 2) Autoridade Nacional de Segurança - a autoridade nacional referida no Artigo 4, responsável pela segurança da Informação Classificada nos termos deste Acordo;
- 3) Parte Originadora - a Parte, bem como indivíduos, entidades legais ou outras formas de organização, competentes para originar e transmitir Informações Classificadas de acordo com a legislação nacional de sua Parte;
- 4) Parte Receptora - a Parte, bem como indivíduos, entidades legais ou outras formas de organização, competentes para receber Informações Classificadas de acordo com a legislação nacional de sua Parte;
- 5) Contrato Classificado - um contrato cuja execução envolve o acesso a Informações Classificadas ou que tenha origem neste tipo de informação;
- 6) Contratado - uma pessoa física, jurídica ou outra forma de organização nos termos da legislação nacional de cada uma das Partes, que tem capacidade legal para executar Contratos Classificados de acordo com as disposições deste Acordo;
- 7) Contratante - uma pessoa física, jurídica ou outra forma de organização nos termos da legislação nacional de cada uma das Partes que tem capacidade legal para celebrar Contratos Classificados em conformidade com as disposições deste Acordo;



- 8) Credencial de Segurança de Pessoas- documento emitido de acordo com a legislação nacional de cada Parte por sua respectiva Autoridade de Segurança Nacional ou outra entidade autorizada, confirmando que um indivíduo passou por verificação de segurança e é elegível para ter acesso a Informações Classificadas;
- 9) Credencial de Segurança de Instalações - documento emitido de acordo com a legislação nacional de cada Parte por sua Autoridade Nacional de Segurança ou outra entidade autorizada, confirmando que um Contratado tem capacidade para proteger as Informações Classificadas; no caso de proprietários individuais atuando como contratados, uma Credencial de Segurança de Pessoas será equivalente a uma Credencial de Segurança das Instalações;
- 10) Terceira Parte - qualquer Estado, indivíduo, entidade legal ou outras formas de organização sob sua jurisdição ou uma organização internacional que não seja Parte deste Acordo.
- 11) Necessidade de conhecer - princípio pelo qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a pessoa física apenas em relação às suas funções oficiais e/ou para o desempenho de determinada tarefa específica;
- 12) Quebra de Segurança - ação ou omissão contrária a este Acordo ou à legislação nacional das Partes com relação à proteção de Informações Classificadas.

ARTIGO 3 **NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO DE SEGURANÇA**

- Um Nível de Classificação de Segurança é atribuído às Informações Classificadas de acordo com seu conteúdo, nos termos da legislação nacional da Parte de Origem. A Parte Receptora deverá garantir, no mínimo, o mesmo nível equivalente de proteção das Informações Classificadas recebidas de acordo os Parágrafos 3 e 4.
- O Nível de Classificação de Segurança pode ser alterado ou removido apenas pela Parte Originadora. A Parte Receptora deverá ser notificada por escrito de cada alteração ou remoção do Nível de Classificação de Segurança das Informações Classificadas que tenham sido previamente recebidas.
- As Partes concordam que os seguintes Níveis de Classificação de Segurança são equivalentes:

REPÚBLICA DA POLÔNIA	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	EQUIVALENTE EM INGLÊS
---------------------------------	---	----------------------------------



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

ŚCIŚLE TAJNE	ULTRASSECRETO	TOP SECRET
TAJNE	SECRETO	SECRET
POUFNE	RESERVADO	CONFIDENTIAL
ZASTRZEŻONE	SEM EQUIVALÊNCIA	RESTRICTED

4. Informações da República da Polônia classificadas como "ZASTRZEŻONE" serão tratadas como "POUFNE/RESERVADO/CONFIDENTIAL" pela República Federativa do Brasil.

ARTIGO 4 **AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA**

1. As Autoridades Nacionais de Segurança, responsáveis pela implementação e supervisão deste Acordo, são:
 1. pela República da Polônia: o Chefe da Agência de Segurança Interna;
 2. pela República Federativa do Brasil: o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Federativa do Brasil.

2. As Partes deverão informar-se mutuamente, por via diplomática, sobre as alterações das Autoridades de Segurança Nacionais referidas no parágrafo 1 ou sobre as alterações relativas às suas competências.

3. Cada Parte disponibilizará à outra os dados de contato de sua respectiva Autoridade Nacional de Segurança, por escrito.

ARTIGO 5 **PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

1. As Partes adotarão todas as medidas previstas neste Acordo e sujeitas às suas legislações nacionais a fim de proteger as Informações Classificadas transmitidas ou originadas como resultado da cooperação entre as Partes, incluindo as informações originadas em decorrência de execução de Contratos Classificados.



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

2. A Parte Receptora deverá utilizar as Informações Classificadas exclusivamente para os fins para os quais foram trocadas.
3. O acesso às Informações Classificadas será concedido apenas às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las e que tenham sido autorizadas a acessar essas informações de acordo com a legislação nacional da Parte Receptora.
4. A Parte Receptora não poderá divulgar as informações referidas no Parágrafo 1 a uma Terceira Parte sem consentimento prévio por escrito da Parte Originadora.

ARTIGO 6 **CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA**

1. No âmbito do presente Acordo, as Partes reconhecerão as Credenciais de Segurança de Pessoal e as Credenciais de Segurança das Instalações emitidas de acordo com a legislação nacional da outra Parte.
2. Mediante solicitação, as Autoridades Nacionais de Segurança devem auxiliar-se quanto aos procedimentos relacionados ao Credenciamento de Segurança de Pessoal e de Instalações.
3. As Autoridades Nacionais de Segurança devem informar-se sobre qualquer modificação relativa às suas Credenciais de Segurança de Pessoal ou Credenciais de Segurança das Instalações.

ARTIGO 7 **CONTRATOS CLASSIFICADOS**

1. Antes de concluir um Contrato Classificado relacionado com o acesso a informações classificadas como POUFNE / RESERVADO / CONFIDENCIAL ou superior, a Contratante deverá solicitar à sua Autoridade Nacional de Segurança que seja demandado à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte a emissão de um certificado que comprove que a Contratada é titular de autorização de segurança de instalação válida relevante para o nível de classificação de segurança das informações classificadas que o contrato requer.
2. A emissão do certificado referido no parágrafo 1 será equivalente à garantia de que as ações necessárias foram realizadas com o objetivo de declarar que a Contratada cumpre os critérios no âmbito da proteção



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

de Informações Classificadas definidos na legislação nacional da Parte em território do Estado em que está localizada.

3. As Informações Classificadas não serão divulgadas ao Contratado até o recebimento do certificado referido no Parágrafo 1.
4. O Contratante deve transmitir ao Contratado uma instrução de segurança de instalação necessária para executar um Contrato Classificado, que é parte integrante de todo Contrato Classificado. A instrução de segurança de instalação contém disposições sobre os requisitos de segurança, em especial:
 - 1) a lista de tipos de Informações Classificadas relacionadas a um determinado Contrato Classificado, incluindo seus níveis de classificação de segurança;
 - 2) as regras para atribuição de níveis de classificação de segurança às informações originadas durante a execução de um determinado Contrato Classificado;
 - 3) todos os procedimentos para lidar com as Informações Classificadas fornecidas à Contratada ou geradas durante a execução de um Contrato Classificado.
5. O Contratante apresentará uma cópia da instrução de segurança das instalações à Autoridade Nacional de Segurança de sua Parte, a qual deverá transmiti-la à Autoridade Nacional de Segurança da Parte do Contratado.
6. A execução de um Contrato Classificado pela parte relacionada com o acesso às Informações Classificadas será possível desde que o Contratado cumpra os critérios necessários para a proteção das Informações Classificadas, nos termos da instrução de segurança das instalações.
7. Todos os subcontratados devem cumprir as mesmas condições para a proteção das Informações Classificadas estabelecidas para o Contratado.

ARTIGO 8 **TRANSMISSÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. As Informações Classificadas serão transmitidas por via diplomática ou outros canais que assegurem sua proteção contra divulgação não autorizada, acordados entre as Autoridades Nacionais de Segurança das



* C D 2 4 5 4 6 3 3 5 9 0 1 0 0 *

Partes. A Parte Receptora deverá confirmar por escrito o recebimento das Informações Classificadas.

2. As autoridades competentes para trocar Informações Classificadas com base em outros acordos internacionais realizados entre as Partes podem trocar informações classificadas diretamente.

ARTIGO 9 REPRODUÇÃO OU TRADUÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

1. A reprodução ou tradução das Informações Classificadas será realizada de acordo com a legislação nacional de cada uma das Partes. As informações reproduzidas ou traduzidas devem ser colocadas sob a mesma proteção que as informações originais. O número de cópias ou traduções deverá ser reduzido ao exigido para fins oficiais.
2. As informações classificadas como ŠCIŠLE TAJNE / ULTRASSECRETO / TOP SECRET devem ser reproduzidas ou traduzidas somente após a obtenção de consentimento prévio por escrito emitido pela Parte Originadora.

ARTIGO 10 DESTRUÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

1. As Informações Classificadas deverão ser destruídas de acordo com a legislação nacional da Parte Receptora, de forma a impossibilitar sua reconstrução parcial ou total.
2. As Informações Classificadas como ŠCIŠLE TAJNE / ULTRASSECRETO / TOP SECRET não podem ser destruídas, devem ser devolvidas à Parte Originadora.

ARTIGO 11 VISITAS



1. As pessoas que chegam para visitar as instalações da outra Parte naquele território só terão acesso às Informações Classificadas após receber o consentimento prévio por escrito da Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã.
2. A Autoridade Nacional de Segurança da Parte visitante deve solicitar a visita à Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã com pelo menos 30 dias antes da visita planejada referida no parágrafo 1.
3. O pedido a que se refere o parágrafo 2 deve conter os seguintes dados que apenas serão utilizados para efeito da visita:
 - 1) motivo, data e programação da visita;
 - 2) nome e sobrenome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade, todas as cidadanias e passaporte ou outro número de documento de identificação;
 - 3) cargo do visitante juntamente com o nome da entidade que representa;
 - 4) nível de classificação de segurança e validade da Credencial de Segurança do visitante;
 - 5) nome e endereço da unidade a ser visitada;
 - 6) nome, sobrenome e cargo da pessoa que será visitada;
 - 7) bem como a data, assinatura e selo oficial da Autoridade Nacional de Segurança do visitante.
4. As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes podem acordar em estabelecer listas de pessoas autorizadas a fazer visitas recorrentes relacionadas com a implementação de algum projeto, programa ou Contrato Classificado específico. As listas devem conter os dados especificados no parágrafo 3 e são válidas por um período de 12 meses. Uma vez que tais listas tenham sido aprovadas pelas Autoridades Nacionais de Segurança das Partes, as datas das visitas serão combinadas diretamente entre as Partes visitante e anfitriã, de acordo com as condições acordadas.
5. A fim de proteger os dados pessoais referidos no Parágrafo 3, transmitidos em conexão com as disposições dos Parágrafos 1 e 4, as seguintes disposições devem ser aplicadas, de acordo com a legislação nacional das Partes:



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

- 1) os dados pessoais recebidos pela Parte anfitriã devem ser utilizados exclusivamente para o fim e nas condições definidas pela Parte que o transmite;
- 2) os dados pessoais devem ser armazenados pela Parte anfitriã apenas pelo período necessário para atingir os objetivos de seu processamento;
- 3) no caso de dados pessoais transmitidos contra a legislação nacional da Parte, a Parte que os transmite deve notificar a Parte anfitriã, que é obrigada a remover os dados de forma a eliminar sua reconstrução parcial ou total;
- 4) a Parte que transmite os dados pessoais deve assumir a responsabilidade pela sua correção e, caso os dados pareçam inválidos ou incompletos, deve notificar a Parte que os recebe, o qual é obrigada a corrigir ou remover os dados;
- 5) a Parte que transmite os dados pessoais e a Parte que os recebe são obrigadas a registrar sua transmissão, recebimento e retirada;
- 6) a Parte que transmite os dados pessoais e a Parte que os recebe são obrigadas a proteger os dados pessoais processados de forma eficiente contra sua divulgação a pessoas não autorizadas, modificações não autorizadas dos dados, sua perda, dano ou destruição.

ARTIGO 12

QUEBRA DE SEGURANÇA

1. As informações sobre cada violação de segurança ou suspeita de violação de segurança em relação às Informações Classificadas da Parte de Origem ou às Informações Classificadas originadas como resultado da cooperação das Partes devem ser imediatamente comunicadas à Autoridade Nacional de Segurança da Parte no território do Estado em que ocorreu a violação ou suspeita de violação.
2. Toda quebra de segurança ou suspeita de quebra de segurança deve ser investigada de acordo com a legislação nacional da Parte no território do Estado em que ocorreu.
3. Em caso de quebra de segurança, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte no território do Estado em que a violação ocorreu deve informar à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte, por escrito,



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

sobre o fato, as circunstâncias da violação e o resultado das ações a que se refere o parágrafo 2.

4. As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes cooperarão nas ações a que se refere o § 2º, a pedido de uma delas.
5. Se uma quebra de segurança tiver ocorrido no território de uma Terceira Parte, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte que transmitiu as Informações Classificadas deverá tomar todas as medidas referidas nos Parágrafos 1, 2 e 3 em cooperação com a Terceira Parte.

ARTIGO 13 IDIOMAS

No âmbito da implementação das disposições do presente Acordo, as Partes deverão utilizar o inglês ou suas línguas oficiais, situação na qual deverá ser fornecida a tradução para a língua oficial da outra Parte ou para o inglês.

ARTIGO 14 CUSTOS

Cada Parte deverá cobrir seus próprios custos decorrentes da implementação das disposições deste Acordo.

ARTIGO 15 CONSULTAS

1. As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes deverão notificar-se sobre quaisquer emendas às suas legislações nacionais afetas à proteção de Informações Classificadas relativas à implementação deste Acordo.
2. As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes poderão consultar-se mutualmente, mediante pedido de um deles, a fim de assegurar cooperação estreita na implementação das disposições do presente Acordo.



3. Os representantes das Autoridades Nacionais de Segurança podem visitar-se para deliberar acerca dos procedimentos de proteção das Informações Classificadas.
4. A fim de assegurar uma eficaz cooperação, que é o objetivo deste Acordo, e no âmbito da autoridade reconhecida pela legislação nacional de suas Partes, as Autoridades Nacionais de Segurança podem, se necessário, definir por escrito outros detalhes técnicos ou organizacionais.

ARTIGO 16 **RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. Quaisquer controvérsias relativas à implementação ou interpretação deste Acordo serão resolvidas por consultas diretas entre as Autoridades Nacionais de Segurança das Partes.
2. Se não for possível chegar à solução de controvérsia da maneira prevista no parágrafo 1, a controvérsia será resolvida por via diplomática.

ARTIGO 17 **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. O presente Acordo entrará em vigor de acordo com a legislação nacional de cada uma das Partes, o que será confirmado por troca de notas. O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao recebimento da última notificação.
2. Este Acordo pode ser alterado com base no consentimento por escrito de ambas as Partes. Essas Emendas entrarão em vigor conforme de acordo com as disposições do parágrafo 1.
3. O presente Acordo tem validade por período ilimitado. Pode ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte. Nesse caso, o presente Acordo deverá expirar seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.
4. Em caso de denúncia deste Acordo, as Informações Classificadas trocadas ou originadas com base neste Acordo serão protegidas de acordo com suas disposições.



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

Feito em Nova York, em 22 de setembro de 2022, em dois exemplares originais, em português, polonês, e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
POLÔNIA

CARLOS ALBERTO FRANCO
FRANÇA
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

CORONEL LECH
WOJCIECHOWSKI
Vice-Chefe da Agência de Segurança
Interna



* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 317, de 2024, da Comissão
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do
Acordo entre o Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo da República da Polônia
sobre Troca e Proteção Mútua de Informações
Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de
setembro de 2022.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 317, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 148, de 17 de abril de 2024, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022.

A Exposição de Motivos (EM) 00052/2024, de 1º de março de 2024, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, destaca que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Polônia, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

O Acordo é composto por dezessete artigos, que tratam sobre: escopo; definições; níveis de classificação de segurança; autoridades nacionais de segurança; princípios de proteção de informações classificadas; credenciamento de segurança; contratos classificados; transmissão da informação classificada; reprodução ou tradução da informação classificada; destruição de informação classificada; visitas; quebra de segurança; idiomas usados na implementação; custos decorrentes da implementação; consultas; resolução de controvérsias; e disposições finais.

As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação do Acordo são: a) pela República Federativa do Brasil, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR); e, b) pela República da Polônia, o Chefe da Agência de Segurança Interna.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não se verificam vícios de juridicidade que recaiam sobre a proposição. Tampouco se vislumbram vícios de constitucionalidade, uma vez que foi atendido o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Acordo encontra-se em conformidade com o art. 4º, IX, da CF. Segundo o dispositivo, a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Nesse sentido, o Acordo em exame é um marco para a cooperação bilateral, em especial porque busca construir ambiente seguro para que sejam celebradas ou implementadas outras iniciativas que demandem, de algum modo, a troca de informação classificada.

O texto traz normas e procedimentos voltados à proteção das informações classificadas trocadas ou geradas entre os dois países, padronizando práticas e nomenclaturas e prevendo a equivalência entre os respectivos graus de sigilo, conforme definidos na legislação interna de cada Parte.

Nesse sentido, o detalhamento da equivalência dos níveis de classificação de segurança tem por finalidade facilitar sua aplicação pelas autoridades administrativas. Já a identificação das autoridades responsáveis confere maior eficiência à execução do Acordo e provê maior segurança jurídica para o tratamento de informações sensíveis.

Vale um breve registro sobre o relacionamento bilateral, marcado por gestos históricos de proximidade: o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a restauração da independência polonesa, em 1918, e em 2020 celebrou-se o centenário das relações diplomáticas.

Os contatos de alto nível incluem visitas presidenciais desde 1995. O Brasil é hoje o maior parceiro comercial da Polônia na América Latina e um destino crescente de investimentos poloneses, com diversas empresas atuando em nosso País. Apesar da distância e da diferença linguística, os laços culturais são fortes, impulsionados pela expressiva comunidade de cerca de 2 milhões de descendentes de poloneses no Brasil.

Diante desse quadro, a aprovação do Acordo é instrumento que, de fato, poderá trazer maior segurança jurídica e, ainda, viabilizar o adensamento das relações bilaterais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 243/2025/SGM-P

Brasília, 15 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, (Mensagem nº 291 de 2025, do Poder Executivo), que “Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV), assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assin _____
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023478>

Avulso do PDL 242/2025 [4 de 34]

3023478

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

MSC n.291/2025

**CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO
FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS IV**



MSC n.291/2025

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS IV

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos (“Fumin I”) foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos, em 11 de fevereiro de 1992, renovado até 31 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos II (“Fumin II”) foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II em 9 de abril de 2005 (“Convênio do Fumin II”), que entrou em vigor em 13 de março de 2007, data em que o Fumin I terminou e o ativo e o passivo do Fumin I foram assumidos pelo Fumin II;

CONSIDERANDO que o Convênio do Fumin II foi prorrogado até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Artigo V, Seção 2 do mesmo;

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos III (“Fumin III”) foi estabelecido em virtude do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III, datado de 2 de abril de 2017 (“Fumin III”), que entrou em vigência em 12 de março de 2019, momento em que os ativos e passivos do Fumin II passaram a ser regido pelo Fumin III; e

CONSIDERANDO que o Convênio do Fumin III foi prorrogado até 12 de março de 2026, de acordo com o Artigo V, Seção 2 do mesmo;

CONSIDERANDO que, ao reconhecer o papel fundamental da inovação empresarial para enfrentar os desafios de desenvolvimento, fomentar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, catalisar o crescimento econômico dinâmico, mitigar as mudanças climáticas e promover a igualdade de gênero e diversidade na região da América Latina e do Caribe, os contribuintes e os contribuintes em potencial listados no Anexo A deste reformulado Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV (“Convênio do Fumin IV”) (cada um deles um “Contribuinte em Potencial”) desejam criar uma proposição de valor do Fumin III reforçado (“Fumin IV”), no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“Banco”), que regerá todo o ativo e passivo do Fumin III e apoiará a continuidade de suas atividades;

CONSIDERANDO que um modelo de captação de fundos de múltiplas fontes para reforçar a sustentabilidade do Fundo Multilateral de Investimentos (“Fundo”) foi concebido para proporcionar uma base de captação de fundos mais diversificada na qual as contribuições dos contribuintes poderão ser complementadas por distribuições de renda líquida do Banco (“Transferência de Renda”) e o Fundo poderá implementar medidas para aumentar suas rendas autogeradas e, ao mesmo tempo, impulsionar a mobilização de recursos de outras organizações; e



3

CONSIDERANDO que os Contribuintes em Potencial intencionam que o Fundo

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

MSC n.291/2025



continue a complementar o trabalho do Banco, da Corporação Interamericana de Investimentos (“CII”) e de outros parceiros nos termos aqui contemplados e que a administração do Fundo pelo Banco continue segundo o Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (“Convênio de Administração do Fumin IV”).

PORTANTO, Os Contribuintes em Potencial acordam o seguinte:

ARTIGO I

OBJETO GERAL E FUNÇÕES

Seção 1. Objeto Geral.

O objeto geral do Fumin IV é promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo por meio do setor privado, identificando, apoiando, testando e orientando inovações empresariais escaláveis que abordem os desafios de desenvolvimento e procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, estimular o crescimento econômico e a produtividade, abordar as mudanças climáticas e promover a igualdade de gênero e diversidade nos países regionais em desenvolvimento que são membros do Banco e nos países em desenvolvimento que são membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe (“CDB”).

Seção 2. Funções.

Para implementar seu objeto, o Fumin IV terá as seguintes funções:

- (a) Identificar, testar, promover e apoiar inovação liderada pelo setor privado na região, procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis.
- (b) Promover a adoção de inovações de alto impacto na região mediante replicação e ampliação da escala.
- (c) Procurar assegurar que as inovações replicadas sejam eficazes e tenham um significativo impacto no desenvolvimento.
- (d) Mobilizar recursos e atrair parceiros para ampliar a escala.
- (e) Promover a criação de conhecimento e a aprendizagem.
- (f) Operar em estreito alinhamento com o Banco e a CII como meio de aumentar a eficácia.



5

- (g) Abordar as mudanças climáticas, o meio ambiente e a equidade de gênero e a diversidade, em todo o alcance de suas atividades.

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

MSC n.291/2025



Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes:

MSC n.291/2025

- (h) Aumentar sua eficácia no desenvolvimento mediante o estabelecimento de metas específicas e resultados mensuráveis.
 - (i) Buscar aumentar a renda autogerada de acordo com os objetivos de reforçar a sustentabilidade financeira a longo prazo.
 - (j) Adotar um nível de risco de acordo com seu mandato para testar o êxito ou fracasso desoluções inovadoras.
 - (k) Complementar o trabalho feito na região pelo Banco, pela CII e por outros parceiros.
 - (l) Fortalecer sinergias com o Banco e a CII.

ARTIGO II

CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO

Seção 1. Instrumentos de Adesão e Contribuição.

- (a) Tão logo seja razoavelmente possível, após a ratificação, aceitação ou aprovação deste Convênio do Fumin IV, cada Contribuinte em Potencial depositará junto ao Banco um instrumento indicando que ratificou, aceitou ou aprovou este Convênio do Fumin IV (“Instrumento de Adesão”), e, simultaneamente ou tão logo seja possível, um instrumento que expresse sua concordância em pagar ao Fundo (“Instrumento de Contribuição”) o montante que lhe caiba, nos termos do Anexo A deste Convênio do Fumin IV (“Anexo A”) (qualquer contribuição do tipo, “Contribuição do Anexo A”) com o que o Contribuinte em Potencial se tornará Contribuinte nos termos do Convênio do Fumin IV.

- (b) Cada Contribuinte deve pagar sua Contribuição do Anexo A em quatro parcelas anuais de igual valor (“Contribuição Incondicional”), conforme indicado em seu Instrumento de Contribuição. A primeira parcela é devida e pagável dentro de 60 dias após a data em que o Convênio do Fumin IV entrar em vigor nos termos do Artigo V, Seção 1 (“Data de Vigência do Fumin IV”). Cada Contribuinte pagará a segunda, terceira e quarta parcelas dentro de 60 dias do primeiro, segundo e terceiro aniversário da Data de Vigência do Fumin IV, respectivamente. Os Contribuintes podem fazer pagamentos antecipados. Quaisquer Contribuintes que depositarem um Instrumento de Contribuição mais de 60 dias após a Data de Vigência do Fumin IV deverá, dentro de 60 dias após o depósito desse instrumento, pagar a primeira parcela e qualquer outra parcela subsequente que se tornar devida.

- (c) Não obstante o disposto no parágrafo (b) desta Seção com relação a Contribuições Incondicionais, cada Contribuinte poderá, em caso excepcional, depositar um Instrumento de Contribuição em que declare que o pagamento de todas as parcelas dependerá de sub... Avulso do PDL 242/2025 [16 de 34]



7

necessárias para fins de pagamento, nas datas mencionadas no citado parágrafo (b), do montante integral

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

MSC n.291/2025



MSC n.291/2025

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

de cada parcela ("Contribuição Condicionada"). O pagamento de qualquer parcela devida após qualquer uma dessas datas será efetuado no prazo de 30 dias da data de obtenção da dotação necessária.

(d) A Comissão de Contribuintes poderá, pelo voto de ao menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, aprovar que o Fundo aceite contribuições (adicionalmente às Contribuições do Anexo A iniciais ou Transferências de Renda) ("Contribuições Individuais Adicionais") de Contribuintes que sejam países membros ou Contribuintes Fundadores, nos termos que possa determinar a Comissão de Contribuintes. Os Contribuintes poderão pagar as Contribuições Individuais Adicionais, em geral, de acordo com o Artigo II, Seção 1, parágrafo (b). Se aplicável, um Contribuinte poderá estipular excepcionalmente em seu Instrumento de Contribuição referente a tais Contribuições Individuais Adicionais que sua nova contribuição é uma Contribuição Qualificada tal como descrito no parágrafo (c) desta Seção 1.

(e) Caso os Instrumentos de Adesão e Contribuição correspondentes a Contribuições do Anexo A não sejam depositados dentro do prazo de 3 anos a partir da Data de Vigência do Fumin IV, o Secretário do Banco enviará uma notificação aos Contribuintes e/ou aos Contribuintes em Potencial recomendando que o referido depósito deve ser realizado no prazo de até 12 meses contados a partir da data da referida notificação. Na medida em que os Instrumentos de Adesão e Contribuição não sejam depositados dentro do prazo estabelecido na referida notificação, a Comissão de Contribuintes deverá iniciar um processo para obter novas contribuições ("Contribuições Substitutivas") de Contribuintes que optem por participar a fim de cobrir a parte correspondente das respectivas Contribuições do Anexo A, conforme descrito no parágrafo (f) abaixo. A Comissão de Contribuintes poderá excepcionalmente aprovar isenções temporárias de substituição da Contribuição do Anexo A em circunstâncias especiais e bem justificadas. Os Contribuintes e/ou Contribuintes em Potencial que não tenham depositado seus respectivos Instrumentos de Adesão e Contribuição ou não estejam em dia com suas Contribuições do Anexo A não serão elegíveis para realizar tais Contribuições Substitutivas.

(f) As Contribuições do Anexo A de países mutuários só podem ser substituídas por Contribuintes de países mutuários, exceto que se as Contribuições Substitutivas dos Contribuintes de países mutuários forem inexistentes ou insuficientes para cobrir a parte correspondente das Contribuições do Anexo A, os Contribuintes que contribuíram para o Fumin I ("Contribuintes Fundadores") podem realizar Contribuições Substitutivas para cobrir qualquer brecha. As Contribuições do Anexo A de países não mutuários só podem ser substituídas por países não mutuários que sejam Contribuintes Fundadores, exceto que se as Contribuições Substitutivas de Contribuintes Fundadores não mutuários forem inexistentes ou insuficientes para cobrir as parcelas correspondentes das Contribuições do Anexo A, qualquer Contribuinte Fundador poderá fazer Contribuições Substitutivas para cobrir qualquer brecha. Se os valores totais somados das pretendidas Contribuições Substitutivas excederem a parte correspondente das Contribuições do Anexo A, a parte correspondente das Contribuições do Anexo A sujeita a substituição será alocada proporcionalmente, pro rata, em relação às



Contribuições Substitutivas correspondentes do pretenso Contribuinte. Todas as Contribuições Substitutivas dos Contribuintes correspondentes deverão ser determinadas dentro de 180 dias após o período de 12 meses mencionado no parágrafo (e) anterior ou em outro período a ser determinado pela Comissão de Contribuintes. Se aplicável, um Contribuinte poderá excepcionalmente estipular em seu Instrumento de Contribuição referente às Contribuições Substitutivas que a Contribuição Substitutiva é uma Contribuição Condicionada, conforme descrito no parágrafo (c) desta Seção 1. A Comissão de Contribuintes terá autoridade para aprovar e/ou tomar quaisquer decisões necessárias para implementar o processo descrito no parágrafo (e) anterior e neste parágrafo.

(g) O pagamento de qualquer Contribuição do Anexo A estará sujeito ao pagamento prévio de contribuições remanescentes para o Fumin III ("Contribuição Remanescente do Fumin III").

(h) As parcelas de qualquer Contribuição Remanescente do Fumin III pagas na Data de Vigência do Fumin IV ou com posterioridade a mesma não serão levadas em consideração para fins de cálculo do poder de voto nos termos do Artigo IV, Seção 4, parágrafo (b).

(i) A Comissão de Contribuintes poderá, no momento que considerar apropriado baseado no cronograma de pagamentos das Contribuições do Anexo A e nas operações do Fundo, rever a adequação dos seus recursos e, se julgar desejável, em consulta com as Assembleias de Governadores do Banco e da CII, autorizar um aumento geral nas contribuições dos Contribuintes ("Contribuições Gerais Adicionais "), o que implicará novas contribuições de Contribuintes que optem por participar, nos termos e condições que a Comissão de Contribuintes determinar, por voto de ao menos dois terços dos contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder de voto total dos Contribuintes, e seguindo o processo de compromisso aprovado para determinar os valores das Contribuições do Anexo A; sendo certo que qualquer desvio do referido processo requererá a aprovação da Comissão de Contribuintes. Se aplicável, um Contribuinte poderá excepcionalmente estipular em seu Instrumento de Contribuição relativo a tal Contribuição Geral Adicional que a sua nova contribuição é uma Contribuição Condicionada, conforme descrito no parágrafo (c) desta Seção 1.

Seção 2. Medidas para incentivar o pagamento pontual.

(a) Qualquer Contribuinte que pague o montante integral da sua Contribuição do Anexo A no prazo de um ano a partir da Data de Vigência do Fumin IV poderá reduzir tal pagamento em 5% do montante total da sua Contribuição do Anexo A. A referida redução será de 3% se o montante total for recebido dentro dos dois anos seguintes à Data de Vigência do Fumin IV. Para fins de cálculo do poder de voto nos termos do Artigo IV, Seção 4 (b), no caso de tais pagamentos antecipados, o poder de voto será calculado com base nos montantes originalmente pagáveis na data de cada parcela anual estabelecida no parágrafo (b) da Seção 1.

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

MSC n.291/2025



MSC n.291/2025

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

(b) O não pagamento por parte de um Contribuinte de qualquer parte da sua respectiva Contribuição do Anexo A até o segundo aniversário da Data de Vigência do Fumin IV resultará na incapacidade temporária de tal Contribuinte de ter seu representante desempenhando a função de porta-voz individual ou porta-voz de um grupo de países (segundo aplicável, nos termos do Artigo IV, Seção 3, parágrafo (b)) em reuniões da Comissão de Contribuintes. Nesse caso, o Secretário do Banco enviará uma notificação aos Contribuintes, indicando quais Contribuintes estão sujeitos a referida medida a partir da reunião seguinte da Comissão de Contribuintes. Tal medida será eliminada mediante notificação do Secretário do Banco, uma vez efetuados integralmente todos os pagamentos pendentes. Se um Contribuinte sujeito a tal medida fizer parte de um grupo de países e estiver a cargo do papel de porta-voz, o papel de porta-voz deverá ser desempenhado por outro Contribuinte do respectivo grupo até que a medida seja eliminada. Os Contribuintes sujeitos a esta medida manterão, no entanto, todos os demais direitos como Contribuintes, incluindo o direito de votar, o direito de receber informações, o direito de participar de reuniões (sem voz) e o direito de apresentar uma declaração individual por escrito que será anexada à ata da respectiva reunião da Comissão de Contribuintes se o Contribuinte correspondente assim solicitar. Esta medida será aplicada independentemente de o Contribuinte correspondente ter depositado seus respectivos Instrumentos de Adesão e Contribuição.

(c) Para efeitos de cálculo do poder de voto nos termos do Artigo IV, Seção 4, quaisquer Contribuições do Anexo A que não sejam pagas de forma pontual estarão sujeitas a um fator de ajuste de 0,80 a partir do segundo aniversário da Data de Vigência do Fumin IV e 0,70 após o quinto aniversário da Data de Vigência do Fumin IV. O fator de ajuste deverá ser aplicado ao valor das Contribuições do Anexo A que não forem pagas dentro do prazo e o valor resultante será considerado para fins de cálculo do poder de voto do Contribuinte relevante durante a vigência deste Convênio do Fumin IV. As Contribuições do Anexo A pagas pontualmente não estarão sujeitas a um fator de ajuste e serão consideradas pelo valor de face para fins de cálculo do poder de voto. A aplicação dos fatores de ajuste mencionados será baseada no cronograma de pagamento descrito neste Convênio do Fumin IV, independentemente de quando o Contribuinte correspondente depositar os respectivos Instrumentos de Adesão e Contribuição.

(d) A partir do segundo aniversário da Data de Vigência do Fumin IV, financiamentos não reembolsáveis com recursos do Fumin IV serão aprovados somente para Contribuintes sem pagamentos pendentes da Contribuição do Anexo A, inclusive para fins de operações regionais. Tal restrição não se aplica a (i) operações para a geração de conhecimento com benefícios regionais ou (ii) operações em países frágeis, conforme determinado pela Comissão de Contribuintes. Essa medida será aplicada independentemente de o Contribuinte correspondente ter depositado seus respectivos Instrumentos de Adesão e Contribuição.

Seção 3. Pagamentos.

(a) Os pagamentos devidos nos termos do presente Artigo serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão ou em uma das moedas dos Direitos de Saque Especiais (um “DES”)



11

ou em notas promissórias (ou títulos similares) não negociáveis isentas de juros, expressas numa dessas moedas a serem pagas quando demando para cumprir com as parcelas devidas nas quatro datas de pagamento (“Contribuição Integralizada”). Os pagamentos ao Fundo em moeda de livre conversão que sejam transferidos de um fundo fiduciário de um Contribuinte serão considerados como efetuados na data de sua transferência e serão imputados aos pagamentos devidos por esse Contribuinte.

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

NºSC n.291/2025

(b) Eses pagamentos serão depositados em uma conta ou contas especialmente estabelecidas pelo Banco para tal propósito, e as notas promissórias serão depositadas nessa conta ou no Banco, de acordo com os termos que o Banco determine.

(c) Para determinar os montantes devidos por cada Contribuinte que efetue um pagamento em moeda de livre conversão diversa do dólar dos Estados Unidos, o montante em dólares dos Estados Unidos que constar ao lado de seu nome no Anexo A será convertido na moeda de pagamento, de acordo com a taxa de câmbio representativa estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional para tal moeda, mediante o cálculo da média das taxas diárias durante o semestre encerrado em 31 de dezembro de 2023.

ARTIGO III OPERAÇÕES DO FUNDO

Seção 1. Considerações Gerais.

O Fundo tem um papel distinto dentro da associação com o Banco e a CII e deve complementar e apoiar suas atividades conforme as instruções da Comissão de Contribuintes. Para cumprir seu objeto, o Fundo deve, quando for apropriado, recorrer às estratégias e políticas do Banco e da CII e os programas para o respectivo país.

Seção 2. Operações.

Com o fim de cumprir com seu propósito, o Fundo concederá financiamento na forma de doações, empréstimos, garantias, quase-capital e capital, qualquer combinação destes ou outros instrumentos financeiros que o Fundo possa requerer de modo a cumprir seu objeto. O nível de doações dentro do programa de operações do Fundo será determinado pela Comissão de Contribuinte se o montante total de financiamento não reembolsável aprovado em um determinado ano não exceder o montante total do financiamento reembolsável aprovado no mesmo ano, em conformidade com o objetivo de reforçar a sustentabilidade financeira. O Fundo também poderá fornecer serviços de consultoria, incluindo serviços de consultoria remunerados. Os serviços de financiamento e consultoria podem ser concedidos a entidades do setor privado,



bem como a governos, agências do governo, entidades subnacionais, organizações não governamentais, ou outras, para apoiar operações que promovam o objeto do Fundo.

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

MSC n.291/2025



Seção 3. Princípios que Regem as Operações do Fundo.

- (a) Os financiamentos com recursos do Fundo serão concedidos nos termos e condições deste Convênio do Fumin IV, observando as regras estabelecidas nos Artigos III, IV e VI do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("Convênio Constitutivo") e, quando apropriado, as políticas que o Banco e a CII aplicam às suas próprias operações. Todos os países regionais em desenvolvimento membros do Banco e do CDB são potenciais beneficiários de financiamento do Fundo na medida em que são potenciais beneficiários de financiamento do Banco.
- (b) O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com os órgãos executores, incentivar o financiamento de contrapartida apropriado e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado.
- (c) Ao decidir em matéria de concessão de recursos, a Comissão de Contribuintes levará em conta, em particular, o compromisso de países-membros específicos com o mandato estabelecido para o Fumin IV, o potencial de criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, mudanças climáticas, promoção da igualdade de gênero e diversidade e a implementação dos princípios orientadores das atividades do Fundo.
- (d) Os financiamentos em países que sejam membros do CDB, mas não do Banco, serão efetuados em consulta e de comum acordo com o CDB, ou através deste, e nas condições que a Comissão de Contribuintes, respeitados os princípios contidos nesta Seção, vier a determinar.
- (e) Não serão utilizados recursos do Fundo para financiar ou pagar despesas de projeto incorridas anteriormente à data da eventual disponibilidade de tais recursos.
- (f) As doações poderão ser feitas de modo a permitir a recuperação contingente dos fundos desembolsados, em casos apropriados.
- (g) Os recursos do Fundo não serão utilizados para financiar operações no território de um país regional em desenvolvimento membro do Banco que se oponha a tal financiamento.
- (h) As operações do Fundo devem incluir metas específicas e resultados mensuráveis. O impacto de desenvolvimento das operações do Fundo deve ser medido de acordo com um quadro de resultados que leve em consideração o objetivo e as funções do Fundo, conforme definido no Artigo I, e que reflita as melhores práticas para o fim de:
- i. medir os resultados e o impacto no âmbito de projetos e no âmbito do Fundo, a eficiência do Fundo, o nível de inovação, e o sucesso de escalar inovação, lições aprendidas e conhecimento;

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

MSC n.291/2025



impacto do portfólio e as ferramentas adequadas para medida e avaliação; e

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

MSC n.291/2025



iii. difusão pública de resultados.

(i) As operações do Fundo terão como objetivo alcançar resultados específicos e contribuir para impactos mais amplos em toda a região, visando abordar a pobreza e a vulnerabilidade, apoiar a igualdade e a diversidade de gênero e/ou os objetivos climáticos e ambientais, além de adotar as metas operacionais correspondentes para esses objetivos. Da mesma forma, as operações do Fundo buscarão gerar benefícios como melhor acesso a serviços essenciais de qualidade, educação e saúde através da criação de empregos novos ou de melhor qualidade, através da expansão dos serviços financeiros, e/ou através de melhor tecnologia e resiliência climática, com uma meta para as pessoas beneficiadas. As operações do Fundo também terão como foco beneficiar micro, pequenas e médias empresas e o segmento de startups, melhorando, por exemplo, a sua produtividade, desempenho empresarial e resiliência às mudanças climáticas, com uma meta para as empresas beneficiadas. Adicionalmente, as operações do Fundo terão como objetivo dar escala ao alcance do seu impacto com uma meta para projetos em escala.

(j) As operações do Fundo devem ser elaboradas e executadas de modo a maximizar a eficiência e o impacto de desenvolvimento. A Comissão de Contribuintes pode aprovar parcerias com entidades locais para a preparação e execução de projetos.

ARTIGO IV

A COMISSÃO DE CONTRIBUINTE

Seção 1. Composição.

Cada Contribuinte poderá participar das reuniões da Comissão de Contribuintes e designar seu representante.

Seção 2. Responsabilidades.

A Comissão de Contribuintes será responsável pelo fornecimento de orientação estratégica de alto nível, direção operacional e supervisão de todos os assuntos do Fundo, pela aprovação de propostas de operações do Fundo e deve procurar maximizar a vantagem comparativa do Fundo mediante operações que gerem benefícios de desenvolvimento significativos, alta eficiência, inovação e impacto segundo as funções do Fundo conforme especificadas no Artigo I, Seção 2. A Comissão de Contribuintes deve considerar operações que se ajustem a essas funções e rejeitar para consideração, ou eliminar gradualmente, aquelas que não as promovam. Ao cumprir com suas responsabilidades, a Comissão de Contribuintes deverá buscar eficiências e concentrar sua atenção em questões estratégicas, o que poderá envolver delegação de autoridade para a aprovação de certas operações abaixo de um valor a ser definido pelos Contribuintes.



MSC n.291/2025

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

Seção 3. Reuniões.

(a) A Comissão de Contribuintes se reunirá na sede do Banco com a frequência requerida pelas operações do Fundo. Tanto o Secretário do Banco (atuando como Secretário da Comissão) como qualquer representante da Comissão de Contribuintes poderá convocar uma reunião. Como seja necessário, a Comissão de Contribuintes determinará sua organização, suas normas operacionais e seus procedimentos. O quórum para qualquer reunião da Comissão de Contribuintes será alcançado pela maioria do total de representantes que representem pelo menos de três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. Os Contribuintes em Potencial podem assistir às reuniões da Comissão de Contribuintes como observadores.

(b) Os 3 Contribuintes mutuários com a maior parcela de poder de voto no Fundo poderão designar, cada um, um porta-voz individual para as reuniões da Comissão de Contribuintes. Da mesma forma, os 3 Contribuintes não mutuários com a maior parcela de poder de voto no Fundo poderão designar, cada um, um porta-voz individual para as reuniões da Comissão de Contribuintes. Para efeitos de designação de cada um dos 6 porta-vozes individuais, caso dois ou mais Contribuintes possuam o mesmo poder de voto, será considerada a soma das contribuições de cada um desses Contribuintes para o Fumin I, Fumin II e Fumin III (conforme aplicável). Os demais Contribuintes poderão designar um máximo de 7 porta-vozes, os quais representarão um grupo de países cada para os propósitos das reuniões da Comissão de Contribuintes. Qualquer país Contribuinte que faça parte de um grupo e cujo representante não seja o porta-voz designado do grupo poderá apresentar declarações individuais por escrito sobre qualquer assunto abordado em uma reunião da Comissão de Contribuintes, as quais serão anexadas às respectivas atas se o Contribuinte relevante assim solicitar. Os representantes que não sejam porta-vozes poderão participar das reuniões e excepcionalmente poderão fazer declarações orais durante a reunião. A votação sobre todas as questões será exercida por cada país Contribuinte com base no poder de voto correspondente, nos termos da Seção 4 deste Artigo IV. O estabelecimento de grupos de países deverá ser um esforço colaborativo entre Contribuintes, focado em alcançar uma representação equilibrada de Contribuintes mutuários e não mutuários, como também de Contribuintes com parcelas relativamente maiores e menores de contribuições.

(c) A partir da Data de Vigência do Fumin IV, a Comissão de Contribuintes será organizada com porta-vozes individuais e de grupos, conforme descrito no parágrafo (b) anterior. Para efeitos da designação de porta-vozes individuais, o poder de voto será calculado através da fórmula descrita na Seção 4 do presente Artigo IV, com a ressalva de que a definição de "B" deverá ser entendida como um quarto do montante total das Contribuições do Anexo A e que a definição de "C" deverá ser entendida como um sétimo do montante total esperado das Transferências de Rendas. Somente Contribuintes que tenham pago integralmente qualquer Contribuição Remanescente do Fumin III serão elegíveis para designar um porta-voz individual ou de grupo nesta instância. A partir do terceiro aniversário da Data de Vigência do Fumin IV, a Comissão de Contribuintes será reorganizada da seguinte forma: para fins de designação de porta-vozes individuais, o poder de voto será calculado utilizando a fórmula descrita na Seção 4



do presente Artigo IV, com a ressalva de que a definição de “B” deverá ser entendida como o montante total das Contribuições do Anexo A com Instrumentos de Adesão depositados e que a definição de “C” será entendida como o valor das Transferências de Receita já efetuadas. A partir do sexto aniversário da Data de Vigência do Fumin IV, a Comissão de Contribuintes será reorganizada da seguinte forma: para fins de designação de porta-vozes individuais, o poder de voto será calculado utilizando a fórmula descrita na Seção 4 do presente Artigo IV, com a ressalva de que a definição de “B” deverá ser entendida como o valor das Contribuições do Anexo A que foram pagas e que a definição de “C” deverá ser entendida como o valor das Transferências de Renda efetuadas.

Seção 4. Votação.

(a) A Comissão de Contribuintes buscará tomar decisões mediante consenso. Nos casos em que uma decisão não puder ser tomada por consenso a Comissão de Contribuintes ter empreendido esforços razoáveis, salvo disposição em contrário contida especificamente neste Convênio do Fumin IV, as decisões da Comissão de Contribuintes serão adotadas por maioria de dois terços do poder total de voto.

(b) O poder total de voto de cada Contribuinte consistirá de:

- (i) Um montante igual a (A) a soma do “Saldo Estimado do Fundo e Metodologia do Valor Líquido Presente” a partir do último dia do Convênio do Fumin III, multiplicado pelo Poder de Voto do Contribuinte do Fumin III (conforme definido abaixo), mais (B) a Contribuição do Anexo A integralizada do referido Contribuinte, mais (C) o total das Transferências de Renda efetuadas, multiplicado pela parte proporcional do referido Contribuinte. Esta soma será dividida por:

A soma total do “Saldo Estimado do Fundo e Metodologia do Valor Líquido Presente” do Fumin III a partir do último dia do Convênio do Fumin III, mais o total das Contribuições do Anexo A integralizadas, mais as Transferências de Renda efetuadas.

- (ii) O “Poder de Voto do Fumin III” é a soma da contribuição proporcional do Contribuinte ao Fumin I e ao Fumin II multiplicada por US\$120.600.000, mais as contribuições integralizadas do referido Contribuinte ao Fumin III. Esta soma será dividida por:

O total das contribuições integralizadas do Contribuinte ao Fumin III a partir do último dia do Convênio do Fumin III, mais US\$120.600.000.

- (iii) O poder de voto deverá ser ajustado de forma trimestral a partir da Data de Vigência do Fumin IV
- (iv) O poder de voto estará sujeito a um fator de ajuste, nos termos do Artigo II,



MSC n.291/2025

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

Seção 2, parágrafo (c), se aplicável.

Seção 5. Relatórios e Avaliação.

Depois de aprovados pela Comissão de Contribuintes, os relatórios anuais submetidos nos termos do Artigo V, Seção 2(a) do Convênio de Administração do Fumin IV serão encaminhados à Diretoria Executiva do Banco. A Comissão de Contribuintes poderá solicitar que uma avaliação independente pelo Escritório de Avaliação e Supervisão do Banco ou outro avaliador que a Comissão de Contribuintes considere apropriado seja realizada o mais tardar no quarto aniversário da Data de Entrada em Vigência do Fumin IV, e, posteriormente, pelo menos de cinco em cinco anos, a ser custeada com recursos do Fundo, para examinar os resultados do Fundo à luz do objetivo e funções do presente Convênio do Fumin IV; esta avaliação deve continuar incluindo uma aferição dos resultados de grupos de projetos, com base em referências e indicadores, nos aspectos de relevância, eficácia, eficiência, inovação, sustentabilidade e adicionalidade e o progresso na implementação das recomendações aprovadas pela Comissão de Contribuintes. Os Contribuintes devem se reunir para examinar cada avaliação independente o mais tardar na próxima reunião anual da Assembleia de Governadores do Banco.

ARTIGO V

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DO FUMIN III

Seção 1. Entrada em Vigor.

O Convênio do Fumin IV entrará em vigor na data em que os Contribuintes em Potencial, representando pelo menos 60% do total das novas contribuições ao Fumin IV estipuladas nas Contribuições do Anexo A, hajam depositado seus Instrumentos de Adesão e Contribuição, momento no qual o Convênio do Fumin III deverá ser reformulado como Convênio do Fumin IV e todos os ativos e passivos do Fumin III serão regidos pelo Fumin IV.

Seção 2. Vigência deste Convênio do Fumin IV.

O presente Convênio do Fumin IV permanecerá em vigor por um período de sete anos a partir da Data de Vigência e poderá ser prorrogado por períodos adicionais de até sete anos. Antes do fim do prazo inicial ou qualquer período de prorrogação, a Comissão de Contribuintes consultará o Banco sobre a conveniência de prolongar as operações do Fundo por prazo adicional. A Comissão de Contribuintes, atuando com o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, poderá prorrogar o presente Convênio do Fumin IV pelo período acordado. A renovação do período do Fumin IV não representaria uma extensão ao calendário de Transferência de Renda.



Seção 3. Encerramento pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes.

O presente Convênio do Fumin IV será considerado encerrado caso o Banco venha a suspender ou encerrar suas próprias operações nos termos do Artigo X do Convênio Constitutivo. O presente Convênio do Fumin IV também será considerado terminado caso o Banco rescinda o Convênio de Administração do Fumin IV, nos termos do Artigo VI, Seção 3 do mesmo. A Comissão de Contribuintes poderá optar a qualquer momento pelo encerramento deste Convênio do Fumin IV, pelo voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.

Seção 4. Distribuição dos Ativos do Fundo.

Encerrado o presente Convênio do Fumin IV, a Comissão de Contribuintes poderá instruir o Banco para que proceda a uma distribuição dos ativos entre os Contribuintes após terem sido quitadas ou atendidas todas as obrigações do Fundo. Qualquer distribuição de ativos remanescentes deve ser feita proporcionalmente aos votos de cada Contribuinte nos termos do Artigo IV, Seção 4. Os saldos restantes em notas promissórias ou títulos similares serão cancelados, na medida em que o pagamento não seja exigido para cumprir obrigações do Fundo. Alternativamente, a Comissão de Contribuintes poderá, em consulta com a Assembleia de Governadores do Banco, decidir realocar ativos para fins alternativos consistentes com o propósito do Fundo.

ARTIGO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1. Adesão de novos Contribuintes a este Convênio do Fumin III.

(a) Qualquer membro do Banco não incluído no Anexo A poderá aderir ao presente Convênio do Fumin IV. Qualquer país poderá, nos termos deste Convênio do Fumin IV, converter-se em Contribuinte mediante: (i) o depósito de um Instrumento de Adesão e um Instrumento de Contribuição no montante, nas datas e condições aprovadas pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes; ou (ii) o depósito de uma carta de adesão aos Convênios Fumin IV associados a Transferência de Renda.

(b) A adesão ao presente Convênio do Fumin IV por parte de não-membros do Banco estará sujeita a outras condições que a Comissão de Contribuintes possa vir a estabelecer, incluindo, sem limitação, as relativas à participação na Comissão de Contribuintes e à nomeação de um representante.

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

NºSC n.291/2025



MSC n.291/2025

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

Seção 2. Alterações.

(a) O presente Convênio do Fumin IV poderá ser modificado pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. A aprovação de todos os Contribuintes será exigida para alterar a presente Seção ou o disposto na Seção 3 deste Artigo em matéria de limitação de responsabilidades, para efetuar qualquer alteração que implique em acréscimo das obrigações financeiras ou outras obrigações dos Contribuintes, ou para alterar o Artigo V, Seção 3.

(b) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, qualquer alteração que implique em acréscimo das obrigações existentes dos Contribuintes decorrentes deste Convênio do Fumin IV ou envolva novas obrigações dos Contribuintes vigorará para cada Contribuinte que notificar sua adesão por escrito ao Banco.

Seção 3. Limitações de Responsabilidade.

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco será limitada aos recursos e reservas do Fundo (se houver) e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, será limitada à parcela vencida e exigível de suas respectivas contribuições.

Seção 4. Retirada.

(a) Após o pagamento integral de uma Contribuição Condicionada ou Contribuição Incondicional, qualquer Contribuinte poderá cancelar sua participação no Convênio do Fumin IV mediante entrega à sede do Banco de notificação por escrito a respeito dessa intenção. A vigência efetiva de tal retirada ocorrerá na data indicada na notificação, mas nunca antes de decorridos 6 meses da data de entrega da mesma ao Banco. Entretanto, em qualquer momento antes da data de vigência da retirada, o Contribuinte poderá notificar ao Banco, por escrito, o cancelamento de sua notificação de retirada.

(b) O Contribuinte que deixar de participar do Convênio do Fumin IV permanecerá responsável por todas as obrigações que, assumidas em função do presente Convênio do Fumin IV, estejam vigentes antes da data efetiva da notificação de retirada.

(c) As medidas adotadas para satisfazer os direitos e obrigações assumidas pelo Banco e por um Contribuinte nos termos do Artigo VII, Seção 7 do Convênio de Administração do Fumin IV ficarão sujeitas à aprovação da Comissão de Contribuintes.

Seção 5. Contribuintes no Anexo A.

Não obstante qualquer disposição em contrário no presente Convênio do Fumin IV, todos os países listados no Anexo A terão o tratamento concedido aos “Contribuintes” nos termos do pres

Autenticado Eletronicamente, apesar da conferência com o original. -

Aviso de PDL 242/2025 [30 de 34]



21

EM TESTEMUNHO DO QUE, o presente Convênio do Fumin IV foi feito em textos em espanhol, francês, inglês e português, que são igualmente autênticos e que serão depositados nos arquivos do Banco, e o Banco enviará cópia devidamente certificada dos mesmos a cada um dos Contribuintes em Potencial indicados no Anexo A do presente Convênio do Fumin IV.

Feito em Punta Cana, República Dominicana em 10 de março de 2024.

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

NºSC n.291/2025



MSC n.291/2025

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mes.

ANEXO A ****CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES EM POTENCIAL AO
FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS IV¹**

País	Contribuição no equivalente em dólares dos Estados Unidos ²
Argentina	\$ 12.450.592,89 *
Bahamas	\$ 2.075.098,81
Barbados	\$ 2.075.098,81
Belize	\$ 691.699,60 *
Bolívia	\$ 2.075.098,81 *
Brasil	\$ 12.450.592,89 *
Canadá	\$ 2.218.124,44
Chile	\$ 6.916.996,05
China	\$ 8.700.000,00 *
Colômbia	\$ 7.608.695,65
Coréia	\$ 4.000.000,00 *
Costa Rica	\$ 2.766.798,42 *
Equador	\$ 4.150.197,63
El Salvador	\$ 2.766.798,42 *
Espanha	\$ 34.331.875,56
Estados Unidos da América	\$ -
França	\$ -
Guatemala	\$ 2.766.798,42 *
Guiana	\$ 691.699,60
Haiti	\$ 138.339,92
Honduras	\$ 3.458.498,02
Israel	\$ 3.000.000,00
Itália	\$ -
Jamaica	\$ 1.383.399,21 *
Japão	\$ 40.000.000,00 *
México	\$ 12.450.592,89 *
Nicarágua	\$ -

^{**} Se compromissos adicionais de contribuições forem feitos antes da Data de Vigência do Fumin IV (conforme o Anexo 1 do documento AB-3399 e CII/AB-1685) ou se contribuições individuais adicionais forem feitas na Data de Vigência do Fumin IV ou posteriormente a tal data (conforme o Artigo 2, Seção 1(d)), este Anexo A será atualizado para refletir os compromissos adicionais de contribuições e será distribuído à Comissão de Contribuintes e às Assembleias de Governadores do Banco e da CII para informação após a Data de Vigência do Fumin IV. Em tal caso, a referida versão atualizada será considerada a versão final do Anexo A.

¹ Para evitar dúvidas e tal como estabelecido nos considerandos do presente Convênio do Fumin IV, este Anexo A inclui os Contribuintes que aderiram ao Convênio do Fumin III e que mantêm a sua condição de "Contribuintes" nos termos da Seção 5 do Artigo VI do presente Convênio do Fumin IV.

² No caso de um compromisso feito em uma moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos, calculado à taxa de câmbio representativa do FMI, determinada mediante o cálculo da média de tal taxa de forma diária durante o semestre encerrado em 31 de dezembro de 2023.

* O Contribuinte em Potencial indicou a expectativa de uma Contribuição Condicionada de acordo com a Seção 1(c) do Artigo II do Convênio do Fumin IV.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 242, DE 2025

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV), assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2919995&filename=PDL-242-2025



[Página da matéria](#)



Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV), assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV), assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

§ 1º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão dos referidos Convênios, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º A aprovação a que se refere o *caput* deste artigo é concedida sob o entendimento de que a expressão "igualdade de gênero", inscrita na Seção 1 do Artigo I e nas alíneas *c* e *i* da Seção 3 do Artigo III do Convênio Constitutivo do Fumin IV, e a expressão "equidade de gênero", inscrita na alínea *g* da Seção 2 do Artigo I do referido Convênio, devem ser compreendidas, para os fins deste Decreto Legislativo, respectivamente, como "igualdade entre homens e mulheres" e "equidade entre homens e mulheres".



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assir <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023477>

MENSAGEM Nº 291

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV - FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

Brasília, 17 de março de 2025.



* C D 2 5 3 9 4 5 8 0 6 0 0 0 *

EMI nº 00006/2025 MPO MRE

Brasília, 20 de Fevereiro de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada manifestação de Vossa Excelência minuta de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional solicitando autorização para a adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV - FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV - FUMIN IV, conforme previsto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, instituição financeira multilateral com atuação na região da América Latina e Caribe.

3. O FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas.

4. Com vistas a permitir maior foco em sua atuação, o FUMIN está priorizando o apoio às áreas de agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação), todos temas de grande interesse para o Brasil.

5. Desde a sua criação, 198 projetos brasileiros foram apoiados pelo Fundo, representando um montante global de US\$ 200,7 milhões, cerca de 9% do total de sua carteira. A esse montante se somam projetos regionais que têm o Brasil como país beneficiário, que alcançam USD 41 milhões desde a criação do FUMIN. O Fundo tem apoiado objetivos relacionados à educação financeira de mulheres e aposentados, sistematização de processos de mercado para pequenas e médias empresas, programas de empresariado jovem, criação de fundos para empresas startups, criação de oportunidades econômicas para comunidades pobres, desenvolvimento de modelos de sustentáveis



* C D 2 5 3 9 4 5 8 0 6 0 0 0 *

e desenvolvimento de parcerias público-privadas verdes, entre outros.

6. O Brasil tinha em dezembro de 2023 um total de 35 operações na carteira ativa, que correspondiam a USD 49,8 milhões em aprovações junto à instituição. Além disso, o Fundo apoia 61 projetos regionais que incluíam o Brasil como beneficiário, em um montante total de USD 19,9 milhões.

7. Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade de adoção de providências internas para concretizar a adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, em conjunto com cópias dos Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN IV, versões em português.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet, Maria Laura da Rocha



* C D 2 5 3 9 4 5 8 0 6 0 0 0 *



ASSEMBLEIA DE GOVERNADORES
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO



CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mesa

MSC n.291/2025

AB-3427 CII/

AB-1417

10 de junho de 2024

Original: espanhol

francês

inglês

português

Confidencial Para

Uso Interno

Às: Assembleias de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento e da Corporação Interamericana de Investimentos

Do: Secretário

Assunto: Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV

Figura anexo o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV, produto dos acordos alcançados pelos Governadores nas Reuniões Anuais das Assembleias de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento e da Corporação Interamericana de Investimentos realizadas em Punta Cana, República Dominicana.



* C D 2 5 3 9 4 5 8 0 6 0 0 0 *

Referência: AG-8/24, CII/AG-6/24, MIF/DE-7/24

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mesa

MSC n.291/2025



* C D 2 5 3 9 4 5 8 0 6 0 0 0 *

Em anexo, encontra-se o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV, nos termos e condições aprovados nas Reuniões Anuais das Assembleias de Governadores em Punta Cana, em março de 2024, com o Anexo A devidamente preenchido, como resultado do processo de promessas de contribuições ao Fumin IV, conforme descrito no Anexo 2 do documento AB-3399 e CII/AB-1685,

“Fundo Multilateral de Investimentos IV. Resumo para as Assembleias de Governadores do BID e do BID Invest”, que foi aprovado pelas Assembleias de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e da Corporação Interamericana de Investimentos (BID Invest) e pela Comissão de Contribuintes do Fundo Multilateral de Investimentos (BID Lab), respectivamente, por meio da Resolução AG-8/24, CII/AG-6/24 e MIF/DE-7/24 em março de 2024.



* C D 2 5 3 9 4 5 8 0 6 0 0 0 *

Países Baixos	\$		-
Panamá		5.533.596,84	
Paraguai		4.565.217,39	*
Peru		6.916.996,05	*
Portugal		-	
Reino Unido		-	
República Dominicana		4.150.197,63	*
Suécia		3.350.000,00	*
Suíça		2.400.000,00	*
Suriname		691.699,60	
Trinidad e Tobago		2.075.098,81	*
Uruguai		4.150.197,63	*
Venezuela		-	
Total:	\$	203.000.000,00	

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mesa

MSC n.291/2025



* C D 2 5 3 9 4 5 8 0 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV), assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 242, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV), assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 291, de 17 de março de 2025, foram encaminhados para apreciação do Congresso Nacional os textos dos atos internacionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00006/2025, dos Ministérios das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento, que acompanhou a citada Mensagem:

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o **FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, instituição financeira multilateral com atuação na região da América Latina e Caribe.

3. O FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas.

O Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV conta com preâmbulo; parte dispositiva com seis artigos; e Anexo A, em que constam os valores das contribuições dos contribuintes em potencial ao FUMIN IV.

O Artigo I estabelece o objeto geral e as funções do Fumin IV. O Artigo II disciplina como se darão as contribuições ao Fundo. O Artigo III, sobre as Operações do Fundo, traz considerações gerais e princípios gerais que as regem.

O Artigo IV prevê a composição, a responsabilidade e as reuniões da Comissão de Contribuintes, além das regras de votação e de apreciação de relatórios e avaliação.

O Artigo V versa sobre a vigência do Fumin IV, que se iniciará na data em que os Contribuintes em potencial, representando pelo menos 60% do total das novas contribuições ao Fumin IV estipuladas nas Contribuições do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Anexo A, hajam depositado seus Instrumentos de Adesão e Contribuição. Ele permanecerá em vigor por um período de sete anos a partir do início da vigência e poderá ser prorrogado por períodos adicionais de até sete anos. Prevê, ainda, as hipóteses de encerramento pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes e a consequente distribuição de ativos do Fundo.

O Artigo VI cuida da adesão de novos Contribuintes ao Convênio; das alterações ao Convênio; das limitações de responsabilidade do Banco e dos contribuintes; da retirada dos contribuintes; e estabelece tratamento de Contribuinte do Fumin IV àqueles países listados no Anexo A.

Por sua vez, o Convênio de Administração do Fumin IV conta com sete artigos, que versam sobre os seguintes temas: *i*) administração do Fundo que continuará com o BID; *ii*) operações do Fundo; *iii*) funções do depositário, que é o Banco; *iv*) capacidade do Banco e assuntos diversos; *v*) contabilidade e relatórios; *vi*) vigência do Convênio de Administração que deverá coincidir com a do Convênio do Fumin IV; *vii*) disposições gerais, como contratos e documentos do Banco em nome do Fundo, responsabilidade do Banco e dos Contribuintes, adesão, alterações, solução de controvérsias, limitação da responsabilidade, retirada de Contribuinte.

O Anexo A ao Convênio de Administração do Fumin IV disciplina o procedimento de arbitragem para resolução de controvérsias.

O PDL veicula a usual cláusula de necessidade de sujeição à aprovação do Congresso Nacional de atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do Acordo, bem como de ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, conforme disposto no inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição (§ 1º do art. 1º).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ademais, traz declaração de que a aprovação do PDL é concedida sob o entendimento de que a expressão “igualdade de gênero” e a expressão “equidade de gênero”, devem ser compreendidas, para os fins do Decreto Legislativo, respectivamente, como “igualdade entre homens e mulheres” e “equidade entre homens e mulheres” (§ 2º do art. 1º).

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PDL foi remetido para esta Casa, tendo sido despachado para exame pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não há vício de constitucionalidade. Nesse sentido, o envio dos textos dos citados Convênios, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal). Além disso, viabilizam cooperação cujo escopo condiz com o inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, que estabelece entre os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Tampouco verificam-se óbices quanto à juridicidade ou à regimentalidade.

No mérito, cabe lembrar que o FUMIN atua como fonte relevante de financiamento para iniciativas de assistência técnica voltadas ao fortalecimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

do setor privado na América Latina e no Caribe, destacando-se como o principal provedor de recursos não reembolsáveis do Grupo BID. Suas ações envolvem cooperação com empresas, organizações da sociedade civil e instituições governamentais, abrangendo áreas como microfinanças, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, formação profissional, investimentos de risco e arranjos de parceria entre o setor público e o privado.

A proposta em análise trata da adesão brasileira à sua quarta fase operacional, o FUMIN IV, que moderniza o modelo anterior ao adotar captação permanente de múltiplas fontes, ampliar receitas próprias e fortalecer a mobilização de terceiros. Como destacado na exposição de motivos, *com vistas a permitir maior foco em sua atuação, o FUMIN está priorizando o apoio às áreas de agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação), todos temas de grande interesse para o Brasil.*

O BID segue responsável pela administração e avaliação das operações, assegurando padrões técnicos e fiduciários. Ao aderir ao FUMIN IV, o Brasil manterá acesso a recursos essenciais para diversas iniciativas. Nesse sentido, vale recordar que, em dezembro de 2023, o Brasil detinha 35 operações na carteira ativa, que correspondiam a 49,8 milhões de dólares em aprovações junto ao BID. Não bastasse isso, o Fundo apoiava 61 projetos regionais que incluíam o Brasil como beneficiário, num total de 19,9 milhões de dólares.

O Brasil preservará, ainda, seu direito a voto na Comissão de Contribuintes, onde são definidos os rumos estratégicos do Fundo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A contribuição brasileira prevista pode, nesses termos, ser considerada investimento com retorno por meio da implementação de iniciativas voltadas para desenvolvimento socioeconômico e integração regional.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3^a PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

1

3^a PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

2